



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
1ªSECAM - Pautas .....	18
1ªSECAM - Atas .....	18
1ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
2ªSECAM - Pautas .....	19
2ªSECAM - Atas .....	19
2ªSECAM - Acórdãos .....	19
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>19</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	30
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	30
Auditora MURYEL HEY .....	30
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	30
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>30</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	31
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>31</b>
Resenhas de Distribuição .....	31
Editais.....	32
Despachos.....	32
Informações .....	35
Atos de Alerta Municipais .....	35
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>37</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>39</b>
GP - Despachos .....	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	42
GP - Portarias .....	42
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>43</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>44</b>
Tribunal Pleno.....	44
Primeira Câmara.....	44
Segunda Câmara.....	44
Corregedoria-Geral.....	44
Ministério Público de Contas.....	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	44
Inspetorias de Controle Externo.....	44
Administrativo .....	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12, EM 26 DE ABRIL DE 2023

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (26/04/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 11, referente a Sessão realizada no dia 19 de abril de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno, para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 356352/22, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 780203/22, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 199737/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 268581/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 254920/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 257091/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 261610/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper

Linhães. Foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, atendendo o artigo 9º da Resolução 63/18, "o plano anual da atividade correcional de 2023, com base nos objetivos do Planejamento Estratégico da Casa e após avaliação de riscos definiu-se a realização de uma Correição Ordinária específica com os objetivos de buscar oportunidades de melhorias, de verificar a conformidade da assessoria da Diretoria de Gestão de Pessoas nos procedimentos de movimentação interna de servidores com base na Resolução 94/22 e aprovada por esse Pleno em 31/03/2022 e a integra do planejamento foi encaminhada anteriormente aos Componentes do Pleno". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, comunicou ainda, que "o Instituto Rui Barbosa convida a todos a participar do evento em comemoração ao Dia Nacional da Ética, que é organizado pelo Comitê de Gestão de Pessoas e Comitê das Corregedorias, Ouvidorias, Controle Social e Controle Interno do IRB em parceria com a Escola de Gestão Pública deste Tribunal. Em atenção ao que estabelece a Lei 14540/2023, o tema central do evento é o combate ao assédio, no dia 02 de maio, às 09:00 no auditório deste Tribunal". Foi apresentado pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o procedimento nº 255874/23, para instauração de incidente de Prejudado sobre "procedimento atualmente aplicado pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e por este Tribunal de Contas, a respeito do tratamento dos Requerimentos Externos que visam regularizar os índices de saúde e educação do exercício anterior para fins de obtenção de Certidão Liberatória", sendo aprovado por unanimidade pelo Colegiado, com a designação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para sua relatoria, conforme prevê o artigo 16, LV do Regimento Interno. O processo nº 249785/23, de Requerimento Interno (Ofício nº 28/23-DTI - Encaminhamento do Plano Estratégico de TI 2023-2027 para homologação em Plenário), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, levado em mesa, após consulta do Plenário, ficou acordado que será incluído na próxima Sessão Ordinária Virtual, uma vez que se trata de um plano de longo prazo e desta forma, o processo poderá ser melhor analisado. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 324000/21 (Aprovação), 356352/22 (Aprovação), 780203/22 (Aprovação), 199737/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 679178/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 268581/23 (Deferimento), 773142/22 (Conhecimento e procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 254920/23 (Deferimento), 257091/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 261610/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 324000/21, de Prejudado, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela Aprovação do Prejudado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados: "i. O tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; vi. Os atos retificadores (para correções, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial" (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Amaral Fonseca apresentou seu voto divergindo parcialmente do voto do relator pela Aprovação do Prejudado com o seguinte enunciado: "Decai em 5 anos o direito do Tribunal de Contas de rever de ofício o registro de ato de pessoal, contados da publicação da decisão ou do registro tácito, ressalvados os casos de comprovada má-fé, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/99" (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 231266/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 503487/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 16633/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi adiado o julgamento do processo nº: 653840/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 783148/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No julgamento do processo nº 324000/21, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitou sua substituição no quórum de julgamento, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, uma vez que este já esteve no quórum deste processo, quando da vacância do Conselheiro Nestor Baptista, inclusive com voto divergente declarado. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 679178/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 254920/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 257091/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 261610/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocada a Conselheira Substituta Muryel Hey para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, por problemas de sistema, como também não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e quarenta e cinco minutos (45min), do dia vinte e seis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (26/04/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia três do mês de maio do

ano de dois mil e vinte e três (03/05/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-254920/23**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 907/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Pendência residual junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Apresentação de documentos nos autos originários ainda não apreciados pelo Relator. Excepcional deferimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

1. Trata-se de processo de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova Olímpia, por intermédio de seu prefeito Luiz Lazaro Sorvos, afirmando que a pendência relacionada ao Acórdão nº 5112/2014, pendente de cumprimento, estaria prescrita conforme requerido nos autos próprios, razão pela qual requer a emissão da certidão pelo prazo de 90 dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 1201/23, peça 5, indicando que o ente municipal não estaria em dia com a prestação de contas junto ao SIT, transferência sob nº 48413, que estaria com bimestre 6/2022, em atraso.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 1364/23, peça 6, indicando que o ente não estaria apto à obtenção da certidão requerida, uma vez que não comprovou o atendimento às determinações impostas nos itens "ii" e "iii" do Acórdão 5112/14 – Pleno.

Ato contínuo, o Município de Nova Olímpia apresentou nova manifestação, na peça 8, informando que regularizou a pendência junto ao SIT.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 265/23, opinou pelo deferimento provisório do pedido, indicando que:

(...) Considerando, entretanto, que, conforme informado pelo Município de Nova Olímpia (peças n.os 08/09), foi procedida a regularização do sistema SIT, havendo este Ministério Público confirmado que a pendência apurada pela Coordenadoria de Gestão Municipal não mais remanesce junto ao site deste Tribunal de Contas, e verificando, por outro lado, que as restrições indicadas na Informação n.º 1364/23 - CMEX foram sublimadas pelo r. Despacho n.º 478/23, proferido no âmbito dos autos n.º 16367/11, que, não obstante tenha refutado a alegada incidência de prescrição, concedeu o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cabal cumprimento do Acórdão n.º 5112/14 do Tribunal Pleno, este Parquet pugna, excepcionalmente, pelo deferimento do pedido ora analisado, a fim de que seja concedida Certidão Liberatória provisória ao Município Requerente, com prazo de validade coincidente com aquele conferido nos referidos autos.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de Nova Olímpia não obteve a certidão liberatória pela via eletrônica, em virtude, inicialmente, de pendências relacionadas à alimentação de prestação de contas de transferência no SIT, posteriormente regularizada, bem como em razão de não comprovar o atendimento a duas determinações impostas no Acórdão 5112/14, mantido pelo Acórdão 1511/2015, ambos do Tribunal Pleno (autos 16367/11).

Nos termos do bem lançado parecer do Ministério Público de Contas, nos autos 16367/11, o Município de Nova Olímpia teve seu pedido de reconhecimento de prescrição indeferido, por meio do Despacho 478/23 (peça 214), no entanto, a fim de minimizar efeitos à comunidade, foi, excepcionalmente, concedido novo prazo de trinta dias, para que o ente municipal demonstrasse a adoção das medidas determinadas por esta Corte de Contas.

Sendo assim, nos termos registrados na Informação 1466/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 216), o Município requerente terá até 05/06/2023 para comprovar adimplemento das obrigações, sob pena de impedimento de certidão liberatória, entre outras sanções.

No entanto, em consulta, nesta data, ao endereço eletrônico deste Tribunal, verifica-se que o Município de Nova Olímpia deixou de comprovar o cumprimento do Acórdão nº 875/2022, emitido nos autos 162968/22, conforme extrato abaixo:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR	
<b>Dados da entidade</b>	
Entidade CNPJ Cidade	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA 75.799.577/0001-04 NOVA OLÍMPIA
Data 24/04/2023 11:22:42	Cód. seq. de relatório 14255
<b>Resultado da consulta</b>	
<b>Entidade</b>	
Existe Acórdão - 875/2022 (STP) referente ao processo 162968/22 decidindo - determinar ao Município de Nova Olímpia que, no prazo de 180 dias: (i) instaura procedimento visando à apuração dos encargos que deverá arcar em virtude da injustificada ausência de pagamento relativamente ao Contrato n.º 44/2018; e com prazo até 20/04/2023 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	
Existe Acórdão - 875/2022 (STP) referente ao processo 162968/22 decidindo - determinar ao Município de Nova Olímpia que, no prazo de 180 dias: (ii) adote as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento ao erário, caso apurada a necessidade de pagamento de encargos decorrentes da conduta em questão; e com prazo até 20/04/2023 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	
Existe Acórdão - 875/2022 (STP) referente ao processo 162968/22 decidindo - determinar ao Município de Nova Olímpia que, no prazo de 180 dias: (iii) junte aos autos comprovação de todos os respectivos atos, com prazo até 20/04/2023 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.	
Omissões - Informações ao Credor	
Sanções Pecuniárias - Informações ao Devedor	
Instruções para obtenção de GRPR	
Para maiores esclarecimentos, acesse o Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões de TCE/PR ou entre em contato com o TCE pelo telefone (41)3350-1723.	
<b>Imprimir</b>	

Entretanto, em consulta aos respectivos autos, identificou-se que, em 19/04/23, o Município apresentou documentação, nas peças 72/73, encaminhando "conclusão dos trabalhos referente ao processo administrativo solicitado na informação nº 2275/22 – CMEX referente aos acórdãos nº 310/2022 e nº 875/2022 do processo nº 43950/21 Tribunal de Contas do Estado do Paraná..."

Sendo assim, embora o relator originário não tenha apreciado e deliberado sobre a documentação encaminhada pelo requerente, há possibilidade de, exclusivamente para fins de certidão liberatória, afastar essa pendência, uma vez que, em princípio, o gestor teria adotado medidas visando seu adimplemento.

Nesse contexto, proponho ao Colegiado o deferimento da certidão requerida, porém, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se possa verificar se houve o atendimento integral às pendências acima relacionadas.

Esclareço que a redução do prazo de validade da certidão se deve tanto ao fato de ter sido esse o prazo de suspensão da pendência estabelecido no Despacho nº 478/23 (autos nº 16367/11), como à complexidade da matéria relativa ao cumprimento das determinações do Acórdão nº 875/2022, emitido nos autos 162968/22, cuja defesa encontra-se pendente de avaliação.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira certidão liberatória ao Município de Nova Olímpia, excepcionalmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir a certidão liberatória ao Município de Nova Olímpia, excepcionalmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -257091/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO:-NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 908/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Apresentação de documentos pela origem pendentes de apreciação pelo relator originário. Afastamento para fins exclusivos de certidão liberatória. Deferimento.

1. Trata-se de processo de certidão liberatória formulado pelo Município de Curiúva, em virtude da impossibilidade de sua obtenção peça via eletrônica.

Em síntese, aduziu o requerente que já promoveu a apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários às baixas de pendências, nos respectivos autos, pendentes, somente, deliberação do Relator.

Dessa forma, requereu a expedição de certidão liberatória ao Município de Curiúva. A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1218/23, peça 9, apontando pendências junto ao SIT, transferências 50226 e 50818.

Ato contínuo, o Município apresentou documentação apresentando a regularização das pendências junto ao SIT (peça 12).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 1384/23, peça 13, indicando que o Município de Curiúva não estaria apto, em virtude de "pendências impeditivas à emissão da certidão liberatória referem-se à execução das Certidões de Débito n.º 396/2015 e n.º 399/2015 (processo n.º 152531/08, peças 162 e 165). Conforme a documentação acostada à peça 4 dos presentes autos, o processo n.º 152531/08 encontra-se em poder do exmo. Relator, para deliberações". O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 258/23, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude das pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Por fim, sobreveio nova manifestação do requerente, reiterando a necessidade da expedição da certidão liberatória, aduzindo que prestou as informações correspondentes a esta Corte de Contas, mas que ainda não foram analisadas pelo Relator originário.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Curiúva durante a instrução do presente feito, regularizou suas pendências junto ao SIT, restando, tão somente, aquelas indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que não foram apreciadas pelo relator originário.

Em consulta ao endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, nesta data, identifiquei as seguintes pendências:

Em consulta aos autos nº 152531/08, identifica-se que o Município de Curiúva apresentou, em 30/03/23, esclarecimentos e documentos acostados nas peças 453 e 454, informando o relator que, ao contrário do entendimento originário da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, as execuções fiscais movidas em face Jorge Teixeira da Silva não restaram extintas pelo pagamento, seguindo seu curso, nos termos das certidões explicativas anexadas[1].

No entanto, até a presente data não houve a apreciação dessas informações pelo relator originário.

Sendo assim, na esteira de diversos precedentes, diante da apresentação de documentos pela origem, não apreciados pelo Tribunal por motivos alheios à vontade do requerente, fica afastada essa pendência, para fins exclusivos de certidão liberatória.

Levando-se em conta o indicativo de que as informações prestadas possam ter atendido às exigências do acompanhamento da execução, pode ser mantido o prazo regimental, de 60 dias de validade da certidão.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Curiúva, pelo prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Curiúva, pelo prazo regimental.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (...) Sendo assim, convém afirmar que: ao contrário do que entendeu a diligente CMEX, a dívida referente à Certidão Negativa de Débito TCE nº 399/2019 e Processo TCE 152531/08 ainda não foi paga pelo executado JORGE TEIXEIRA DA SILVA, cuja execução seguirá nos autos 0002803-70.2015.8.16.0078.

Os autos 0002803-70.2015.8.16.0078 encontram-se aguardando a liberação/desbloqueio por parte do Cartório da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curiúva/PR.

A certidão de inteiro teor referente aos autos 0002803-70.2015.8.16.0078 já fora apresentada na peça 439, contudo, apresentam-se nesta oportunidade, extratos atualizados no sistema Projudi, quais seguem em anexo. (...)

**PROCESSO Nº:-72100/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 945/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Representação. Impropriedade detectada não sanada. Conhecimento e não provimento do recurso de revista.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (peça 113), representado pelo Prefeito Municipal, Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024) contra o Acórdão nº 3973/20 - Tribunal Pleno, peça 109, formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Municipalidade de Araucária, noticiando possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde.

A decisão foi pela parcial procedência da Representação, reconhecendo a ocorrência "2.2. Da contabilização irregular das despesas referentes às terceirizações de serviços médicos de plantão (...) vez que as despesas com a terceirização de serviços médicos de plantão, realizadas por meio do credenciamento em questão, deveriam ter sido contabilizadas como "outras Despesas com Pessoal", integrando o cálculo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal", com a expedição da seguinte determinação:

"... ao Município a fim de que passe a contabilizar as despesas com a contratação de terceirizados para a prestação de plantões médicos, por constituírem serviços de atenção básica à saúde, como "outras Despesas com Pessoal", exceto quando devidamente demonstrada sua prestação no período noturno ou em finais de semana e feriados, situação em que somente irão compor os gastos com pessoal quando houver cargos vagos de médico plantonista."

O recorrente sustentou que há controvérsia acerca da contabilização de serviços médicos plantonistas como 'Outras Despesas Com Pessoal'. Amparou sua tese de defesa no Parecer n.º 856/20 - 4PC (peça 108) proferido pelo Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, arguindo, em síntese, que a "matéria é objeto de consulta, cuja decisão em breve estará deliberada, tendo seu resultado o efeito ex nunc, ou seja, a partir desse momento (da decisão) haverá uma consolidação acerca do tema no âmbito da Egrégia Corte de Contas do Paraná", de modo que "uma decisão neste momento pode ser antagônica a repercussão da matéria". Sendo assim, pugnou pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo arquivamento – ou, alternativamente, pela conversão da irregularidade em ressalva. O recurso foi recebido pelo Despacho nº 175/21 - GCIZL (peça 115), sendo determinado o seu processamento pelo Despacho nº 114/21 - GCFMG (peça 119). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 533/22 - CGM (peça 121), opinou pelo não provimento do recurso. Segundo argumentado pela Unidade Técnica, este Tribunal tem entendimento consolidado – citou o Acórdão n.º 1622/19 - Tribunal Pleno[1] – no sentido de que não devem constar no rol de 'Despesas de Pessoal' os serviços médicos terceirizados de atendimentos de urgência e emergência prestados em regime de plantão noturno, feriados e fins de semana. Ademais, explicou que, à peça 28 (fls. 123 e 124), "foi observado que a terceirização no município ocorreu de forma indiscriminada, tanto nos serviços de plantões prestados nos dias úteis e em horários diurnos, quanto no noturno e fins de semana",

em flagrante afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer n.º 197/22 - 7PC (peça 122), acompanhou a conclusão alcançada pela CGM e, em suma, concluiu seu opinativo afirmando que "Não apresentado nenhum elemento capaz de alterar a situação irregular acima apresentada, deve o v. Acórdão n.º 3973/20 - Tribunal Pleno ser mantido inalterado".

É o relatório.  
**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se observa do recurso interposto pela parte interessada, não houve inovação da tese de defesa ou nova documentação trazida à baila aptas a modificar o entendimento do acórdão recorrido. A parte se limitou a tão somente reproduzir o posicionamento exarado pelo ministério público de contas em uma de suas instruções neste processo.

A irregularidade constatada na Representação, a qual deu origem a este Recurso de Revista, permanece inafastada, haja vista a flagrante ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000):

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Destarte, considerando a inexistência de fatos novos aptos a reformar a decisão recorrida, descabe o provimento do recurso de revista.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 3973/20 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 3973/20 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Proferido em 12/06/2019 em sede de Recurso de Revista autuado sob n.º 198430/18, Relator Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, votação unânime.

**PROCESSO Nº-505829/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BAGCO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 978/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Município de Campo Magro 2019. Não Provimento.

**1 DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Cláudio Cesar Casagrande, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21 – Primeira Câmara (peça 26), por meio do qual se recomendou a IRREGULARIDADE das contas do Recorrente, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, no exercício de 2019, em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres, com aplicação ao Recorrente da MULTA prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, com ressalva quanto à apresentação extemporânea de Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal. Em sede de embargos de declaração, a decisão foi mantida integralmente (Acórdão nº 1687/21 – Primeira Câmara, peça 35).

O Recorrente requer a exclusão da multa e da regularidade das contas, pleiteando o recálculo do resultado orçamentário/financeiro do exercício, ao argumento de que o déficit de 7,78% decorreu da execução de despesas essenciais de transporte escolar, coleta de lixo e plantões médicos. Alega que com as deduções requeridas, o resultado alcançado seria de superávit de 0,86%.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5096/22 (peça 45), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, concluindo que não há justificativa para excluir da apuração as despesas obrigatórias e de caráter continuado, bem como a aplicação de recursos em montante superior ao limite constitucional em saúde. Apontou que a análise das contas evidencia déficits acumulados recorrentes (2016: -7%; 2017: -11,58%; 2018: -11,15%), os quais resultaram no déficit de 18,11%.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 1089/22 (peça 47), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, segundo o defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

**2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O recurso merece ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de

admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação e, no mérito, entendendo que o pleito não merece ser provido, corroborando os opinativos acostados.

O exame inicial das contas do Município de Campo Magro, do exercício de 2019, constatou irregularidade no item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres)", evidenciando a ocorrência de déficit acumulado de 18,11% na execução orçamentária:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	54.283.992,33	100,00	56.052.231,28	100,00	60.424.805,78	100,00	65.729.872,52	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	54.283.992,33	100,00	56.052.231,28	100,00	60.424.805,78	100,00	65.729.872,52	100,00
4 - Despesas Correntes	50.395.234,94	92,84	55.351.580,69	98,75	57.131.026,65	94,55	65.916.978,23	100,28
5 - Despesas de Capital	675.143,00	1,24	1.120.984,76	2,00	1.680.668,81	2,78	1.677.445,08	2,55
6 - Soma da Despesa (4+5)	51.070.377,94	94,08	56.472.565,45	100,75	58.811.695,46	97,33	67.594.423,31	102,84
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	3.213.614,39	5,92	-420.334,17	-0,75	1.613.110,32	2,67	-1.864.550,79	-2,84
8 - Interferências Financeiras	-2.600.414,77	-4,79	-3.061.996,00	-5,46	-3.415.140,00	-5,65	-3.545.777,34	-5,39
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	613.199,62	1,13	-3.482.330,17	-6,21	-1.802.029,68	-2,98	-5.410.328,13	-8,23
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	854.935,95	1,57	761.222,05	1,36	1.570.659,06	2,60	293.975,14	0,45
11 - Inscrito/Baixa de Restos por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.468.135,57	2,70	-2.721.108,12	-4,85	-231.370,62	-0,38	-5.116.352,99	-7,78
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-5.132.101,36	-9,45	-3.063.965,79	-5,54	-6.385.073,91	-10,57	-6.616.444,53	-10,07
15 - Total do Ativo Realizável	135.600,54	0,25	108.562,66	0,19	120.249,18	0,20	168.936,04	0,26
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-3.799.566,33	-7,00	-6.493.636,57	-11,58	-6.736.693,71	-11,15	-11.901.733,56	-18,11

Logo, houve afronta aos artigos 1º, § 1º, 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], que regulamentam o prazo de 30 dias para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Nesta oportunidade, alega o recorrente que "o déficit de -7,78% têm justificativa plausível e razoável, pois decorreu da execução de despesas essenciais e inadiáveis, especialmente, transporte escolar, coleta de lixo e plantões médicos".

Entretanto, não consta nos autos justificativas para que tais gastos fossem excluídos da apuração dos resultados, eis que as referidas despesas são obrigatórias e de caráter continuado, de modo que devem obedecer ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, a aplicação dos recursos em saúde acima dos limites constitucionais também não exime o gestor de cumprir o seu dever de manter o equilíbrio das contas.

Destaque-se que o escopo da análise do item não é do déficit em si, mas o exame do crescimento deste, conforme metodologia apresentada no demonstrativo do item, nota 2:

Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020."

Portanto, em razão dos déficits acumulados recorrentes (2016: -7%; 2017: -11,58%; 2018: -11,15%), os quais resultaram no déficit de 18,11% para o exercício de 2019, houve afronta ao §1º do artigo 1º da LRF, bem como do artigo 9º da referida Lei. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido pela regularidade com ressalva das contas quando o índice deficitário for de até 5%, o que não é o caso dos autos.

**2.1 VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21 – Primeira Câmara.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER o recurso manejado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21 – Primeira Câmara;

II - após transitado em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. (...) Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (...) Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes

necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...) Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**PROCESSO Nº:-310304/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO HUBER JUNIOR, DIEGO MANTOVANI, EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 979/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ministério Público Estadual. Ação Penal. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Contumaz contratação direta, mediante dispensas de licitação, em razão de "emergência fabricada". Não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelos Srs. Affonso Portugal Guimarães[1] (peça 123) e João Gilmar Gionédís[2] (peça 125) em face do Acórdão nº 717/22 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Campo Largo, encaminhando a esta Corte cópia da Ação Penal nº 0008817-27.2018.8.16.0026.

O Acórdão impugnado reconheceu a irregularidade na terceirização e dispensas de licitação de serviços de saúde do Município de Campo Largo, aplicando aos Recorrentes a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Alegam os Recorrentes que a dispensa de licitação e terceirização são legítimas, tendo em vista que o serviço prestado pela empresa não se enquadrava como principal, mas sim como específico, complementar e temporário.

Sustentam que houve tentativa de contratação por meio de concorrência pública, por três vezes, mas que não foram finalizadas em virtude de impugnações no trâmite do processo.

Relatam que as dispensas da licitação teriam decorrido de contratações emergenciais, diante do déficit de profissionais de saúde, as quais teriam respeitado os valores de mercado e todo rito administrativo da Prefeitura de Campo Largo, inclusive com pareceres jurídicos favoráveis.

Ressaltam que a Prefeitura Municipal de Campo Largo "não possui a gestão plena de Saúde, e que o ato do secretário e depois do Prefeito nas contratações por dispensa de licitação é um ato proforma exigido por Lei, mas que já passou por todos os trâmites necessários."

Por intermédio do Despacho nº 557/22(peça 130), o Recurso de Revista foi conhecido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 2524/22 (peça 131), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, defendendo que os Recorrentes não atacaram especificamente a decisão, limitando-se a repetir as razões recursais já enfrentadas por esta Casa de Contas quando do julgamento do mérito, em flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 881/22 (peça 132), também opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, seguindo a mesma conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

**II. DO VOTO**

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, contudo, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO, inclusive porque as questões trazidas pelos Recorrentes já foram enfrentadas na decisão combatida.

Muito embora o acórdão tenha afastado a alegação de conluio entre os envolvidos, pela ausência de prova neste sentido, constatou-se irregularidade na terceirização de serviços de saúde do Município de Campo Largo em favor da empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda.

Referida empresa fora contratada por dois anos consecutivos, logrando êxito em celebrar diversos contratos que totalizaram R\$ 11.156.250,00 (onze milhões, cento e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais) para a prestação de serviços médicos plantonistas e de emergência, sob a justificativa de "situação de urgência", supostamente caracterizada pela importância da manutenção da prestação dos serviços para a comunidade.

Para simular a necessidade de contratação emergencial e justificar a contratação direta por dispensa, o Município suspendeu e, posteriormente, anulou 03 (três) processos licitatórios (Concorrências nº 03/14, 05/15 e 07/15).

Neste passo, o acórdão vergastado concluiu que a terceirização de serviço público de saúde no Município de Campo Largo é prática contumaz, e foi realizada por meio de licitação e de dispensa de licitação, por inúmeras vezes, transferindo-se grande parte dos serviços públicos de saúde à empresa "Globo Med Serviços Médicos Ltda." Assim, decidiu-se "que as atividades que deveriam ser prestadas por servidores efetivos estão sendo transferidas a empresas privadas, superando de modo inequívoco o caráter meramente complementar que deveria permear esse tipo de contrato."

Portanto, ao contrário do que defendem os Recorrentes, restou descaracterizada a natureza complementar da terceirização dos serviços, de modo que os procedimentos realizados pelo Município de Campo Largo não podem ser considerados regulares, devendo ser mantido o entendimento consignado no Acórdão nº 717/22:

"Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar. Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde. Tal

cuidado não se verificou no Município de Campo Largo, onde vislumbra-se mais do que a mera complementaridade dos serviços de emergência e urgência do ente público. Conforme destacado na inicial e verificado no curso da instrução, os procedimentos licitatórios e dispensas que deram origem às contratações realizadas não deram preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Pelo contrário, o que se observou é que a contratada é pessoa jurídica de grande porte, a qual presta serviços em diversos municípios e percebe montantes relevantes dos cofres públicos."

**III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 717/22 – Tribunal Pleno.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 717/22 – Tribunal Pleno;

II - transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZUSCHERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2013 a 13/09/2016; 29/09/2016 a 31/12/2016).

2. Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo.

**PROCESSO Nº:-52334/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, DEIMEVAL BORBA, MAURICIO PORRUA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 980/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão - Prestação de Contas Anual, exercício de 2014. Câmara Municipal de Morretes. Atraso na publicação do RGF. Ausência de dolo e danos ao erário. Divergência no entendimento não comprovada. Recurso não provido.

**1 - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo ex-presidente da Câmara de Morretes, Sr. Julio Cesar Cassilha, em face do Acórdão nº 4039/19-STP (peça 55), que, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão proferida no Acórdão nº 3162/18-S1C (peça 38), mediante o qual aplicou-se multa ao recorrente[1].

Alega o recorrente que a decisão teria negado vigência ao art. 926 do CPC e ao art. 30 da LINDB e que os atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) caracterizaram falhas de natureza formal, de modo que a aplicação de multa consubstancia uma sanção desproporcional à luz da supostamente reduzida gravidade dos fatos apurados.

Considera, ainda, que a intempestividade na publicação dos RGF não trouxe prejuízo às atividades de fiscalização desta Corte.

Menciona como precedentes os Acórdãos nº 2443/18-S2C e nº 3103/18-S2C, em que se deliberou pela exclusão da multa, mesmo verificados atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Ao final, requer o afastamento da multa aplicada.

O recurso foi recebido, admitido nos termos do despacho nº 127/20 GCILB (peça 60), eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em manifestação, objeto da Instrução nº 5836/22-CGM (peça 67), a unidade técnica refuta a aplicabilidade dos precedentes mencionados pelo recorrente ao caso em tela, consignando que as decisões, além de não produzirem efeito vinculativo, representam entendimentos isolados e dissonantes da jurisprudência majoritária deste Tribunal.

Ressalta que o Município de Morretes extrapolou o limite de despesas com pessoal em 30 de junho de 2013, de modo que o ente ficou obrigado à divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal de 2014, nos termos do art. 63, § 2º da L.C. 101/00, devendo observar as regras de transição descritas nos arts. 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 deste Tribunal de Contas.

Aduz que a publicação intempestiva do Registro de Gestão Fiscal não pode ser relevada, pois o atraso dos relatórios resultou em um desencadeamento de fatores que impediu não só a transparência das contas, mas as próprias fiscalizações dos entes, o que compromete a integridade e o bom funcionamento da administração pública.

Por fim, manifesta-se pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Em seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer de nº 1098/22 (peça 68), coaduna o entendimento da CGM e considera que "a peça recursal não se subsume ao disposto no art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno".

Consigna que o Acórdão nº 4039/19-STP menciona a existência de outros julgados (Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara; Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara; Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara) em que também houve a aplicação de sanção em razão do mesmo apontamento de atraso na publicação de RGF, o que reforça o descabimento da hipótese recursal prevista no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno.

Opina pelo desprovimento do Recurso de Revisão.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse - com fulcro no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal, o Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Morretes (peças 58-59) foi recebido, nos termos do Despacho nº 127/20 – GCILB (peça 60). O presente Recurso pretende encontrar fundamento no art. 486, IV, do Regimento Interno do TCE/PR[2], alegando suposta divergência de entendimento desta Corte em relação à matéria em exame. Analisada a decisão apresentada como paradigma, verifico não guardar relação com o caso em tela.

A decisão trazida à baila pelo recorrente, encontra-se em total dissonância à jurisprudência pacífica deste Tribunal sobre o tema (a exemplo do Parecer Prévio 360/16; do Acórdão 5806/16 e do Acórdão de Parecer Prévio 59/14)[3].

Ressalta-se que o município extrapolou o limite para gastos com pessoal, em 30/06/2013, conforme Instrução nº 1996/15, emitida no processo 276437/14, que trata da prestação de contas do exercício de 2013.

Deste modo, por extrapolar o limite permitido no art. 20, III, b da LRF o ente ficou obrigado à divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal no exercício seguinte ao da extrapolação, ou seja, no exercício de 2014, nos termos do art. 63, § 2º, da L.C. 101/00, devendo observar as regras de transição descritas nos arts. 24 e 25 da Instrução Técnica nº 23/2004 do TCE-PR.

O atraso dos relatórios resultou em um desencadeamento de fatores que comprometeu não só a transparência das contas, mas as próprias fiscalizações dos entes, o que vulnerabiliza a integridade e o bom funcionamento da administração pública.

O envio do SIM-AM referente ao mês 06/2013, por parte do município, ocorreu em 30/07/2014, data em que se verifica a extrapolação das despesas com pessoal pelos relatórios do SIM-AM, antes, portanto, da publicação do RGF, em 11/05/2015.

Sendo assim, independente do envio do SIM-AM, a Câmara deveria ter ciência da extrapolação da despesa total com pessoal do Poder Executivo, ocorrida em 30/06/2013, e da consequente obrigação de divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal de ambos os Poderes, nos termos do art. 63, § 2º da L.C. 101/00.

2.1 - VOTO

Ante o exposto, após minuciosa análise dos autos, com fulcro no art. 488, parágrafo único, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MP de contas: VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revisão em apreço, pela manutenção integral do Acórdão nº 4039/19-STP.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revisão em apreço, pela manutenção integral do Acórdão nº 4039/19-STP, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do MP de contas.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. I – Julgar REGULARES com RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Morretes, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Cassilha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Julio Cesar Cassilha, em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, em contrariedade aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

3. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016. Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016. Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

PROCESSO Nº-650306/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 982/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento.

Recorrente que não demonstrou que a decisão recorrida negou vigência à lei e não

comprovou a divergência de entendimento jurisprudencial. Decisão recorrida que constatou a ocorrência de irregularidades em razão da ausência de segregação da fonte de receita pela Secretaria da Fazenda, falha que inviabiliza o controle da destinação de recursos vinculados por lei federal. Agente público que resistiu a cumprir a determinação da fiscalização. Incidência de multa prevista em lei complementar estadual.

I - RELATÓRIO

Trata o presente feito de Recurso de Revisão interposto por Mauro Ricardo Machado Costa, por meio do qual requer a reforma do Acórdão n.º 1602/21 – STP, em Recurso de Revista, integrado Acórdão n.º 2588/21 – STP proferido em Embargos de Declaração, que manteve o julgado do Acórdão n.º 1200/20 – STP, proferido em Tomada de Contas Extraordinária n.º 996844/16, no qual foi reconhecida como irregular a ausência de criação de mecanismos de controle por fonte de receita que permitissem o registro individualizado das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN para o atendimento ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e aplicou multa ao Secretário da Fazenda e ressalva aos Secretários de Segurança em relação à falta de plano de ação com detalhamento das atividades previstas no art. 320-CTB.

Para demonstrar a admissibilidade do Recurso de Revisão foi suscitada a hipótese do art. 486, incisos III e IV do RITCEPR, ou seja, a negativa de vigência de lei ou decreto e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, o recorrente argumentou que houve a negativa de vigência do art. 20, caput e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 4.657 de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, c/c os §§1º, 2º e 3º do art. 3º do Decreto n.º 9.830/19 e com o §6º do art. 12 do mesmo Decreto.

Quanto ao mérito, o recorrente pugnou pela anulação da multa administrativa que lhe foi aplicada, alegando que: a) o recorrente não foi omissor, pois havia obstáculo físico no sistema de códigos fontes, sendo inviável a criação de mais um código para o mesmo órgão; b) que a conduta irregular adveio de orientação da Coordenação de Administração Financeira do Estado, por meio da Nota Técnica n.º 053/2015; c) que houve o saneamento da impropriedade por meio da criação da fonte adicional em data anterior à intervenção da Corte de Contas; e d) não lhe pode ser imputada a sanção, em razão da inexigibilidade de conduta diversa.

Processado o Recurso de Revisão, foi emitida a Instrução n.º 6/22 da 3ª Inspeção de Controle Externo, que opinou pelo desprovimento do recurso, uma vez que (a) é responsabilidade do Secretário de Estado da Fazenda providenciar os meios necessários para a administração dos recursos estaduais, não podendo alegar o “obstáculo físico” relativo ao sistema informatizado como justificativa para a sua omissão na criação do aludido mecanismo capaz de realizar a distinção da fonte de recurso; (b) ao contrário do alegado pelo recorrente, a correção da irregularidade não ocorreu antes da intervenção da Corte de Contas, mas em razão dela e no curso dos atos de fiscalização, tendo o recorrente manifestado resistência em atender à providência; (c) a existência de orientação técnica interna à Secretaria da Fazenda recomendando conduta que esta Corte de Contas, ao final, reputou ser irregular, não é circunstância capaz de isentar o titular da pasta da responsabilidade pelos atos irregulares, aliás, salienta-se que “o único servidor público com poderes para propor alterações no sistema SIAF, e inclusive contratar alterações se necessário, seria o Secretário de Estado da Fazenda”; e (d) a decisão não se baseou em valores jurídicos abstratos, tampouco desconsiderou as dificuldades reais do gestor.

O Ministério Público de Contas opinou, conforme Parecer n.º 293/22, pelo conhecimento e não provimento do recurso, aderindo às razões de mérito apresentadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Os autos vieram conclusos para deliberação

É a síntese do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto não deve ser admitido.

O recorrente suscitou que o acórdão recorrido negou vigência à lei e ao decreto especificados e divergiu de entendimento desta Corte de Contas. Não foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, não tendo sido nem mesmo exposta, de modo analítico, a divergência entre o julgado recorrido e eventual precedente paradigmático, circunstância que é exigida pelo Regimento Interno deste Tribunal, art. 486, §§3º e 4º.

Quanto à negativa de vigência da lei, também não está presente o requisito, uma vez que a argumentação trazida pelo recorrente não se debruçou sobre os fundamentos da decisão, nem tratou da reiteração de fundamentos anteriores que tenham sido rejeitados pela Corte, e não demonstrou a existência de questão legal apta a autorizar o trânsito do Recurso de Revisão.

Final, a decisão que resolveu por aplicar a multa ao ora recorrente decorreu da aplicação do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

A aludida norma que fundamentou a decisão não tem nenhum grau de abstração ou de indeterminação. Desse modo, não se verifica a incidência do art. 20, caput e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 4657/42, nem dos dispositivos do Decreto 9830/19, citados pelo recorrente, que são aplicáveis a decisões que se baseiam exclusivamente em valores jurídicos abstratos.

Se a multa administrativa decorre de expressa previsão legal estadual, e se está demonstrada a subsunção do fato à norma, não está presente a questão legal federal relevante do Decreto-Lei n.º 4657/42 ou do Decreto 9830/19. A consequência inelutável é que não se fala em negativa de vigência quando não está presente a própria questão legal relevante dentre os fundamentos determinantes para o julgamento da causa.

O debate instalado no presente feito girou em torno da alegada inexigibilidade de conduta diversa do ora recorrente. Em suma, o recorrente argumentou que não poderia sofrer sanção pelos fatos apurados na Tomada de Contas Extraordinária pois não estaria presente a circunstância essencial para a sua culpabilidade, qual seja, a possibilidade de conduta diversa.

Sua tese fundou-se na limitação física do sistema SIAFI que impedia, em nível de registro de dados informatizados, a criação de nova fonte segregada para o registro das receitas oriundas das multas de trânsito.

Contudo, a aludida tese foi refutada pela instrução, já que era atribuição do próprio recorrente adotar as providências para modificar o sistema de registro das informações.

Assim, afastada a tese da inexigibilidade de conduta diversa, foi aplicada a multa ao administrador que incorreu na conduta descrita pelo art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, revejo o Despacho n.º 1375/21 – GCAML, proferido em mero juízo preliminar, e, nego conhecimento ao recurso de revisão.

III – VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO para não conhecer do recurso de revisão interposto por Mauro Ricardo Machado Costa, diante da ausência do requisito de admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Não conhecer do recurso de revisão interposto por Mauro Ricardo Machado Costa, diante da ausência do requisito de admissibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -604049/22**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADALBERTO JORGE KLEBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELE DÍAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATHEUS FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, STEEVE BELONI CORREA DIELE DÍAS, THIAGO LIMA BREUS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 983/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos Declaratórios. Alegação de omissão não configurada. Não provimento.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESPÓLIO DE VALDENIR DIELE DÍAS, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1821/22 - Tribunal Pleno, que decidiu pelo conhecimento parcial de Recurso de Revisão, ante o seu não enquadramento nas hipóteses dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno quanto à suposta negativa de vigência do art. 16 da LC 113/05 e em razão da perda do objeto relativa à alegação de prescrição e, na parte conhecida, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar unicamente a aplicação da MULTA proporcional ao dano e a emissão de declaração de inidoneidade impostas contra VALDENIR DIELE DÍAS, diante do seu falecimento.

Em sua peça recursal, o petionário sustenta a ocorrência de omissão na decisão embargada, considerando-se que não enfrentou meritariamente a tese de que jamais recebeu quaisquer valores referentes ao contrato com a EDITORA FEMOCLAM, tampouco teve promoção pessoal.

Solicita que este Tribunal se manifeste expressamente sobre tais pontos, os quais desencadeariam no corolário lógico de que se incorreu em condenação indevida de devolução de valores, atribuindo-se efeitos modificativos aos presentes embargos.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.[1] (sem grifos no original)

Também de outros Tribunais Superiores:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESATENDIMENTO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NCPC. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. São descabidos os embargos declaratórios quando buscam meramente rediscutir, com intuito infringente, o mérito da ação, providência incompatível com a via eleita, uma vez que as razões da parte embargante não comprovam a existência de obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual se impunha o pronunciamento. 2. O órgão julgador não é obrigado a abordar todos os temas levantados pelas partes, mas somente aqueles que julgue ser de importância para o adequado enfrentamento do caso. 3. Em face da discussão acerca do prequestionamento e considerando a disciplina do art. 1.025 do CPC/2015, os elementos que a parte suscitou nos embargos de declaração serão considerados como prequestionados mesmo com sua rejeição, desde que tribunal superior considere que houve erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ou seja, o novo CPC acabou por consagrar expressamente a tese do prequestionamento ficto, na linha de como o STF pacificou entendimento por meio do verbete sumular 356. (TRF4, AC 5021534-38.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO

PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 07/04/2021)

No presente caso, busca o Embargante, na verdade, o reexame da matéria, ao sustentar omissão por supostamente não se pronunciar meritariamente sobre a tese de que jamais recebeu quaisquer valores referentes ao contrato com a EDITORA FEMOCLAM, tampouco teve promoção pessoal.

Observa-se que as questões levantadas para ancorar o Recurso de Revisão não foram sequer conhecidas por esta Corte, haja vista não se enquadrarem dentre os pressupostos dos artigos 74 da LC 113/05 e 486 do Regimento Interno para o cabimento do Recurso de Revisão.

Em que pese a alegação de negativa de vigência à lei, decorrente dos fatos por ele alegados, tais questões já haviam sido exaustivamente tratadas e refutadas nos autos originários, bem como em sede de Recurso de Revista (Acórdão 2025/20-Tribunal Pleno), in verbis:

Recurso de Revista de autoria Valdenir Dielle Dias (peça n.º 440) (...) (iii) da inexistência de qualquer participação do ora recorrente Valdenir Dielle Dias no contrato entabulado com a Editora FEMOCLAM (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.598.90810001-98 e os fatos presumidos pela Egrégia Câmara Julgadora - inexistência de recebimento de quaisquer valores ou ligação do ora recorrente da Agência Oficina da Notícia ou Visão Publicidade. Os aspectos levantados pelo recorrente sobre a solidariedade e a suposta responsabilidade indevida por ato de terceiro, foram minuciosamente abordados no Acórdão recorrido, não havendo elementos recursais novos para desconstituí-los e, portanto, afastar as responsabilizações definidas. Neste sentido: 'Além disso, a responsabilidade do ex-vereador está calcada também na culpa in eligendo e in vigilando do agente político. Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos. De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, além de à época ser vereador municipal, ele mesmo estava diretamente ligado, como já fundamentado, a uma das empresas subcontratadas que receberam pagamentos irregulares do Órgão Legislativo, a Editora FEMOCLAM & FECAMPAR Ltda., responsável pela edição do Jornal da FEMOCLAM E FECAMPAR, Federação cuja presidência era ocupada pelo Sr. Valdenir Dielle Dias, tendo sido inclusive beneficiado por inúmeras reportagens nele publicadas. Diante desse contexto, o Sr. Valdenir Dielle Dias deveria, sim, ter se atentado à possibilidade de servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter esta flagrante irregularidade. Pelo contrário, os documentos carreados os autos fornecem elementos indicativos de uma possível convivência do agente político, haja vista que o Sr. Valdenir Dielle Dias foi beneficiado pela grande maioria das reportagens veiculadas no Jornal da FEMOCLAM E FECAMPAR, conforme amplamente exposto. Tal situação, associada à inexistência de qualquer esclarecimento de como estas publicações seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo. Tem-se, portanto, que o ex-vereador foi no mínimo omissivo e negligente diante da possibilidade de envolvimento de servidor comissionado que lhe era subordinado nos atos lesivos ao erário em tela. Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhes proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário durante longo período. A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor. A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. No presente caso, o interessado, além de agente público, se encontra dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei. Conforme exposto, reputo inalterada a decisão por seus próprios fundamentos.

Logo, face a ausência de qualquer omissão na decisão embargada, deve ser afastada a pretensão de utilização da via estreita dos embargos declaratórios para mera rediscussão de questões de mérito.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão que macule o acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão que macule o acórdão recorrido;

II - após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 646400/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, KARINE ISABELLE BENCK, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 984/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Existência de omissão no acórdão embargado. Conhecimento e provimento dos embargos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por LUIZ CARLOS GIBSON, em razão do Acórdão n.º 2188/22 - Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 6464-0/22, o qual transcrevo:

Em que pese o argumentado pelos interessados, depreende-se que o feito merece PROCEDÊNCIA, na esteira dos opinativos acostados aos autos.

Quanto ao Achado n.º 2, as próprias manifestações da atual Gestão Municipal convergem quanto à necessidade de ressarcimento ao Fundo de Previdência Municipal em razão da inércia do Município no repasse dos valores relativos à contribuição patronal, consoante se infere, respectivamente, da Mensagem nº 08/2021 (peça 41) e do Ofício nº 3465/20-OCN-DP (peça 31):

(...)

Entretanto, apesar de o Município concordar com o ressarcimento à FUNPREV, os documentos anexados aos autos e a consulta realizada ao CADPREV1 não demonstram que o parcelamento do valor devido foi de fato pactuado.

A obrigação do Município de repassar a contribuição previdenciária patronal incidente sobre o benefício previdenciário "Auxílio-doença" está inserida na Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência) que, dentre outras alterações, estabeleceu que o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho seja pago pelo ente federativo:

(...)

Neste aspecto, ressalte-se que a responsabilidade do gestor municipal pelo recolhimento e repasse de contribuições ao fundo de previdência social está também prevista no art. 120, § 4º, da Lei Municipal n.º 968/1993 e na Lei Orgânica Municipal (peça n.º 09), artigo 813, que conferem ao gestor a competência para autorizar as despesas e pagamentos.

Logo, a inadimplência do Prefeito Municipal em relação às contribuições devidas ao regime da previdência social configurou dano ao ente público, ocasionando desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Portanto, considerando que não restou demonstrado o recolhimento da contribuição patronal devida à FUNPREV, concluímos pela IRREGULARIDADE do Achado n.º 2, com aplicação da MULTA administrativa com base no art. 87, IV, 'e', c/c § 2º-A da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Marcio Artur de Matos, prefeito do Município de Telêmaco Borba na Gestão 2017/2020. Entendemos pela não responsabilização do Sr. Luiz Carlos Gibson, que encerrou seu mandato em 31/12/2016 e não possuía a obrigação de implementar as medidas indicadas no PAF 2017.

(...)

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, "e", da LC n.º 113/2005 exclusivamente ao Sr. MARCIO ARTUR DE MATOS.

DETERMINA-SE, ao Município de Telêmaco Borba, sob pena de aplicação de sanções previstas na lei complementar nº 113/2005, a comprovação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da implementação das seguintes medidas:

- Comprove a realização do repasse, ao Fundo de Previdência Social do Município, do valor fixado a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos servidores afastados por incapacidade temporária – Achado n.º 2;
- Comprove a regularização da confissão de dívida e o parcelamento dos valores indicados nas peças n.º 39/44 – Achado n.º 2;
- Identifique as divergências de cálculo das contribuições previdenciárias e ajuste a parametrização do sistema informatizado, interrompendo as ocorrências – Achado n.º 3;
- Apure e recolha, se for o caso, os valores que deixaram de ingressar nos cofres públicos do Fundo de Previdência, com os encargos financeiros devidos, dentro do período prescricional de 5 anos – Achado n.º 3.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências (Grifo nosso).

Alega o Embargante que o acórdão embargado apresenta contradição, pois no que pese a responsabilidade do EMBARGANTE ter sido expressamente afastada na parte expositiva, essa não restou consignada na parte dispositiva.

Segundo o Embargante tal situação revela contradição interna entre a fundamentação e sua conclusão, razão pela qual requer o seu saneamento. É breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o Embargante é parte legítima para o manejo do recurso na modalidade "Embargos de Declaração", uma vez que faz parte do processo.

Quanto a tempestividade, essa restou atendida, porquanto o acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2852, do dia 11/10/2022, e os Embargos de Declaração foram opostos na data de 19/10/22. A singularidade também foi cumprida, pois o recurso foi oposto uma única vez.

Mérito

Para que haja o provimento dos Embargos de Declaração, devem ser observados se estão presentes as causas de oponibilidade descritas no art. 492, do Regimento Interno, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade. No caso em apreço, a alegação do Embargante é que restou evidente a contradição, na medida em que a

parte expositiva destoa da dispositiva

A respeito, oportuno esclarecer que a contradição ocorre quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis. Tratando-se de sentenças ou acórdãos, essas disposições inconciliáveis podem ser encontradas na mesma parte da decisão, como, por exemplo, no dispositivo ou em partes distintas, como na fundamentação e no dispositivo. Essa hipótese ocorre quando o julgador na fundamentação direciona seu raciocínio e argumenta deixando entender que decidirá em determinado sentido, porém no dispositivo julga de forma completamente oposta. Nesses casos há falta de coerência entre a fundamentação e o dispositivo, devendo essa situação ser solucionada através de Embargos de Declaração, a fim de que estes corrijam a contradição, para que a decisão judicial seja fruto de um raciocínio lógico e coerente.

Nesse sentido, em que pese a fundamentação do acórdão ter mencionado que o Embargante não deve ser responsabilizado pelo Achado n.º 02, já que seu mandato encerrou em 31/12/2016 e já não mais possuía a obrigação de implementar as medidas indicadas no PAF 2017, fato é que tal decisão não consta da conclusão do voto.

Nestes termos, acolho os presentes Embargos de Declaração, suprimindo a contradição aventada, devendo passar a constar no dispositivo:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, "e", da LC n.º 113/2005 exclusivamente ao Sr. MARCIO ARTUR DE MATOS.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica ao Sr. LUIZ CARLOS GIBSON, uma vez que restou demonstrado que o mesmo não possuía a obrigação de implementar as medidas indicadas no PAF 2017, uma vez que seu mandato encerrou em 31/12/2016.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER e DAR PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 660950/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ANA PAULA AMORIM FICO, AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, IZABEL TABORDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PATRICIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE, MARCUS VINICIUS NUNES RODRIGUES CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 986/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, opostos por AXIAL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2456/22 - Tribunal Pleno, o qual julgou pela procedência parcial de Representação nº 8.666/1993 c/c pleito cautelar, proposta em face da Tomada de Preços nº 4/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA[1], com recomendação ao ente para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe a necessidade de elaboração de planilhas com adequado detalhamento dos custos diretos e indiretos, permitindo assim o adequado controle da economicidade nas contratações.

O Embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no Acórdão embargado, haja vista que deixou de levar em consideração os questionamentos acerca da defasagem nos preços estipulados, atinentes a janeiro/2021, superiores em 60% aos previstos na tabela do DER/PR, publicada em fevereiro/2022. Afirma que o julgador ignorou o dever legal de diligência por parte da Comissão de Licitação, a qual deveria ter promovido medidas visando sanar dúvidas quanto a inexecutabilidade suscitada.

Alega também a ocorrência de omissão quanto aos graves erros do edital, atinentes à ausência de publicação de atos decisórios relativos à habilitação, julgamento das propostas e homologação do certame.

Por fim, pugna pelo provimento dos embargos, de forma a serem sanadas as omissões indicadas, alcançando-se o efeito modificativo do decisum ora embargado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de

declaração. Conhecimento e não provimento"[2] (sem grifos no original).

No presente caso, apesar das alegações de omissão na decisão embargada, verifica-se que as questões levantadas foram adequadamente tratadas no decísium.

Especificamente em relação à suposta defasagem nos preços e inexistência de propostas, assim acentua a decisão embargada:

No que toca a irregular formação do preço máximo (R\$ 476.902,00) (item "1"), há que se atentar para a ausência de prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a empresa contratada já executou grande parte da obra, de acordo com boletim de medição à peça 48, sem que houvesse qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro. Sobre o tema, verifica-se que a inviabilidade da proposta de preço, nos termos do art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 envolve presunção relativa, compreendendo o Tribunal de Contas da União que a exclusão do certame por eventual proposta inexequível sem uma robusta comprovação constitui falta grave, tendo em vista que os fatores externos a onerar a produção, incidem de maneira diferente sob cada empresa (...). Considerando-se que a desclassificação da licitante vencedora com base em meros argumentos especulativos implicaria violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, diante da prestação adequada dos serviços, os quais se encontram em fase adiantada de execução, improcedentes as alegações quanto ao item "1".

No tocante à omissão atinente aos supostos equívocos no procedimento licitatório, tais como ausência de publicação de atos decisórios relativos à habilitação, julgamento das propostas e homologação do certame, assim restou consignada à decisão recorrida:

No mesmo sentido quanto à suposta violação dos princípios do contraditório e à ampla defesa (item "3"), conforme análise inicial do processo: 'Diante da alegação de homologação do certame antes mesmo de terminar o prazo recursal relativamente a habilitação, verifica-se que em 28/03/2022 houve o julgamento da impugnação ao edital, e em 29/03/2022 foi realizada a abertura dos envelopes de habilitação, não se dependendo da Ata da Sessão de Recebimento dos Envelopes (peça 10), qualquer manifestação de intenção recursal. Já a reunião de Abertura dos envelopes de preços, ocorreu em 30/03/2022 (peça 12), novamente sem qualquer alusão à eventual propositura de recursos, homologando-se, na data de 31/03/2022, o resultado da licitação.' Conforme se verifica nas Atas das peças 10 e 12, tanto na abertura dos envelopes de habilitação, quanto na abertura dos envelopes de preços, não houve qualquer manifestação de intenção recursal, não restando demonstrada a irregularidade aventada (item "3") - (sem grifos no original)

No presente caso, observa-se que o Embargante faz uso do expediente dos embargos declaratórios pretendendo, em verdade, rediscutir o mérito recursal, que foi amplamente tratado, de forma clara, objetiva e completa, como exposto nos termos acima.

Em sentido contrário à pretensão do peticionário, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decísium.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos. RECURSO REJEITADO (TJPR - 11ª C. Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Logo, não assiste razão ao Embargante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão que macule o acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Negar-lhe PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer omissão que macule o acórdão embargado;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "contratação de empresa para execução de Recape Asfáltico com Concreto Betuminoso Usinado a quente (CBUO), em trechos da rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, contemplada com recursos da Secretaria de Infraestrutura e Logística-SEIL, com a interveniência do DER", tendo como valor máximo, R\$ 476.902,13.

2. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

**PROCESSO Nº: 668756/22**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GILSON RENATO WASZAK, VANESSA TRAVENSOLI BONA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 987/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Alegação de erro material e contradição. Inexistência. Conhecimento e rejeição dos embargos.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2455/22 - Tribunal Pleno, que decidiu pela improcedência de Representação por ela proposta, noticiando supostas irregularidades decorrentes da contratação da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA. por parte da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), em adesão o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ[1].

Em sua peça recursal, o peticionário sustenta a ocorrência de erro de fato na decisão embargada, considerando-se que, ao contrário do consignado no decísium, a suspensão do certame em razão da liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 0036932-39.2018.8.16.0000 não prorrogou a vigência da ata de registro de preços até 19/06/2021.

Afirma que a suspensão não perdurou da data da concessão da liminar (06/09/2018) até a data do acórdão que denegou a segurança (31/05/2021), pois, em razão de recursos do Estado do Paraná, tiveram momentos em que a suspensão foi mitigada por decisões posteriores, conforme planilha acostada.

Aduz que o certame ficou suspenso por 581 dias - 1 ano, 7 meses e 4 dias, de modo que, ainda que o contrato fosse prorrogado por igual período e a prorrogação se iniciasse partir de sua data de vencimento (02/09/2019), sua vigência encerrou em 06/04/2021, ou seja, antes da assinatura do contrato questionado nos presentes autos (10/05/2021).

Além disso, sustenta a ocorrência de contradição no Acórdão embargado, ao considerar que a ata de registro de preços não poderia ter sua vigência prorrogada e, mesmo assim, ter entendido como válido o contrato assinado entre a Unioeste e a Tecprinters após o referido prazo ter se escoado.

Por fim, pugna pela aplicação de efeitos infringentes, para determinar-se a anulação do Contrato Administrativo nº 012/2021, tendo em vista a sua manifesta ilegalidade.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.[2] (sem grifos no original)

No presente caso, busca o Recorrente, na verdade, o reexame da matéria, ao sustentar erro de fato com base em sucessivas decisões proferidas em medidas judiciais propostas em face ao certame em exame, as quais teriam o condão de alterar o prazo de vigência da Ata de registro de preços.

Observa-se que algumas das decisões ora acostadas pela embargante (peças 51-52) não constam da instrução processual dos autos originários, tampouco foram analisadas pela instrução processual e Acórdão nº 2455/22 - Tribunal Pleno, de modo que não são passíveis de apreciação pela via estreita dos Embargos de Declaração. Além disso, nos termos do artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas, a contradição que se visa aclarar deve estar relacionada a elementos internos do próprio acórdão embargado, e não entre esse e a jurisprudência, legislação, doutrina, documentos, ou mesmo outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante[3].

Como já fundamentado para a alegação de erro material, o embargante pretende que se reconheça contradição na decisão embargada com base nos fatos novos, atinentes às sucessivas medidas judiciais por ele indicadas.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando três proposições entre si inconciliáveis"[4]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de Theotônio NEGRÃO e José Roberto GOUVEA:

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência.[5]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREAO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS (TJPR - 14ª C. Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material (TJPR - 17ª C. Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decísium.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos. RECURSO REJEITADO (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015).

Logo, não assiste razão ao Embargante.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer erro material ou contradição que macule o acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há qualquer erro material ou contradição que macule o acórdão embargado;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-676937/22**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTO SALES**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 988/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Ocorrência de omissão. Ausência de Contradição. Recurso acolhido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, representado pelo seu prefeito LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (peça 151) em face do decidido no Acórdão n.º 2526/22 – Tribunal Pleno (peça 146), nos autos de Recurso de Revista n.º 526152/18.

O acórdão embargado deu provimento ao recurso para reformar o Acórdão n.º 1108/18, e julgar regular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, autos n.º 367522/17, com ressalva em razão da indevida contratação direta da Empresa Pública para o Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR.

A decisão consignou que a contratação direta foi indevida especialmente por se tratar de empresa pública exploradora de atividade econômica, contrariando o artigo 24, inciso VIII, da Lei de Licitações[6].

Ressaltou, entretanto, que não se verificou sobrepreço ou dano ao erário, e que após o Acórdão n.º 1108/18 foi sancionada a Lei Municipal n.º 2.264/2018 suprimindo o caráter de exploração econômica da instituição, viabilizando a sua contratação direta pelo Município de Toledo.

Destacou a orientação desta Corte de Contas na Consulta n.º 184214/03, Acórdão n.º 334/2007, permitindo as sociedades de economia mista e, por extensão, as empresas públicas, a contratação direta por intermédio de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, VIII da Lei 8666/93.

Ao final, afastou as multas aplicadas (item V), e considerou cumpridas as determinações constantes nos itens II, III, IV e VII do Acórdão n.º 1108/18.

O Embargante alega omissão sustentando que embora o acórdão tenha apontado a legalidade da contratação da EMDUR, não houve o afastamento da determinação constante no item II da decisão, qual seja, que o Município de Toledo se abstenha de contratar diretamente referida empresa, por ser uma empresa pública exploradora de atividade econômica.

Afirma que há também contradição na fundamentação da ressalva das contas, pois a decisão define que a conversão do apontamento se deu pelo saneamento entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau, mas em nota de rodapé consta que a ressalva se deu em razão da contratação direta indevida.

Alega que a contradição fica evidente também na parte dispositiva do acórdão, que estabelece que deve ser considerada cumprida a determinação constante do item II. Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 153). É o relatório.

II – ANÁLISE

Entendo que o pedido da Embargante merece acolhimento parcial.

Embora a decisão não se manifeste a respeito da manutenção da determinação do item II do Acórdão 1.108/18 - que o Município de Toledo se abstenha de contratar diretamente a EMDUR - esta dispõe acerca da possibilidade da contratação direta de referida empresa.

Com efeito, o acórdão expõe que há orientação desta Corte de Contas permitindo a contratação direta de sociedades de economia mista e, por extensão, de empresas públicas, bem como que houve alteração na lei que criou a EMDUR, com o intuito de retirar-lhe o caráter de exploração econômica:

“Conforme apontou a instrução processual, logo após a prolação do Acórdão n.º 1108/18-S2C sancionou-se a Lei Municipal n.º 2.264/2018, a qual alterou a lei de criação da EMDUR, suprimindo o caráter de exploração econômica desta empresa, a qual passou a ter objetivos e atribuições diretamente ligados à prestação de serviços públicos e apoio à administração, conforme disposto no seu art. 2. (...) O art.

5º da citada norma também foi alterado, retirando-se a possibilidade de a EMDUR auferir qualquer receita proveniente da exploração de atividade econômica, de forma a permitir-se a sua contratação pelo Município de Toledo, com supedâneo no art. 24, VIII da Lei de Licitações[9], desde que evidenciada a compatibilidade com os preços do mercado (...).Corroborando a fundamentação favorável à contratação em tela, acosta-se a Consulta n.º 184214/03, decidida por meio do Acórdão n.º 334/2007-STP, a qual, embora referente às sociedades de economia mista, pode ser estendido às empresas públicas, tendo em vista que a redação do art. 24, inc. VIII da Lei n.º 8.666/9310 dispôs sobre a contratação direta de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública criado para esse fim específico: “EMENTA: Consulta. Sociedade de Economia Mista. Dispensa de licitação nos termos do art. 24, VIII da Lei 8.666/93. Possibilidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado”

Assim, a decisão concluiu que embora tenha sido irregular a contratação, após o Acórdão n.º 1108/18 houve a edição da Lei Municipal n.º 2.264/2018 impossibilitando a EMDUR de auferir qualquer receita proveniente de exploração de atividade econômica, permitindo, por conseguinte, a contratação da referida empresa pelo Município de Toledo, com supedâneo no artigo 24, VIII da Lei de Licitações.

Logo, infere-se que a determinação em debate deve ser retirada, eis que não há impedimento para que a municipalidade contrate a EMDUR por dispensa de licitação, especialmente após a edição da Lei Municipal n.º 2.264/2018.

Concerne a suposta contradição referente a razão da ressalva, entendo que não há falta a ser sanada.

A decisão embargada consignou que a contratação, ocorrida no ano de 2017, foi indevida, mas que logo após a prolação do Acórdão n.º 1108/18-S2C sancionou-se a Lei Municipal n.º 2.264/2018, suprimindo o caráter de exploração econômica desta empresa.

Assim, concluiu-se pela conversão do item em ressalva, e que houve o saneamento entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau.

Esclareça-se que a determinação em debate foi considerada cumprida pela decisão impugnada justamente em decorrência de referida alteração legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, provê-los, com fundamento no artigo 76, inciso I e II da Lei Complementar 113/052, e excluir a determinação II do Acórdão n.º 1108/18-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, provê-los, com fundamento no artigo 76, inciso I e II da Lei Complementar 113/052, e excluir a determinação II do Acórdão n.º 1108/18-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Tendo por objeto o: “Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de locação de equipamentos multifuncionais (monocromáticas e policromáticas) e serviços de cópias, de digitalização, de softwares que compõe a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de fabricação), bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos e softwares, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, instalação de softwares necessários e indicados conforme detalhamento contido neste Termo de Referência”

2. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

3. Peça 49.

4. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

5. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

6. Art. 24. É dispensável a licitação: VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**PROCESSO Nº:-98818/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 990/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Companhia Paranaense de gás. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Conhecimento. Não provimento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela senhora PATRÍCIA REGINA C. P. ALBER (peça n.º 176), em face do decidido no Acórdão n.º 61/23 (peça n.º 172), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos n.º 776459/13.

O acórdão deu procedência parcial a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas, diante dos seguintes Achados: (1) Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro; (2) contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa, configurando-se burla ao dever de licitar; (3) despesas irregulares e ausência de acompanhamento sobre a execução do convênio, com determinação de ressarcimento à COMPAGÁS no valor de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATO; (4) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio, com aplicação de multa à senhora PATRÍCIA R. C. PRIZIBELA ALBERTI, CPF 021.900.089-13, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao art. 33, g, da Resolução n. 03/2006 e art. 21, V, da Resolução n. 28/2011.

A Embargante busca que seja sanada suposta omissão ao sustentar, em suma, que: a) A preliminar de ilegitimidade passiva que consta da p. 1 da defesa (mov. 94) não foi analisada; b) o Acórdão não tece qualquer consideração sobre os "Documentos comprobatórios do acompanhamento e fiscalização do convênio", constantes do mov. 96.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 183).

É o relatório.

#### 2 ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

"Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca a Embargante a concessão de efeito infringente ao recurso, para afastar as multas que lhes foram impostas, ao sustentar a suposta ocorrência de omissões na análise de sua defesa.

Para tanto, argumenta que o acórdão foi omissivo, ao não considerar a Peça 94 em protocolada em 30/05/2014, bem como a análise dos documentos da Peça 96.

Em que pese o sustentado, depreende-se que a Embargante pretende a mera rediscussão do tema amplamente trabalhado pelo acórdão objurgado, que foi devidamente esgotado, de forma clara e objetiva.

Destaca-se que o acórdão tratou sobre o tema de forma clara e completa, não padecendo de qualquer vício passível de correção em sede de Embargos de Declaração, conforme se extrai de seu teor:

Finalmente, a senhora PATRÍCIA REGINA C. P. ALBER apresentou defesa (peça n.º 94) idêntica à apresentada pela Compagás, acrescentando preliminar de ilegitimidade passiva pois não contribuiu ou se beneficiou da prática de quaisquer atos irregulares, competindo a ela somente o acompanhamento e avaliação técnica do convênio.

(...)

Apresentam defesas similares, a sra. PATRÍCIA REGINA C.P. ALBERTI (Peça n.º 114), o sr. ROBERTO FREGONESE (Peça n.º 119), o senhor LUCIANO PIZZATTO (peça n.º 110), SINDICOMBUSTÍVEIS (Peça n.º 121) e COMPAGÁS (Peça n.º 123), requerendo a aprovação da tomada de contas, reiterando as alegações apresentadas, afirmando que o acordo em apreço se submeteu integralmente ao regime jurídico de direito privado, pois a comercialização de serviço de gás canalizado constitui exploração de atividade econômica, não se submetendo ao prévio procedimento licitatório para sua formalização.

(...)

Os interessados alegam que o Termo de cumprimento dos objetivos parcial não era exigido na Resolução n.º 03/2006 e a apresentação do termo de cumprimento de objetivos ocorreu exclusivamente quando da finalização do pactuado, o que sucedeu conforme doc.05 anexo à peça – seq.76.

Ocorre que o art. 33 da citada legislação disciplinava quais os documentos que deveriam ser remetidos a esta Corte no momento da prestação de contas de transferência voluntária. Ou seja, o termo de cumprimento de objetivos era documento essencial em toda a prestação de contas, fosse ela final ou parcial, para assegurar que o repassador dos recursos exercera o correto acompanhamento nas ações executadas pela parceria.

Assim, a emissão do Termo de Cumprimento de objetivos a destempo, em 29/05/2014, ou seja, 2 anos após a finalização do convênio, corrobora a conclusão da Comissão de Auditoria no sentido da inexistência de acompanhamento concomitante e finalizador quanto às ações executadas pela parceria.

Reforça-se que na Peça 94 a ilegitimidade passiva da Embargante se fundamentou nos seguintes termos: "Petição não pode figurar no pólo passivo da presente Tomada de Contas, tendo em vista que não contribuiu ou beneficiou da prática de quaisquer atos irregulares ao danosos ao erário". Frisa-se que o restante da peça da Embargante, conforme avertido no acórdão acima citado, é idêntico à defesa apresentada pela COMPAGÁS (Peça 47).

Desta feita não merece prosperar a alegação de omissão na decisão proferida, tendo em vista que se extrai com clareza a responsabilidade da Embargante dos termos do voto condutor.

Portanto, essa não é a via processual adequada para se discutir a aplicação da multa com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao art. 33, g, da Resolução n. 03/2006 e art. 21, V, da Resolução n. 28/2011.

#### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissões, contradições, obscuridades ou erro material que maculem o Acórdão n.º 61/23TP, devendo ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.

VISTOS, relatados e discutidos,

[1] Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissões, contradições, obscuridades ou erro material que maculem o Acórdão n.º 61/23TP, devendo ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-198508/23

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

#### INTERESSADO:-BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TERE BINTO DI BACCO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### ACÓRDÃO Nº 991/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Município de Juranda. Existência de omissão no Acórdão embargado. Conhecimento. Provimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por LEILA MIOTTO AMADEI, em razão de Acórdão que negou provimento ao Recurso de Revisão, mantendo integralmente o Acórdão nº 4.448/15 (Peça 85) emitido pelo Tribunal Pleno nos Autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 24.504-5/10.

Em 23/02/2003 a Embargante protocolou petição intermediária (Peça 219) requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Todavia, o Acórdão nº 503/23-STP, datado de 21/03/2023 não apreciou referido petição.

Assim, em 24/03/2023, a Embargante interpôs Embargos de Declaração em face da omissão do Acórdão embargado, por não ter ele se pronunciado sobre a arguida prescrição.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 ADMISSIBILIDADE

Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que a Embargante, na qualidade de parte no processo de Prestação de Contas de Transferência, é parte legítima para o manejo do recurso na modalidade "Embargos de Declaração".

Diante de alegado caso de omissão, o recurso em questão revela-se cabível, conforme inteligência do art. 492, do Regimento Interno desta Casa, a saber:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias,

com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

(...)

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

A tempestividade restou atendida, porquanto o Acórdão recorrido foi juntado aos autos eletrônicos em 21/03/2023, sendo que os Embargos de Declaração foram opostos na data de 24/03/23, respeitando-se, assim, o prazo regimental de 05 (cinco) dias.

A singularidade também foi cumprida, pois o recurso foi oposto uma única vez.

#### 2.2 FUNDAMENTAÇÃO

Para que haja o provimento dos Embargos de Declaração, devem ser observados se estão presentes as causas de oponibilidade descritas no art. 492, do Regimento Interno, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade. No caso em apreço, a alegação do Embargante é que restou evidente a omissão quando o Relator silenciou sobre a alegação apontada em relação à prescrição.

A respeito, oportuno transcrever a lição de Moacir Amaral Santos sobre omissão: "Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa" (SANTOS:1997,147).

Nesse sentido, prospera a alegação da Embargante de que o Acórdão embargado apresenta omissão em relação a alegação de prescrição, pois de fato a arguição foi realizada antes da prolação do Acórdão embargado, o qual realmente não se manifestou sobre o assunto.

Assim, merece ser suprida a omissão arguida.

#### 2.3 DA OMISSÃO PROPRIAMENTE DITA

Em petição intermediária, constante da Peça 219, datada de 24/02/2023, a Embargante alega:

O processo está paralisado desde 27/3/2019, a espera de julgamento, ou seja, por mais de três anos, conforme se extrai do extrato processual.

Face ao exposto, requer-se:

a) a decretação da incidência da prescrição intercorrente trienal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, e art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

b) o arquivamento do processo originário, protocolo 245045/10, de prestação de contas de transferência.

Todavia, o entendimento quanto a prescrição difere daquele desenhado pela Embargante.

Dentro do Tribunal de Contas paranaense existe o Prejulgado nº 26 para orientar a

questão da prescrição, de modo que prevalece a incidência do prazo quinquenal, conforme se denota:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Assim sendo, existe prescrição quando se passaram mais de cinco anos entre a data do fato e o despacho que determina a citação dos interessados.

Em se considerando que as contas foram prestadas pelo gestor dentro do tempo hábil, bem como que ela interrompe o prazo prescricional, não transcorreu o lapso de 5 anos. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso.

Ademais, impende destacar que também não há que se falar no reconhecimento de prescrição intercorrente.

Embora tenham entendido pela ocorrência de prescrição com base no Prejulgado 26, desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejulgado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária e, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas sim a efetiva prestação de contas.

Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21-Segunda Câmara:

"(...) O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte[1], haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...) [1]

Portanto, não se compreende que tenha ocorrido prescrição no caso em tela, de modo que entendo pela não verificação da prescrição do presente feito, nos termos do Prejulgado TCE/PR nº. 26, vez que inexistiu prescrição intercorrente no âmbito do presente processo administrativo, bem como não se transcorreu o lapso de cinco anos entre a data da prestação de contas e do Despacho que determinou a citação dos interessados.

### 3. VOTO

Com base na fundamentação acima exposta, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, opostos em face do Acórdão nº 503/23-STP, de 21/03/23, exarado no Recurso de Revisão nº 156960/16, e, no mérito, VOTO pelo PROVIMENTO por restar evidenciada a omissão apontada. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, opostos em face do Acórdão nº 503/23-STP, de 21/03/23, exarado no Recurso de Revisão nº 156960/16, e, no mérito, DAR PROVIMENTO por restar evidenciada a omissão apontada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Grifos não constam do original.

### PROCESSO Nº:-757961/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 992/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Medida Cautelar em Representação da Lei 8.666/93 indeferida. Constatada a inexistência de probabilidade do direito e do perigo da demora, não deve ser reformada a decisão que indeferiu a medida cautelar. Desprovidimento.

### 1- RELATÓRIO

Por meio do presente Recurso de Agravo, a empresa Almaq Equipamentos para Escritório Ltda. pleiteia a reforma do Despacho nº 1238/22 – GCNB, que não concedeu o pedido cautelar de suspensão do certame que é objeto da

Representação nº 591036/22.

A recorrente argumenta, quanto ao mérito, que demonstrou de forma suficiente os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora que amparam a medida cautelar e que, a despeito disso, foi indeferida.

Quanto à probabilidade do direito, o recorrente argumenta que o próprio despacho do Conselheiro relator reconheceu a verossimilhança da tese do representante e que a empresa licitante suscita a irregularidade no processo licitatório por ter sido inabilitada, a despeito de cumprir os requisitos editalícios de qualificação econômica. No que se refere ao perigo da demora, a recorrente defende a tese de que, se não houver a suspensão cautelar do certame, qualquer decisão final na representação será ineficaz.

Nos termos do exposto, o recorrente requereu ao Conselheiro que exercesse o juízo de retratação ou submetesse o feito a julgamento colegiado para reformar a decisão e deferir a medida cautelar.

O indeferimento da medida cautelar foi mantido, conforme Despacho nº 20/23 – GCMRMS nos autos nº 591036/22, e foi determinada a atuação do Recurso de Agravo.

É o relatório.

### 2- FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão de reforma da decisão não merece ser acolhida. É que somente após a apreciação dos fatos pela unidade técnica do Tribunal será possível concluir pela existência ou não de irregularidades. Assim, impõe-se o indeferimento da cautelar. A mera narrativa coesa dos fatos e do direito da petição inicial da representação não é condição para atestar a probabilidade do direito, mas apenas para afastar a inépcia. Caso sejam confirmadas as irregularidades, este Tribunal de Contas poderá adotar uma série de providências que são aplicáveis mesmo após a conclusão do certame e a contratação do objeto da licitação. Desta forma, não há que se falar em ineficácia das providências a cargo desta Corte em caso de indeferimento da medida cautelar nessa oportunidade.

Ainda que este Tribunal possa determinar medidas cautelares, essas providências dependem, em cada caso, da apreciação do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso em tela, nos termos da fundamentação da decisão que indeferiu a cautelar, não é o caso de ser determinada a suspensão da licitação.

### 3- VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo desprovidimento do Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho nº 1238/22 – GCNB.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 591036/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Agravo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 1238/22 – GCNB;

II - após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 591036/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-44939/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-A. C. BROTTI CONSTRU ES EIRELI - ME, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 993/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho que negou seguimento à Representação. Ausência de requisitos legais. Representante que postula seja o Município compelido a promover o pagamento de valores supostamente devidos. Desacordo contratual. Ausência de interesse público. Tutela de interesses individuais. Competência do Poder Judiciário. Recurso desprovido.

### 1 RELATÓRIO

Inconformada com o despacho nº 109/23, proferido nos autos de Representação nº 2191-2/23, que com fundamento no disposto no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas negou seguimento a representação em virtude da ausência dos requisitos legais, a empresa A.C. BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI interpôs Recurso de Agravo.

Dispõe a recorrente, em síntese, que propôs representação perante este Tribunal de Contas, a fim de noticiar a apropriação indebita de valores públicos pelo Município de Cândido de Abreu, que deveriam ser pagos a empresa, mas que equivocadamente não foi dado seguimento a representação, sob o fundamento de que inexistiria interesse público a ser apurado.

Diz que a análise da apropriação indebita de valores pelo município estaria compreendida entre as funções deste Tribunal de Contas, uma vez que nos termos do preceituado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 113/2005 seria de competência desta Corte: "a fiscalização da execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial".[1]

Aduz, ainda, que a empresa promoveu diversos requerimentos perante o município que sequer foram respondidos, o que ensejaria a apresentação de esclarecimentos do ente público perante este Tribunal.

É o breve relatório.

### 2 DO VOTO E DA FUNDAMENTAÇÃO.

Da análise dos autos de Representação nº 2191-2/23 constata-se que os pedidos formulados pela empresa A.C. BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI decorrem do desarranjo contratual ocorrido no curso da execução do contrato nº 204/2020,

celebrado com o Município de Cândido de Abreu, razão pela qual pugna a empresa seja o município compelido a promover o pagamento de diferenças no importe de R\$ 150.623,82 (cento e cinquenta mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos).

Ocorre que diversamente do aduzido pela agravante, não se vislumbra da análise da representação proposta conteúdo de interesse público relevante apto a ensejar a atuação deste Tribunal de Contas do Paraná, sendo certo que a insurgência da parte com relação a diferença de valores devidos, bem como a inércia do município em responder as questões suscitadas pela empresa, compreendem a tutela de direitos individuais cuja competência para solucionar o conflito é do Poder Judiciário.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas do Paraná, in verbis:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda da falta de pagamento por parte da Administração Pública, demonstrando apenas o interesse particular da denunciante.[2]

Diante o exposto, não se vislumbra fundamento apto a ensejar a reforma pretendida pela agravante, motivo pelo qual o r. Despacho nº 109/23, proferido no âmbito da Representação nº 2191-2/23, deve ser mantido incólume.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Agravamento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 109/23, que negou seguimento a Representação nº 2191-2/23.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 2191-2/23.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravamento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 109/23, que negou seguimento a Representação nº 2191-2/23;

II - após o trânsito em julgado, promover o apensamento dos presentes autos à Representação nº 2191-2/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Petição Recursal, peça nº 03, fl. 03.

2. Despacho nº 1330/2016, proferido pelo Conselheiro Durval Amaral, TCE-PR 119475/15 – corregedoria geral.

#### PROCESSO Nº-568556/18

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-TAILAINE CRISTINA COSTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 994/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Alegação de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Arguição de erro de fato. Documentação já apresentada nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária e exaustivamente apreciada. Pela Improcedência.

#### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão combinado com (c/c) Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo proposto por CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (peça nº 3) em face do Acórdão nº 394/15 – Segunda Câmara, parcialmente alterado pelo Acórdão nº 6312/15 – Tribunal Pleno[1] e pelo Acórdão nº 167/18 – Tribunal Pleno[2], o qual decidiu pela irregularidade das contas referentes aos Termos de Parceria nº 01/2007 e nº 01/2008, do exercício de 2008, no valor de R\$ 1.218.681,66 (um milhão duzentos e dezoito mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), celebrados entre o MUNICÍPIO DE IPORÁ e o INSTITUTO CONFIANCCE – CURITIBA, tendo com objeto a realização de programas nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A decisão inicial (Acórdão nº 394/15 – Segunda Câmara) apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: i) incongruência nas informações financeiras e contábeis; ii) terceirização imprópria de serviços públicos; iii) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; iv) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei nº 11.350/2006; v) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e vi) ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes interessadas.

Determinou a aplicação de multas e recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.218.681,66 (um milhão duzentos e dezoito mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), solidariamente, pelo INSTITUTO CONFIANCCE – CURITIBA, pela Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI, detentora, à época, do cargo de Presidente da referida OSCIP, pelo Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Prefeito do Município nos períodos de 1º/01/2005 a 27/12/2007, de 15/01/2008 a 09/09/2008 e de 04/10/2008 a 31/12/2008) e pelo Sr. PIO COSTA

BARROS (Prefeito municipal de Iporá no período de 28/12/2007 a 14/01/2008 e de 10/09/2008 a 03/10/2008).

Em face da referida decisão, foi interposto Recurso de Revista, decidido por meio do Acórdão nº 6312/15 – Tribunal Pleno, acolhido parcialmente para o fim único de converter em ressalva a irregularidade referente à “Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, afastando, portanto, as multas previstas nos itens “VII” e “VIII” do Acórdão nº 394/15 – 2ªC.

Interpôs-se, ademais, Recurso de Revisão (nº 408934/16), julgado por meio do Acórdão nº 167/18 – Tribunal Pleno, o qual foi conhecido e totalmente desprovido.

O Peticionário propõe o presente Pedido de Rescisão sustentando a ocorrência de erro de fato, em razão da efetiva utilização dos recursos repassados para pagamento de salários e encargos sociais dos funcionários da OSCIP, conforme folhas de pagamento, balancetes de verificação e certidões negativas de FGTS e INSS acostados.

Defende que as folhas de pagamento, somadas aos repasses de recursos efetivamente realizados e aos comprovantes de recebimento bancário dos funcionários contratados, demonstram, de forma incontestável, que quase a totalidade dos recursos repassados foram utilizados para pagamento de remuneração e encargos sociais destinados à prestação dos serviços.

Acosta, ainda, jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual não poderia o ex-prefeito ser responsabilizado por atos que cabiam ao Instituto executor do contrato, ao qual incumbia o ônus comprobatório de apresentação de documentos contábeis da própria OSCIP.

Pugna, ao final, pelo deferimento de medida acautelatória, suspendendo-se os efeitos do Acórdão Rescindendo e a incidência das sanções nele dispostas até análise de mérito.

Por meio do Despacho nº 1305/18-GCAML, o pleito cautelar foi indeferido, eis que ausentes os pressupostos para a sua concessão.

Na Instrução nº 5987/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) verifica não existirem nos autos documentos novos, aptos a desconstituir a decisão rescindenda, visto que a maioria dos apresentados já constava nos autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 190348/09 e foram analisados nas decisões precedentes.

Afirma que o peticionário usa a via rescisória para reapresentar documentos, buscando a reapreciação do mérito, o que não é possível nesta fase processual, opinando pela improcedência do Pedido.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 1222/22.

#### 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido da Improcedência do presente Pedido de Rescisão.

O peticionário ancorou seu pleito no art. 494, inciso III, do Regimento Interno, sustentando a ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, em razão da suposta ausência de apreciação de documentos, os quais demonstrariam a efetiva utilização dos recursos repassados para pagamento de salários e encargos sociais da OSCIP.

Conforme amplamente fundamentado nos autos, as folhas de pagamento, os comprovantes de repasses de recursos e de recebimento bancário dos funcionários contratados acostados já foram exaustivamente apreciados por esta Corte, eis que já constavam nos autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 190348/09.

Nesse sentido, acosta-se trecho do Acórdão nº 394/15 – Segunda Câmara:

Inicialmente cumpre assinalar que, diferentemente do protocolo inicial deste feito, no qual as informações foram concentradas em 02 (dois) Termos de Parceria, os demonstrativos anexados em sede de contraditório trazem informações de 03 (três) ajustes firmados entre as partes interessadas. Ainda a respeito de tal documentação, resta destacar que os montantes expressos nos balancetes de verificação apresentam incongruências com relação aos demonstrativos sintéticos vinculados, particularmente no que diz respeito ao volume total de recursos recebido e dispendido em cada um dos termos de parceria. De fato, como acertadamente apontado pela unidade técnica, não é possível nem mesmo verificar a quais termos de parceria se referem os balancetes de verificação - demonstrativos contábeis preliminares ao encerramento do exercício. Nesta linha, evidenciada a ausência de efetivo controle por parte da entidade, uma vez que os relatórios financeiros e contábeis devem guardar fiel consonância entre si. Forte nessa premissa, há indícios de que os demonstrativos tenham sido confeccionados com o escopo de coincidir com os valores recebidos e dispendidos, diferindo do conteúdo apresentado pela contabilidade. Frise-se, também, a juntada de documentos flagrantemente ilegíveis (supostos demonstrativos sintéticos relativos ao termo de parceria nº 001/2007). Ademais, não foi juntada ao feito a real separação das receitas e dos pagamentos vinculados a cada termo de parceria, impossibilitando uma adequada aferição da legalidade e da legitimidade no emprego do dinheiro público repassado aos cofres da OSCIP e, consequentemente, impedindo esta Corte de exercer com precisão seu mister constitucional. (Grifos nossos).

Sobre a mesma documentação, manifestou-se esta Corte em sede do Recurso de Revista apresentado (Acórdão nº 6312/15 – Tribunal Pleno):

Assim, considerando que os parcos documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade ao Instituto Confiancce, resta mantida a imputação de responsabilidade solidária aos ex-gestores Municipais pelas irregularidades apontadas, uma vez que estes não se desincumbiram de “seu ônus probatório quanto à legalidade, economicidade e legitimidade das despesas incorridas. Restam afastadas, portanto, as teses de responsabilidade exclusiva da tomadora dos recursos, atuação efetiva do Município mediante remessa de Notificação Extrajudicial e supressão das impropriedades através dos documentos apresentados”, como bem destacado pela Unidade Técnica (grifos nossos).

Verifica-se que, a despeito do recebimento do pedido de rescisão, com base no art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Despacho nº 1265/18-GCAML), não se identifica na documentação juntada aos autos, elementos novos, assim considerados como “um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também (sic) por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

Sobre a questão atinente à configuração de novos elementos de prova, assim decidiu o STJ:

Não configura “documento novo”, nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário. (REsp 705.796/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 354).

Conforme fundamentou a instrução processual, da análise da documentação juntada, verifica-se que

[...] não existem documentos novos, sendo que a maioria já constava nos autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 190348/09 tendo sido analisados tanto no Acórdão que julgou a Prestação de Contas de Transferência, quanto no Recurso de Revista e no Recurso de Revisão.

Sobre a hipótese de erro de fato, assim dispõe o Prejulgado nº 4:

São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda. (Grifos nossos).

No caso dos autos, pretendeu-se, a partir da juntada de documentação, a revisão do entendimento do Tribunal mediante nova apreciação do mérito, não se evidenciando desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, de modo a caracterizar o erro de fato. Além disso, a documentação utilizada para fundamentá-lo já constava nos autos originários, tendo sido exaustivamente enfrentada e considerada insuficiente para afastar as irregularidades.

Há que se ressaltar, ademais, nos termos do próprio Prejulgado nº 04, que o Pedido de Rescisão não se trata de espécie recursal, mas, sim, nova ação autônoma, dotada de natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Assim sendo, tal medida não se presta a “apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida”.

#### 2.1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 5987/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 1222/22 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, acompanhando a Instrução nº 5987/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 1222/22 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Acolheu o Recurso de Revista proposto para o fim único de converter em ressalva a irregularidade referente à “Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, afastando, portanto, as multas previstas nos itens “VII” e “VIII” do Acórdão nº 394/15 – S2C.*

*2. Negou provimento ao Recurso de Revisão proposto.*

#### PROCESSO N.º: -38152/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

RESPONSÁVEIS:-DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

DECISÕES IMPUGNADAS:-ACÓRDÃO N.º 2034/19 – SEGUNDA CÂMARA, ACÓRDÃO N.º 3510/21 – PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTES:-JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1027/23 – TRIBUNAL PLENO

#### EMENTA

Recurso de Revista. Impugnação de decisões pelas quais o Tribunal, identificando o controle ineficiente dos estoques de medicamentos do Município – fato apurado em inspeção in loco –, aplicou multas aos responsáveis. Alegação de que os problemas foram resolvidos com a troca da empresa fornecedora dos sistemas de informática e com o treinamento de funcionários. Não apresentação de provas de que houve a efetiva correção da irregularidade: mera juntada de cópia do contrato celebrado com a referida empresa – documento que descreve genericamente as funções do novo software, sem especificar, por exemplo, as funções de gerenciamento de estoque disponibilizadas pelo produto – e de relatórios contábeis – que se limitam a refletir os valores patrimoniais dos estoques, não possuindo exata relação com os problemas operacionais específicos apurados na inspeção. Conhecimento e desprovemento do recurso de revista.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Guaraniçu e pelo senhor Juraci Ronaldo Cazella, Prefeito Municipal de Guaraniçu no período de 2009 a 2016, em face do Acórdão n.º 2034/19 – Segunda Câmara (peça 52) e do Acórdão n.º 3510/21 – Primeira Câmara (peça 67).

As decisões referem-se a inspeção realizada em 2015 pela Diretoria de Contas Municipais para apurar supostas irregularidades na prestação de assistência farmacêutica pelo Município de Guaraniçu – relativas, especificamente, à falta de medicamentos básicos nas unidades de saúde locais e ao controle ineficiente dos estoques de medicamentos do Município (peça 7).

Pelo Acórdão n.º 2034/19 – Segunda Câmara, o Tribunal, aprovando o relatório de inspeção, aplicou multas com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] ao ora recorrente, senhor Juraci Ronaldo Cazella (duas multas, uma em razão de cada fato), ao Farmacêutico do Município, senhor Sidnei Borges (uma multa, em razão do controle ineficiente dos estoques de medicamentos), e ao Controlador Interno municipal na época, senhor David Silveira (uma multa, também em razão do controle ineficiente dos estoques).

Nestes termos, a parte dispositiva da decisão:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

1) irregulares os achados 01 e 02;

2) pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

a. duas multas administrativas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Juraci Ronaldo Cazella;

b. uma multa administrativa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Sidnei Borges;

c. uma multa administrativa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor David Silveira;

3) pela emissão de recomendação ao Município de Guaraniçu para que implemente as recomendações de natureza preventiva constantes do Relatório de Inspeção;

4) pelo encaminhamento destes autos, juntamente com o processo 640805/14, à Controladoria Geral da União, em ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, além de cópias dos autos ao Ministério Público Federal;

5) pelo encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Ao julgar embargos de declaração opostos em face dessa decisão, no entanto, o Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3510/21 – Segunda Câmara, avaliou que os medicamentos indicados no relatório de inspeção não constavam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) de 2015, mas somente da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume) de Guaraniçu, vigente apenas a partir de 2016, após o período considerado na inspeção. Diante disso, foi afastada a irregularidade referente à ausência de medicamentos básicos, com a exclusão da respectiva multa aplicada ao senhor Juraci Ronaldo Cazella.

Quanto à falta de controle eficiente dos estoques de medicamentos, o Tribunal manteve a irregularidade e as multas aplicadas aos três agentes públicos inicialmente nominados, acrescentando que não foram seguidas as diretrizes fixadas pelo Manual do Ministério da Saúde sobre Assistência Farmacêutica, 2ª edição, de 2006.

Transcrevo a parte dispositiva da decisão:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – conhecer e no mérito pelo provimento parcial destes Embargos de Declaração, com a concessão de efeitos infringentes, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 2034/19-S2C, para que o Achado nº 01 do Relatório de Inspeção seja julgado regular, afastando a aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Juraci Ronaldo Cazella, decorrente deste achado; e

II - determinar, com relação ao Achado nº 02, que a fundamentação deste voto passe a integrar a decisão embargada, e para efetuar correção material da norma regulamentar infringida, qual seja, Manual do Ministério da Saúde sobre Assistência Farmacêutica, 2ª edição, ano de 2006, para efeito de responsabilização dos jurisdicionados em relação à imputação do referido achado.

No recurso de revista em análise (peça 70), o Município e o ex-Prefeito sustentam, em síntese, que foram adotadas medidas para aperfeiçoar o controle de estoques de medicamentos, como, por exemplo, a troca da empresa responsável pelos sistemas de informática – nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais n.º 1565 (peça 71) – e o treinamento de funcionários. Alegam que, em consequência, foi possível “registrar na contabilidade o estoque correto” já em 2016 (peça 72), ao seguinte à inspeção, sanando o problema.

Desse modo, defendendo que a irregularidade decorreu de mero erro formal – ausentes má-fé ou quaisquer prejuízos concretos – e invocando precedente em que o Tribunal, em caso semelhante, teria convertido a falha em determinação (Acórdão n.º 3649/17 – Segunda Câmara), os recorrentes requerem o afastamento das multas. Nestes termos, as razões recursais:

Contudo, salientamos em tempo, que a minha administração tomou todas as providências para corrigir os controles dos estoques.

Primeiramente, trocamos a empresa responsável pelo sistema na época que era IPM – Informática Pública Municipal Ltda., conforme consta no Relatório de Inspeção:

“Cabe registrar que o sistema de controle de estoque utilizado pelo Município na Central de Distribuição Medicamentos, na Farmácia Básica e nas Unidades de Saúde é fornecida pela empresa IPM – INFORMÁTICA PÚBLICA MUNICIPAL LTDA., e trata-se de sistema de acesso via web, em que o banco de dados é controlado totalmente pela empresa detentora do software.

Diante disso, observa-se que o sistema não está sendo utilizado adequadamente para a finalidade a qual foi locado, tendo em vista as inconsistências constatadas nos controles de estoque, bem como pelo desconhecimento da sua utilização por parte dos servidores responsáveis pela guarda e controle dos medicamentos”.

Diante dos transtornos com a referida empresa, realizamos portanto a troca, com um processo de inexigibilidade n.º 1/2016 gerando o Contrato 1565 (anexo) com a empresa Governança Brasil S/A.

Após a contratação foi feito o treinamento dos servidores envolvidos no processo bem como melhoria dos procedimentos ali executados, conseguimos no final do exercício de 2016 registrar na contabilidade o estoque correto, o que não ocorreu em 2015 (anexo relatórios contábeis dos estoques), portanto a muito tempo já foi sanado este problema no município de Guaraniçu PR.

Assim sendo, verifica-se que houve sim um erro formal na época, mas que na medida do possível, demonstrando boa fé, o mesmo foi revertido, não trazendo prejuízo algum ao erário.

Dessa forma, ainda temos que salientar que há decisões deste Tribunal recomendando adoção de medidas conforme o Acórdão 3649/17 – Segunda Câmara, que determinou ao Município de Alto Páraíso a adoção de medidas corretivas no seu controle de estoque de medicamentos, não optando portanto pela multa.

Examinando o recurso, a Coordenadoria de Gestão Municipal pondera que não foi

demonstrado que a falha no controle de medicamentos foi efetivamente sanada com a troca da empresa fornecedora dos sistemas de informática, já que os recorrentes se limitaram a juntar cópia do contrato de prestação de serviços – sem detalhar, por exemplo, as funcionalidades do novo software e sua capacidade de resolver os problemas identificados na inspeção (peça 79). Em relação aos relatórios contábeis apresentados, a unidade técnica ressalta que as informações se referem apenas aos valores patrimoniais apurados naqueles exercícios, não sendo possível, a partir delas, extrair conclusões definitivas a respeito da regularidade do controle de medicamentos.

Assim, entendendo não ter sido “provado que o gestor e o município tenham corrigido as inconsistências apontadas pela equipe de fiscalização”, a Coordenadoria manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no mérito, endossa as conclusões da unidade técnica (peça 80). Alternativamente, sugere a realização de diligência a fim de que os recorrentes “complementem as informações e provas acerca do consumo e demanda dos medicamentos básicos a partir de 2017, valores gastos e outras informações pertinentes à logística e gestão das farmácias locais”, tendo em vista “que possivelmente houve alguma alteração fática no gerenciamento do estoque e distribuição dos remédios” desde a época da inspeção.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – acolhida)

A fim de demonstrar a correção da irregularidade de que trata o caso – ou seja, a falta de controle eficiente dos estoques de medicamentos do Município de Guaraniáçu –, os recorrentes apresentaram dois documentos: 1) contrato celebrado com a empresa “Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços”, em abril de 2016, para a prestação de serviços de informática ao Município (peça 71); e 2) relatórios contábeis relativos aos exercícios de 2015 e 2016 (peça 72).

Conforme expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, entretanto, tais documentos não comprovam que os problemas operacionais no controle dos estoques foram efetivamente solucionados.

A simples troca da empresa responsável pelos sistemas informatizados do Município não implica, em si, o aperfeiçoamento da administração dos bens do Município, em especial porque o contrato apresentado é genérico quanto às características do novo software – sem especificar, por exemplo, as funções de gerenciamento de estoque disponibilizadas pelo produto.

Nesse sentido, transcrevo trecho da manifestação da unidade técnica (página 3 da peça 79):

Não se tem ideia, por exemplo, se há controle por espécie de medicamentos, por data de entrada e saída de medicamentos do almoxarifado da Farmácia Básica de Guaraniáçu e das unidades de saúde, de modo que não há como saber se o software apresentado pela empresa Governança Brasil S/A tinha no design de suas funcionalidades processos de controles dos medicamentos do município recorrente que se possa entender como satisfatórios.

Além disso, é razoável concluir que os fatos identificados pela equipe de inspeção não decorreram apenas de problemas nos sistemas de informática, mas também de falhas na própria estrutura organizacional do setor municipal de saúde – no campo da assistência farmacêutica, em especial –, responsável pelo adequado controle dos estoques de medicamentos. Nenhuma providência concreta visando a corrigir tal situação foi informada.

Quanto aos relatórios contábeis, tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal ao afirmar que reflete apenas os valores patrimoniais consolidados nos exercícios a que fazem referência (2015 e 2016), não sendo possível constatar, com base somente nos dados do setor de contabilidade, o regular controle dos estoques em questão. Cabe destacar que o relatório de inspeção contém descrição minudente dos medicamentos cujo controle de estoque era inconsistente (páginas 20 a 23 da peça 7), enquanto os relatórios contábeis expressam os valores globais de cada item descrito no plano de contas.

Tais constatações, de maneira geral, permitem diferenciar este caso do mencionado pelos recorrentes, objeto do Acórdão n.º 3649/17 – Segunda Câmara[2]. Na ocasião, o Tribunal reconheceu que houve a efetiva adoção de providências pelo Município de Alto Paraíso, a quem, em primeiro momento, também foram atribuídas falhas no controle de estoques de medicamentos.

Destaco trecho da decisão:

Assim, o reconhecimento dos equívocos tanto pela gestora quanto pelo Controlador Interno, aliado ao comprometimento em aprimorar o Controle Interno municipal, ratificam a procedência desta Tomada.

A despeito disso, as medidas já adotadas para sanar as impropriedades detectadas, somadas à não constatação de dano ao erário, permitem concluir pela regularidade do presente objeto.

De toda sorte, a regularização de impropriedades formais no curso da instrução processual induz a incidência da Súmula 8 deste Tribunal e, conseqüentemente, a imposição de ressalva [destaque].

Sobre as alegações de que não houve má-fé dos gestores ou dano ao erário decorrente da irregularidade, destaco que nenhum de tais fatos foi imputado a qualquer agente público na decisão impugnada; há na fundamentação do acórdão, aliás, a expressa menção de que “em razão de os achados envolverem a aplicação de recursos federais direcionados ao Município de Guaraniáçu para atendimento da população no âmbito de medicamentos, eventual apuração de dano ao erário é competência do Tribunal de Contas da União” (página 3 da peça 52). As sanções questionadas, portanto, têm fundamento no caput do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que prevê a aplicação de multas “independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal”.

Por fim, com a devida vênia, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas de realização de diligência por entender que, especialmente na atual fase processual – ou seja, já havendo decisão de mérito do Tribunal a respeito da matéria –, é ônus das partes a comprovação da verossimilhança das alegações que visem a desconstituir as provas produzidas no curso da instrução do processo originário ou, então, a infirmar o entendimento do órgão colegiado sobre os fatos em análise.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho que o Tribunal conheça do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

(Voto vencido)

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JURACI RONALDO CAZELLA e MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU em face do Acórdão nº 3510/21 – S1C (peça 67), de Embargos de Declaração, que complementou o Acórdão 2034/19 – S2C (peça 52), de Relatório de Inspeção.

No Acórdão 2034/19 – S2C, concluiu-se:

1) pela irregularidade dos achados 01 e 02

2) pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

a. duas multas administrativas do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Juraci Ronaldo Cazella;

b. uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Sidnei Borges;

c. uma multa administrativa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor David Silveira

O Acórdão 3510/21 – S1C, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos seguintes termos:

I – conhecer e no mérito pelo provimento parcial destes Embargos de Declaração, com a concessão de efeitos infringentes, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 2034/19-S2C, para que o Achado nº 01 do Relatório de Inspeção seja julgado regular, afastando a aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Juraci Ronaldo Cazella, decorrente deste achado; e

II - determinar, com relação ao Achado nº 02, que a fundamentação deste voto passe a integrar a decisão embargada, e para efetuar correção material da norma regulamentar infringida, qual seja, Manual do Ministério da Saúde sobre Assistência Farmacêutica, 2ª edição, ano de 2006, para efeito de responsabilização dos jurisdicionados em relação à imputação do referido achado. (sem grifos no original). Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que os problemas descritos no achado nº 2 foram resolvidos com a troca da empresa fornecedora dos sistemas de informática e com treinamento de funcionários.

O Recurso de Revista foi devidamente recebido, conforme Despacho n.º 133/22 – GCILB[3], e, após, encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações, nos termos do Despacho n.º 100/22 – GASRVF[4].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos termos da Instrução n.º 1370/22 – CGM[5].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), acompanhou as conclusões alcançadas pelo setor técnico, manifestando-se pelo não provimento do Recurso de Revista, sugerindo, alternativamente, a realização de diligências, consoante disposto no Parecer n.º 688/22 - 3PC[6].

É a breve síntese processual.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão recorrido aprovou o relatório de inspeção que constatou irregularidade no controle de estoque de medicamentos do Município de Guaraniáçu (Achado 2).

O recurso de revista apresentado busca o cancelamento das multas aplicadas, decorrente da demonstração que a irregularidade foi sanada.

Em suas alegações recursais o recorrente demonstra que realizou a troca da empresa responsável pelo sistema na época, que era IPM – Informática Pública Municipal Ltda, pela empresa Governança Brasil S/A, conforme Contrato 1565, juntado na peça 71.

Além disso, foi realizado treinamento dos servidores envolvidos na atividade de controle de estoque de medicamentos, com a consequente melhoria dos procedimentos da área, o que resultou, ao final do exercício de 2016, no registro do estoque correto junto à contabilidade, sanando as deficiências anteriormente existentes.

Em que pese a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que as razões recursais merecem ser acolhidas.

De fato, verifica-se que o gestor ao tomar conhecimento da irregularidade – falta de controle adequado dos medicamentos no Município de Guaraniáçu – agiu para resolver a questão, mediante a contratação de nova empresa para gerenciar os estoques municipais, bem como promoveu o treinamento dos servidores diretamente ligados na função.

Ademais, o documento contábil juntado aos autos demonstra que o Município registrou corretamente o estoque de medicamentos.

Assim, em que pese a existência da falta de controle dos medicamentos seja notória, é evidente que o gestor atuou para resolver a irregularidade, tão logo evidenciada a irregularidade.

Este Tribunal já acatou a adoção de medidas corretivas, sem aplicação de multas aos gestores, conforme Acórdão nº 3649/17 – S2C.

Desta forma, entendo ser possível a conversão da irregularidade constante do Achado nº 2 do Relatório de Inspeção em ressalva, afastando-se a multa administrativa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05, aplicada aos Srs. Juraci Ronaldo Cazella, Sidnei Borges e David Silveira.

#### 3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Juraci Ronaldo Cazella e Município de Guaraniáçu, alterando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2034/19 – Segunda Câmara (peça 52), complementado pelo Acórdão nº 3510/21 – Primeira Câmara (peça 67), para converter em Ressalva a irregularidade referente ao Achado nº 2 do Relatório de Inspeção e afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar 113/05, aplicada aos Srs. Juraci Ronaldo Cazella, Sidnei Borges e David Silveira, conforme fundamentação supra; mantendo-se os demais itens do Acórdão original.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito, por maioria absoluta, negar-lhe provimento, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

O Conselheiro Augustinho Zucchi votou pelo provimento parcial do recurso, a fim de converter em ressalva a irregularidade de que tratam as decisões impugnadas e

afastar as respectivas multas (voto vencido).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Processo n.º 534530/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Peça n.º 73.

4. Peça n.º 77.

5. Peça n.º 79.

6. Peça n.º 80.

**PROCESSO Nº:-668780/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1028/23 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Pendência relativa à remessa de informações via SIT. Ônice permanente não vinculado ao Requerente. Deferimento. Determinações.

I. RELATÓRIO

A ADETUR CAMPOS GERAIS (Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná) formalizou novo pedido de emissão de certidão liberatória (Petição Intermediária n.º. 272120/23, peça 26), essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado, após trânsito em julgado – Certidão n.º. 178/23 – STP (peça 25), de decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 3252/22 – STP (peça 17), in verbis:

I - deferir o pedido da ADETUR CAMPOS GERAIS (Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná) de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias;

II - determinar o imediato (isto é, antes do trânsito em julgado da decisão) encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas cabíveis com vistas à disponibilização do documento pleiteado;

III - determinar a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, Unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Turismo, para conhecimento da matéria e eventual verificação da ausência de encaminhamento de informações via Sistema Integrado de Transferências;

IV - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 1406/23 – peça 37) entendeu que a Entidade se mantém inapta à obtenção do documento, em virtude da permanência de impedimento, pelo qual “esta Coordenadoria entende não ser possível afastar a pendência verificada, ainda que por motivos justificados”, tendo avaliado do ponto de vista técnico e considerando o disposto no art. 295 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 1º, IV, da IN 68/2012-TCE-PR A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação n.º. 1557/23, peça 38), por sua vez, constatou que a ADETUR se encontra em dia em relação a eventuais sanções ou determinações proferidas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, e, dessa forma, não indicou pendências em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º. 322/23 – 4PC – Peça 39) opinou pelo deferimento do pedido, considerando que “a situação fática relatada neste segundo pedido de certidão liberatória formulado pela ADETUR não se alterou desde a emissão do anterior Parecer n.º 1.138/22-4PC (peça 14)”.

Ainda, recomenda que seja feita notificação à Secretaria de Estado do Turismo – SETU, na pessoa de seu representante legal, com a finalidade de que esclareça a omissão em encerrar a prestação de contas inscrita sob o SIT n.º. 18624, tendo em vista o prejuízo suportado pela entidade em decorrência desta situação.

Por fim, tendo em vista que o prazo de validade da Certidão Liberatória é de 60 (sessenta) dias, e para que não se perpetue tal embaraço, o Parquet sugere a propositura de tomada de contas extraordinária com subsequente trancamento das contas, na hipótese de não resolução da pendência remanescente do SIT n.º. 18624, qual seja, o não encerramento do terceiro bimestre do exercício de 2014.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como bem apontado pelo douto Ministério Público de Contas, a situação fática relatada neste segundo pedido de certidão liberatória formulado pela ADETUR não se alterou desde a emissão do Acórdão 3252/22 – STP (peça 17), motivo pelo qual este relator nada tem a se opor ao deferimento do pedido, quanto à emissão de Certidão Liberatória, com novo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do §2º, do art. 289, do Regimento Interno.

Ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal, sob o ponto de vista técnico, considere não ser possível afastar a pendência existente, convém destacar que o óbice suscitado não advém do requerente, mas do órgão repassador dos recursos, Secretaria de Turismo, conforme mencionado na decisão supracitada.

Diante disso, preliminarmente, deixo de acolher a recomendação ministerial de oficiar à Secretaria de Estado do Turismo – SETU, bem como entendo não haver a

necessidade de determinar, neste momento, a propositura de Tomada de Contas Extraordinária.

Portanto, a fim de que não se perpetue a necessidade de a entidade requerer, a cada sessenta dias, nova certidão liberatória em face de impedimento a ela não imputável, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.987/2011. e com as seguintes determinações:

(i) baixa definitiva do atual impedimento para obtenção da certidão liberatória pela Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná – ADETUR CAMPOS GERAIS, qual seja: autuação das prestações de contas referentes ao SIT 18.624; e

(ii) encaminhamento do feito à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º[1]; e

(iii) com o trânsito em julgado, o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que adote as providências que entender pertinentes, no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração de eventuais responsabilidades quanto à pendência relacionada ao SIT 18.624.

Efetuados os registros pertinentes e adotadas as providências pela unidade técnica, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de emissão de certidão liberatória, com prazo de validade estabelecido pelo art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 16.987/2011 e com as seguintes determinações:

(i) baixa definitiva do atual impedimento para obtenção da certidão liberatória pela Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná – ADETUR CAMPOS GERAIS, qual seja: autuação das prestações de contas referentes ao SIT 18.624; e

(ii) encaminhamento do feito à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º[3]; e

(iii) com o trânsito em julgado, o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que adote as providências que entender pertinentes, no âmbito de suas atribuições institucionais, para apuração de eventuais responsabilidades quanto à pendência relacionada ao SIT 18.624.

II - efetuados os registros pertinentes e adotadas as providências pela unidade técnica, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de maio de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

**PROCESSO Nº:-105186/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 180/23 - TRIBUNAL PLENO**

Alegação de omissão e obscuridade. Omissão de decisão que não considerou o resultado acumulado do exercício. Uniformização de jurisprudência. Conversão de efeitos infringentes para recomendar a ressalva do déficit de 3% das receitas do exercício e afastar a aplicação de sanção ao recorrente. Conhecimento e provimento dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 45) opostos pelo Sr. Paulo Sérgio Frago do da Silva, Prefeito do Município de Salto do Itararé no exercício de 2019, em face do Acórdão n.º 46/23 do Tribunal Pleno (peça 42).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, ao analisar o recurso de revista interposto pelo ora embargante, negou-lhe provimento a fim de manter o Acórdão de Parecer Prévio n.º 154/21 da Segunda Câmara (peça 25), que recomendou a irregularidade das contas em face de déficit do resultado orçamentário/financeiro restrito às fontes não vinculadas (fontes livres) no montante de R\$ 697.002,97, equivalente a 5,02% das receitas do exercício.

Em sede de embargos (peça 45), Sr. Paulo Sérgio Frago do da Silva, com fundamento nos incisos I e II do art. 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alegou a ocorrência de obscuridade e omissão quanto aos fundamentos da decisão.

Alegou omissão diante da não consideração do cancelamento de restos a pagar (fl. 3 da peça 45), o que reduziria o déficit ocorrido. Em seguida, alegou que houve

obscuridade na não aplicação do entendimento constante do Acórdão n.º 4889/13 do Tribunal Pleno e do Acórdão de Parecer Prévio n.º 406/17 do Tribunal Pleno.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 220/23-GCIZL (peça 46). Após nova autuação (peça 47), retornaram conclusos. É o relatório.

2. Os embargos merecem acolhimento.

O embargante, em síntese, ressaltou pontos relevantes da decisão, como o cancelamento de restos a pagar e precedentes que tratam da ponderação entre o equilíbrio orçamentário e a maior aplicação de recursos em ensino e saúde.

Embora essa última alegação tenha sido adequadamente tratada na decisão embargada, no sentido de afastá-la como justificativa ao déficit, a outra, referente à comprovação do cancelamento de empenho, no valor de R\$ 8.588,14, reproduzida a fl. 3 da peça 45, já constava dos autos, na peça 32.

Conforme apontado na Instrução da CGM, a peça 40, fl. 6, o desconto de tal valor já provocaria a redução do déficit acumulado, de 3% para 2,94%. Dada a baixa materialidade do valor, ainda que a realização do cancelamento tenha se dado, de fato, apenas em 2021, entendendo que, excepcionalmente, visto que a despesa de fato não se realizou, o cancelamento poderia ter sido utilizado como sopesamento à gravidade da infração.

Entretanto, o que observo, de maior relevância nesse contexto todo, de novo cálculo do déficit, é que, mesmo de acordo com a planilha de fls. 5 da peça 40, elaborada pela unidade técnica e que não levou em conta o referido cancelamento de despesa, é que o déficit acumulado do exercício, foi de -3,00%, estando, portanto, abaixo do limite de tolerância de 5%, adotado por esta Corte para converter a irregularidade em ressalva.

A planilha da peça 20, fls.3/4, melhor elucida essa questão, ao mostrar como sendo de -5,02 o déficit do exercício, que, descontado o superávit do exercício anterior, de 2,11%, resulta no índice de -3%, referido no parágrafo anterior.

Os seguintes trechos evidenciam a contradição da decisão embargada, da peça 42: Importante observar, também, que a gestão do recorrente, iniciada em 2017, herdou de seu antecessor um resultado financeiro acumulado superavitário de R\$ 479.955,52,52, equivalente a 3,93%, à época, sendo consumido ao longo dos exercícios subsequentes, para encerrar 2019 com um déficit acumulado de R\$ 417.378,19 (-3,00%). (fl. 7)

(...)

Portanto, em última análise, com base nos elementos de convicção até então produzidos, resta configurada e mantida a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF, considerando o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 697.002,97, representando 5,02% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 13.896.152,63).

Outrossim, ao se considerar o impacto da própria gestão do responsável, que teve início em 2017, temos a sequência dos seguintes índices: 0,67% (2017), 2,12% (2018) e -3,00% (2019), de modo que não se evidencia efetivo desequilíbrio orçamentário da gestão, uma vez que o único déficit se refere ao resultado ajustado do exercício, que, ainda que superior a 5%, não deve ser motivo de irregularidade, conforme jurisprudência dominante desta Corte.

Portanto, o recurso merece provimento, para correção da contradição, convertendo-se a irregularidade em ressalva.

Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento com vistas a, concedendo-lhes efeitos infringentes, reformar o Acórdão n.º 46/2023 do Tribunal Pleno, a fim de recomendar a ressalva das contas do Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, Prefeito do Município de Salto do Itararé no exercício de 2019, tendo em vista o déficit orçamentário de 3% das receitas do exercício e afastar a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento com vistas a, concedendo-lhes efeitos infringentes, reformar o Acórdão n.º 46/2023 do Tribunal Pleno, a fim de recomendar a ressalva das contas do Sr. Paulo Sergio Fragoso da Silva, Prefeito do Município de Salto do Itararé no exercício de 2019, tendo em vista o déficit orçamentário de 3% das receitas do exercício e afastar a aplicação de multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-537980/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-ROGÉRIO RIGUETI GOMES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 181/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Ausência de comprovação das publicações dos RREO e RGF. Primeiro ano de mandato. Utilização do Resultado ajustado do Exercício. Provimento parcial. Regularidade com ressalva das contas.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 328/20 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO referente ao

exercício de 2017, de responsabilidade de ROGÉRIO RIGUETI GOMES, em razão do déficit orçamentário nas fontes não vinculadas (item a); da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do primeiro ao quinto bimestre de 2017 (item b); e da ausência de comprovação das publicações dos relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do primeiro e do segundo quadrimestre de 2017 (item c).

Após ressalva às contas em razão do atraso no envio de dados ao SIM/AM, publicação do balanço patrimonial incompleto e regularização de impropriedade relativa à ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre de 2016.

Determinou a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por três vezes (itens "a", "b" e "c"), bem como da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do SIM/AM, à ROGÉRIO RIGUETI GOMES.

Em sua peça recursal, o peticionário solicita aprovação com ressalva das suas contas, sustentando que o resultado financeiro deficitário no exercício foi de R\$ 628.601,83, equivalente a 1,94% das receitas, dentro do limite estabelecido pela jurisprudência desta Corte para a conversão em ressalva do item.

Afirma que o déficit acumulado até 31/12/2017, de 19,14%, é objeto de má administração de gestões anteriores, e que encontrou dificuldades na gestão em razão das inúmeras dívidas a curto e longo prazo, tendo procurado equilibrar as contas municipais.

Relata que, mesmo com o pagamento das dívidas herdadas de outras gestões, no exercício seguinte (2018) apresentou superávit financeiro de R\$ 10.440.360,42, equivalente a 23,01% das receitas, e superávit financeiro acumulado até 2018 no valor de R\$ 4.226.970,63, equivalente a 9,32% das receitas.

Pugna pelo afastamento das multas pelo não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do ano de 2017 e ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro e do segundo quadrimestre de 2017, visto que foram publicados em tempo hábil, porém considerados nulos em razão de estarem ilegíveis.

Em Instrução nº 2432/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa caber ao gestor a adoção de medidas corretivas, tanto em relação aos déficits de exercícios anteriores quanto ao déficit do exercício em exame, visando impedir o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade (item a). Observa que, consoante Instrução nº 898/20 – CGM (peça 33), foi apontada a evolução do resultado deficitário do Município, referente ao exercício de 2019, pelo que opina pela manutenção da irregularidade do item.

Verifica que foram encaminhadas as publicações legíveis dos Demonstrativos do RREO do 1º ao 5º bimestre de 2017, bem como as publicações legíveis dos demonstrativos do RGF do primeiro e do segundo quadrimestre de 2017, opinando pela conversão em ressalva dos itens respectivos (b e c) e afastamento das multas decorrentes.

Diante dos recorrentes atrasos apurados no encaminhamento do SIM/AM e da ausência de apresentação de motivos de força maior capazes de justificá-los, entende pela impossibilidade de afastamento da ressalva e multa respectiva.

Por fim opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para fins de converter em ressalva os itens atinentes à Ausência de comprovação das publicações dos RREO do primeiro ao quinto bimestre de 2017 e Ausência de comprovação das publicações dos RGF do primeiro e do segundo quadrimestre de 2017 (itens b e c), afastando as multas respectivas. No mais, mantém integralmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 328/20 - Segunda Câmara.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 590/22.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, divirjo das manifestações uniformes no que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (item a).

No caso específico dos autos, considerando-se tratar do primeiro ano de mandato do gestor, é possível considerar-se a redução do resultado ajustado do exercício de 2017 para as fontes não vinculadas, o qual atingiu o percentual de -1,94%, inferior ao limite de 5% aceito pela jurisprudência desta Corte.

Observa-se, no caso em exame, que o resultado deficitário do período examinado sofreu influência dos índices da gestão anterior (que findou o exercício com um resultado financeiro das fontes não vinculadas de -17,53%[1]). Tais percentuais servem como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, se lhe imputar a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.

Conforme apontou o recorrente, no exercício subsequente (2018), as contas do Sr. ROGÉRIO RIGUETI GOMES tiveram recomendação pela Regularidade com Ressalva (Acórdão nº 211/20 - Segunda Câmara), sem qualquer apontamento de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Observou-se, ao contrário, um resultado superavitário ajustado equivalente a 23,01% das receitas, e superávit financeiro acumulado até 2018 no valor de R\$ 4.226.970,63, equivalente a 9,32% das receitas.

Tendo em vista, portanto, a excepcionalidade da situação relatada, envolvendo primeiro ano de mandato, compreende-se que o exame do item sob comento deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, o qual atingiu o percentual de -1,94%, inferior ao limite de 5% aceito pela jurisprudência desta Corte, de modo a ensejar a regularidade com ressalva das contas.

No mesmo sentido acosta-se decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº175/22-Primeira Câmara:

"No que se refere ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, observamos que foi devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º, e art. 13 da Lei Complementar n.º 101/00. No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64. Anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão de Decreto que tratou do estado de calamidade pública no Paraná

o qual, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando aos Municípios a incorrer em déficits, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como razão de decidir, entendemos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes, cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública. Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitam exclusivamente nos recursos livres. Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Noutro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento/Equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule a aplicabilidade do outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 536.147,30 (quinhentos e trinta e seis mil cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), o que representou o índice negativo de 3,08% (três vírgula zero oito por cento) das receitas, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), déficit máximo tolerado por este Tribunal, de onde se conclui pelo afastamento da inconformidade. Registre-se, ainda, que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 2.057.404,25 (dois milhões cinquenta e sete mil quatrocentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), representando o índice negativo de 11,82% (onze vírgula oitenta e dois por cento), ou seja, acima do teto tolerado de 5% (cinco por cento), entretanto, entendemos que não deve ser esse o critério adotado como razão de decidir, conforme fundamentação. No que se refere ao alegado cancelamento dos empenhos que somaram o valor de R\$ 1.464.488,47 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em favor ao Instituto de Previdência do Município de Itaguajé – IPREMI, acompanhamos a instrução processual em não acatar a justificativa apresentada, pois, trata-se de obrigações previdenciárias que não são passíveis de cancelamento. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.”

Observa-se, ademais, que foram encaminhadas as publicações legíveis dos Demonstrativos do RREO do 1º ao 5º bimestre de 2017 e dos demonstrativos do RGF do primeiro e do segundo quadrimestre de 2017. Evidenciou-se que as publicações originais (antes consideradas nulas por estarem ilegíveis) foram efetuadas nos prazos legais, de modo que devem ser afastadas as irregularidades e multas respetivas (itens b e c).

Mantém-se a ressalva e multa em razão dos atrasos nos envios do SIM/AM, os quais extrapolaram em muito os limites aceitos pela jurisprudência desta Corte, conforme tabela a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/08/2017	99
Janeiro	2017	02/05/2017	09/08/2017	99
Fevereiro	2017	31/05/2017	11/08/2017	72
Março	2017	31/05/2017	15/08/2017	76
Abril	2017	30/06/2017	21/08/2017	52
Maio	2017	30/06/2017	24/08/2017	55
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2017	28
Julho	2017	31/08/2017	01/09/2017	1
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	28/11/2017	28
Outubro	2017	30/11/2017	09/01/2018	40
Novembro	2017	15/01/2018	19/01/2018	4
Dezembro	2017	28/02/2018	13/04/2018	44
Encerramento	2017	02/04/2018	13/04/2018	11

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para fins de que o Parecer Prévio recomende a regularidade com ressalvas das contas sob exame, em razão de: déficit orçamentário nas fontes não vinculadas (item a), ausência de comprovação das publicações dos RREO do primeiro ao quinto bimestre de 2017 (item b) e ausência de comprovação das publicações dos RGF do primeiro e do segundo quadrimestre de 2017 (item c).

Afastam-se as multas previstas nos artigos 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas por três vezes ao recorrente.

Mantém-se a multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do SIM/AM, bem como os demais itens de ressalva às contas.

Após, encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de que o Parecer Prévio recomende a regularidade com ressalvas das contas sob exame, em razão de: déficit orçamentário nas fontes não vinculadas (item a), ausência de comprovação das publicações dos RREO do primeiro ao quinto bimestre de 2017 (item b) e ausência de comprovação das publicações dos RGF do primeiro e do segundo quadrimestre de 2017 (item c);

II - afastar as multas previstas nos artigos 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas por três vezes ao recorrente;

III - manter a multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do SIM/AM, bem como os demais itens de ressalva às contas;

IV - após, encaminhar os autos à CMEX para registro e acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

1. (Acórdão de Parecer Prévio nº 468/20 - Segunda Câmara)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 756204/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, EMERSON ALVES DE FARIA, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 488/23**

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do Acórdão 4280/16-1C (cópia à peça 3 destes autos) e do Despacho 1624/18-GCILB (cópia à peça 2), proferidos na Prestação de Contas Anual 318063/13, esta apresentada pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 2010.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua recente Instrução nº 1238/23 (peça 16), relatou o processo, separou as inconsistências que entende serem meramente formais daquelas que têm potencial para gerar danos ao erário, as quais relaciono abaixo:

5. Balanço patrimonial anexado não traz os valores referentes ao exercício anterior (2009);
6. Ausência de Demonstração dos Fluxos de Caixa da Companhia;
9. Ausência do Parecer do Conselho Fiscal;
10. Ausência do Relatório referente ao fornecimento, no exercício da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, efetuando a comparação com os praticados no mercado;
11. Ausência do demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação;
12. Ausência do demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação;
13. Ausência de balancetes financeiros mensais do exercício social;
14. Ausência de relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível;
15. Ausência da Relação dos Bens incorporados no exercício de competência da

prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente;

16. Ausência da Relação de Bens desincorporados no exercício de competência da prestação de contas, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente;

17. Ausência de Relação Nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante;

18. Ausência de Relação Nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo não Circulante;

19. Ausência da Relação Nominal, completa, dos processos de reclamações judiciais em andamento;

20. Ausência da Relação Nominal, completa, das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor;

21. Ausência de Certificado de Regularidade dos recolhimentos do INSS e FGTS (CND) emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 25. Ausência da Relação das licitações realizadas no exercício de competência da prestação de contas, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade.

Na fundamentação a unidade técnica ressaltou que nos processos de contas cabe ao gestor público comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente, ocasião em que citou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, pois “a omissão no dever de comprovar o emprego legítimo dos recursos orçamentários da EMPROSUL, no presente caso, sujeita os gestores responsáveis ao consequente ressarcimento dos valores, por inexistir parâmetro documental a ser avaliado”, sendo devida, caso não apresentem documentação comprobatória da regular execução financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, a devolução integral e corrigida da receita bruta da EMPROSUL, no exercício em questão, na ordem de R\$ 4.322.954,31 (quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Por fim, a unidade técnica propõe a citação dos responsáveis e inclusão e intimação dos controladores internos do município e da atual presidente da EMPROSUL, para manifestação sobre os fatos que constituem o objeto dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 324/23 (peça 17), manifestou-se nos termos da instrução técnica.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente para a Diretoria de Protocolo- DP para, na forma regimental:

a) proceder à CITAÇÃO dos senhores EMERSON ALVES DE FARIA e ELIZEU COUTINHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos;

b) incluir como interessados no processo e realizar a intimação: 1) do senhor JOSÉ ADIR MACHADO, Controlador Interno do Município, entre 29/01/2009 e 22/08/2010; e 2) do senhor RUBENS GEFFER, Controlador Interno do Município, entre 23/08/2010 e 31/03/2012; e 3) da senhora ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, CPF n.º 022.087.619-36, atual Presidente da EMPROSUL, para manifestação sobre os fatos que constituem o objeto dos presentes autos.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na procedência integral da presente representação e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 268905/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, S J PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, SILVANA GONCALVES DA SILVA, VILMAR SCHMOLLER, VLADimir LUCINI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 489/23**

Intime-se, novamente, o Município de Itapejara D'Oeste, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Vlademir Lucini (presidente da Comissão de Licitação), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 306327/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 490/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sucesso Materiais de Construção e Decoração Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 61/2023 do Município de Foz do Iguaçu, que tem por objeto a aquisição de materiais de construção e manutenção predial.

A abertura do certame está prevista para o dia 11/05/2023, pelo valor máximo de R\$ 4.730.612, 50 (quatro milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos).

Relata a representante que no procedimento licitatório há “o fracionamento em forma de grupos de cota exclusiva (ME, EPP e MEI) cota reservada (ME, EPP e MEI) e cota principal”. No entanto, entende que tal divisão “trouxe uma evidente irregularidade,

especialmente, a inadequada desproporção entre os grupos”:

- O **grupo exclusivo** é composto por empresas que se enquadram nas categorias de ME, EPP e MEI sediadas em Foz do Iguaçu, sendo que a Lei nº 123/2006 prevê que essa reserva pode chegar a 25% do valor estimado para o contrato em questão;
- Já o **grupo reservado** é destinado às empresas ME, EPP e MEI sediadas localmente, que do edital, estima-se o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- Por fim, o **grupo principal** é formado por todas as empresas que se enquadram nos ditames do edital, podendo ser tanto ME, EPP, MEI, SA, LTD, entre outras.

Aduz que tal disposição traz prejuízo à concorrência entre as empresas licitantes, favorecendo aquelas que possuem cotas reservadas e exclusivas. Assim, sustenta que “a licitação em questão está irregular devido à divisão em vários grupos que direcionam majoritariamente o edital para empresas ME, EPP e MEI”.

Ainda, acrescenta que “o edital permite que empresas ME, EPP e ME participem da Cota Principal (“Grupo Principal”)”.

Diante disso, requer:

(...)

b) Seja concedida medida Cautelar, nos termos contido no §1º do artigo 282, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Isto posto, pugna-se que, liminarmente, seja concedida medida cautelar determinando que a Prefeitura de Foz do Iguaçu suspenda a abertura do procedimento licitatório marcado para o dia 11/05/2023, determinar, liminarmente à Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu a imediata suspensão do procedimento licitatório marcado para o dia 11/05/2023, preservando o interesse público;

c. No mérito, requer seja provida a presente Representação para declarar nulo o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N. 061/2023, em razão da restrição do certame às empresas locais acima do permitido pela Lei Complementar n. 123/2006, bem como sem justificativa “fática-legal”, o que viola os preceitos basilares da administração pública que veda a participação de outros interessados nos certames, afrontando os princípios da igualdade e da livre concorrência.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Nilton Aparecido Bobato (Secretário Municipal de Administração), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 569740/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: CELSO FERNANDO GOES, GERSON ANSCHAU POLEZE, JAMES IOCHAKI BOGDANOVICTZ ISHIMOTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ORIDES NEGRELLO NETO, PABLO DE ALMEIDA, ROSANA ARAUJO MARCONDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 505/23

Retornam os autos com pedido de dilação de prazo, formulado pelo Município de Guarapuava.

Observo que o pedido foi formulado dentro do prazo inicialmente concedido, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1].

Desta forma, defiro o pedido de prorrogação do prazo formulado pelo Município de Guarapuava (peça 58), por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 389. (...)

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Por delegação do Conselheiro Relator FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme a Instrução de Serviço n.º 160/2023 publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR) n.º 2912 de 31 de janeiro de 2023.

PROCESSO N.º: 27031/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇOES LTDA, FABIO SANTOS FERNANDES, GERMANINHO KRZYCANOWSKI, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 556/23

Em acolhimento à diligência que figura na Instrução nº 1605/23 – CGM (peça 28), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar o Município de

Contenda, por meio do seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico nº 003/2023 e, caso o tenha revogado ou anulado, junte aos autos o respectivo ato, devidamente acompanhado da sua publicação, considerando a ausência de documentos que comprovem a efetiva revogação ou anulação do certame.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 301252/23

ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL INTERESSADOS: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 563/23

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, por meio do Ofício n.º 050/2023- GEPATRIA (peça 2), com vistas à instrução do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.18.001363-5, solicita a disponibilização de cópia integral dos processos n.º 292848/20 e 295714/16.

Considerando que os processos 29.284-8/20, 32.924-9/21, 46.318-6/22 e 56.494-8/17, relacionados ao mesmo objeto da consulta, estão apensados ao processo n.º 29.571-4/16, todos de minha relatoria, AUTORIZO o acesso e a disponibilização de cópias ao Requerente.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 1438/23-GP (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 272112/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A

PROCURADORES: KAMILA SANGUANINI COLOMBO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 564/23

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, em face do procedimento licitatório de Concorrência pública n.º 004/2020 do Município de Paranaguá, que objetivou a contratação de empresa especializada para a implantação de sistema de segurança – totem/torre de segurança.

A Representante relata que a SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA EIRELI foi a empresa vencedora do processo licitatório e que os Totens instalados são fabricados pela empresa BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA.

Alega a Representante que o produto TOTENS DE SEGURANÇA É uma tecnologia protegida pela sua patente e o seu desenho industrial e que, supostamente, está sendo utilizado indevidamente e sem a sua autorização pelo Município de Paranaguá. Destacou que “já existe decisão judicial, que não vem sendo cumprida pela empresa BANKSYSTEM SISTEMAS & CONSULTORES LTDA, conforme traz a decisão judicial Autos nº 0008207- 82.2020.8.16.0028 (doc. 08), Comarca de Colombo-Paraná, 2º Vara Cível, onde a MMª Juíza Juliana Olandoski Barboza” (peça 3, fl. 4). E ao final, requer (grifado no original):

5- DO PEDIDO

Diante do exposto e do muito que será suprido por Vossa Excelência, nos termos dos artigos termos do art. 32 e seguinte da Lei complementar nº 113/2005 C/C art. 268, art. 275 e seguintes da resolução 001/2006, requer-se seja recebida e autuada a presente denúncia, também:

5.1- PRELIMINARMENTE

a) Concessão de tutela inibitória, através de liminar de tutela antecipatória, determinando a imediata retirada de todos os equipamentos instalados, bem como os constantes dos endereços:

I. “Intersecção entre a Rua Coronel Antônio Bittencourt e Rua da Praia, no Município de Paranaguá/PR”;

II. “Rua João Eugênio, na Travessa Correia de Freitas (próximo à Secretaria Municipal de Saúde), no Município de Paranaguá/PR”;

III. “Praça da Vila Guarani (próximo à Escola José de Anchieta), no Município de Paranaguá/PR”;

IV. “Aeroparque, no Município de Paranaguá/PR”

b) concessão de tutela inibitória, com a imediata suspensão dos contratos oriundos da licitação Concorrência pública 004/2020 e respectivos aditamentos:

I. Contrato Administrativo nº 196/2020

II. Contrato Administrativo nº 065/2021

III. Contrato Administrativo nº 111/2021

C) a imediata suspensão dos pagamentos relacionados aos contratos nº 196/2020, nº 065/2021 e nº 111/2021;

5.2 NO MÉRITO:

a) seja julgada procedente a presente denúncia para:

b) determinar que o município de Paranaguá apresente todos os contratos e aditamentos realizados e oriundos da Concorrência Pública nº 004/2020;

c) determinar a extinção dos contratos:

I. Contrato Administrativo nº 196/2020

II. Contrato Administrativo nº 065/2021

III. Contrato Administrativo nº 111/2021

d) determinar a não instalação de novos totens que sejam cópia da carta patete nº (PI 0903795-0) e ou do registro de desenho industrial (DI 6904438-4), bem como;

e) determinar a retirada de todos os totens instalados na Cidade de Paranaguá;

F) requer prazo para juntada da procuração;

É o breve relato.

Compulsando aos autos, constatei que a Representante destacou a existência de processo judicial n.º 0008207-82.8.16.0028 em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Colombo, juntando aos autos a decisão liminar (peça 15) concedida

naqueles autos em 17/10/2022.

Verifiquei ainda, que a Representante juntou aos autos o comprovante de abertura do Processo nº 369/2023 (peça 18) junto a ouvidoria do Município de Paranaguá, com data da abertura em 19/04/2023 e análise prevista para 19/05/2023, ou seja, pendente de análise e de julgamento da municipalidade até o presente momento. Por essa razão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, entendo pelo não recebimento da presente Representação. Explico.

Não obstante a independência de instâncias de apuração, que não impede o prosseguimento do presente feito em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, principalmente na hipótese de atuação concorrente, sem inovação investigativa, sob pena de tolher o exercício de sua função precípua no controle externo.

Importante lembrar que o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envie esforços no prosseguimento do mesmo expediente submetido ao Poder Judiciário, a quem cabe decidir a matéria em caráter definitivo.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo sem qualquer inovação investigativa.

Desta forma, mesmo reconhecendo a possível gravidade da situação em questão, com base no princípio da razoabilidade e na desnecessidade de movimentação dúplice de mecanismos com desfechos similares disponíveis para apuração de uma mesma situação, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII e artigo 276, parágrafo 3º, ambos do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno[3] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

(...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

implantação de softwares, para um período de 12 meses, ou seja, 05/04/2020 à 04/04/2021, no valor de R\$ 3.984.120,00, referente a 119 faixas de monitoramento ao custo de R\$ 2.790,00 faixas/mês.

A Representação foi julgada parcialmente procedente pelo Acórdão nº 3278/21 – Tribunal Pleno (peça 77), transitado em julgado em 27/01/2022 (peça 80), c expedição de determinação, nos seguintes termos (grifou-se):

Representação. Lei n. 8.666/1993. Prorrogação de Contrato. Inexigibilidade. Operacionalização e manutenção de faixas de monitoramento. Controle de sinal e parada sobre faixa de pedestre. Armazenamento, transmissão de dados, fornecimento e implantação de softwares. Alegação de vencimento da carta de patente. Situação irrelevante. Art. 25, inc. I, da Lei de Licitações. Prazo de validade sub judice. Onerosidade excessiva. Inexistência. Preço proporcional à majoração do objeto. Contratação e prorrogação sem vício de legalidade. Possível falha de planejamento, potencialmente prejudicial à ampla concorrência. Procedência parcial. Expedição de determinação ao Município licitante.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta por Pedro Henrique Planas, em face do Município de Maringá, relativamente ao Processo de Inexigibilidade nº 79/20 (e respetivas contratações); e

II - determinar ao Município de Maringá que, previamente a eventual nova contratação do objeto licitado (inclusive recontração e/ou prorrogação contratual, por aditivo ou qualquer outra via), formalize a verificação dos produtos disponíveis no mercado;

(...)

Em 01/05/2023, o Representante compareceu aos autos por meio da petição de peças 82 a 87, em que informou que foram publicados, em 17/05/2022, um segundo aditivo contratual prorrogando a vigência do contrato para até 09/06/2023 e, em 08/09/2022, um terceiro aditivo acrescendo em 24,37% o quantitativo contratado.

Diante disso, alegou que restou caracterizada a reincidência na prática de prorrogação de contrato administrativo de forma indevida, em descumprimento à mencionada determinação, o que ensejaria a aplicação de multa em dobro, nos termos do art. 87, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Requereu a adoção de medida cautelar, em razão do risco de novo descumprimento à determinação expedida pelo Acórdão nº 3278/21 – Tribunal Pleno, tendo em vista que o prazo da derradeira prorrogação contratual vencerá em 09/06/2023, e do risco de consequente "prejuízo ao interesse público dos maringenses diante da ausência de licitação que promova a concorrência".

Ao final, requereu a aplicação das sanções devidas aos agentes responsáveis pelas irregularidades apontadas e a adoção das "providências necessárias para que o Município de Maringá não incorra mais na prática indevida de contratação e prorrogação de contratos, em especial por meio de processo de inexigibilidade envolvendo o objeto em questão e outros eventuais que não sejam devidamente justificados".

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, com fulcro no §1º, do art. 357 do Regimento Interno, recebo a petição de peças 82 a 87, por tratar de fatos novos ocorridos após o trânsito em julgado do Acórdão nº 3278/21 – Tribunal Pleno que podem, em tese, caracterizar o descumprimento da determinação nele expedida, que condicionou eventuais prorrogações contratuais à realização de uma pesquisa de mercado que comprove a inexistência de produtos dotados de metodologia diversa da contratada que também pudessem cumprir as condições impostas pela necessidade da Administração.

3. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata intimação do Município de Maringá e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno, apresentem manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento, ocasião em que deverão, além de apresentar os documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das irregularidades apontadas, juntar aos presentes autos, em especial:

3.1. as cópias integrais dos procedimentos administrativos que deram origem aos aditivos ao contrato oriundo do Processo de Inexigibilidade nº 79/20; e

3.2. as cópias integrais das pesquisas de mercado realizadas a fim de dar cumprimento à determinação expedida no item II do Acórdão nº 3278/21 – Tribunal Pleno.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-276788/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,  
CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST, MARCIO  
ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ, WALMOR MERGNER  
PROCURADOR:-GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO:-579/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada nas peças 204/205.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações, conforme item 3, do Despacho 291/23.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-390339/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ELETROSINAL TECNOLOGIA EIRELI, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, FRANCISCO BORBA IACOVONE, RICARDO LOMBARDI THURONYI, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-578/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada por Pedro Henrique Planas em face do Município de Maringá, relativamente à prorrogação do Contrato nº 240/2020, firmado com a empresa Eletrosinal Tecnologia Eireli – EPP, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 79/20, com vigência inicial até 09/06/2021, tendo por objeto a "operacionalização e manutenção de 119 faixas de monitoramento distribuídos por 54 equipamentos para controle de sinal e parada sobre faixa de pedestre, compreendendo armazenamento, transmissão de dados, fornecimento e

PROCESSO Nº:-651047/22

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE JACAREZINHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-580/23

1. Em acolhimento ao parecer ministerial retro, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova as seguintes intimações:

a) do CISNOP, na pessoa de seu representante legal, para que: (i) esclareça desde quando deixou de atender, de fato, à 19.ª Região de Saúde e sob qual fundamento, tendo-se em vista que, no curso desta Representação, mostrou-se irreduzível acerca de sua responsabilidade pela gestão do SAMU e, ao mesmo tempo, afirmou no seu website que a partir de 15/11/2022 tal atribuição passaria a ser do CISNORPI; (ii) anexe aos autos a Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n.º 31/2022 - CISNOP, realizada em 08/11/2022, para análise de sua regularidade, dada a pertinência à presente Representação, bem como o Contrato n.º 69/2022 e seus eventuais Termos Aditivos, devidamente assinados. Em caso de previsão de cobertura da 19.ª Região de Saúde por esse Contrato, justifique e demonstre se houve modificação do objeto após a contratação, com a respectiva redução do valor pactuado; (iii) apresente os acordos efetuados com o CISNORPI decorrentes da cisão em tela, inclusive no que diz respeito à noticiada manutenção do serviço de Central de Regulação do SAMU; (iv) esclareça o envolvimento do MPE nessa questão e junte aos autos os atos realizados naquela seara, a fim de dar completa transparência ao encaminhamento dos fatos a esta Corte de Contas; (v) explique porque omitiu tais ocorrências e acordos no presente caderno processual, dando a impressão de que, quando de seu contraditório, realizado em 12/12/2022, o Pregão Presencial n.º 31/2022 - CISNOP ainda deveria alcançar a 19.ª Região de Saúde, não obstante soubesse que essa Regional já estava sendo atendida pela empresa SAMAIS, contratada pelo CISNORPI desde 15/11/2022 (em consonância, inclusive, com a Nota Oficial do CISNOP em seu sítio eletrônico); e (vi) indique, precisa e claramente, o dispositivo legal que impõe que haja uma Portaria do Ministério da Saúde para autorizar a retirada de Municípios consorciados;

b) do CISNORPI, na pessoa de seu representante legal, a fim de que: (i) esclareça desde quando passou a atender, de fato, à 19.ª Região de Saúde e sob que fundamento; (ii) elucide quais autorizações detém para funcionar e para atender aos Municípios da 19.ª Regional de Saúde, apontando, para tanto, se depende de algum ato do Ministério da Saúde para operar nessa Regional, devendo, em caso positivo, tal documento deve ser juntado aos autos; (iii) apresente os acordos efetuados com o CISNOP decorrentes da cisão em tela, inclusive no que diz respeito à noticiada manutenção do serviço de Central de Regulação do SAMU; (iv) esclareça o envolvimento do MPE nessa questão e junte aos autos os atos realizados naquela seara, a fim de dar completa transparência a esta Corte de Contas; (v) anexe aos autos o procedimento completo da Dispensa de Licitação Emergencial n.º 14/2022 - CISNORPI e respectivo Contrato, com fito a ilustrar, no bojo deste caderno processual, a manifestação de vontade dos 22 Municípios da 19.ª Região de Saúde, por meio das respectivas ratificações ao Protocolo de Intenções e suas alterações para fins de custeio e gerenciamento dos atendimentos do SAMU pelo CISNORPI, bem como que o serviço foi efetivamente contratado e sob quais condições;

c) do Município de Jacarezinho, para que se manifeste novamente, esclarecendo a situação, em nível municipal, uma vez que o seu último petição se deu em 07/11/2022, ou seja, antes da notícia de que o CISNORPI teria assumido a gestão do SAMU na 19.ª Região de Saúde.

2. Assinala-se que o prazo para atendimento às intimações é de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo supra, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-238479/20

ORIGEM:-MUNICIPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICIPIO DE CASTRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-581/23

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Castro, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 002/2020, para provimento de cargo de Guarda Municipal.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 26618/22 (peça 62), datada de 30/11/2022, opinou pela suspensão cautelar do Edital nº 02/2020 (peça 27), uma vez que a empresa contratada para execução do certame, KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda., foi condenada por ato de improbidade administrativa nos autos nº 10847-20.2014.8.16.0044.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 256/23, datado de 17/04/23, não se opôs à medida cautelar proposta pela unidade técnica, afirmando que “em breve pesquisa realizada por este Parquet, verifica-se que a conduta da empresa tem sido reiteradamente questionada em razão de irregularidades em concursos públicos (...)”. Aduziu ainda que “o resultado do concurso já foi homologado. Todavia, por precaução, faz-se necessário suspensão cautelar do certame. Isto para possibilitar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para que informe se há investigação em curso sobre eventuais irregularidades a respeito do Edital nº 02/2020, do Município de Castro”.

Por meio do Despacho nº 324/23, determinou-se a intimação do Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, para que justificasse a contratação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda., bem como informasse o atual estágio do processo, inclusive se já houve nomeação decorrente desse edital.

Em atendimento, o Município apresentou a manifestação acostada nas peças 69-72, na qual sustentou que ao tempo da contratação a empresa KLC estava apta a participar de certames. Outrossim, indicou que até o momento não houve nomeação dos candidatos aprovados.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença do elemento da verossimilhança das alegações, indispensável para a sua concessão.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de embasar seu pleito cautelar, indicou que a empresa contratada para a realização do certame, KLC – Consultoria em Gestão Pública Ltda., foi condenada nos autos da Ação Civil Pública nº 0010847-20.2014.8.16.0044 por ato de improbidade administrativa.

Consignou, ainda, que, por essa razão, o concurso de Edital nº 01/2022 realizado pelo Município de São Carlos do Ivaí foi suspenso em sede de tutela de urgência na Ação Civil Pública nº 0001513-23.2022.8.16.0127, visto que houve contratação da empresa KLC para a realização do processo seletivo após a sua condenação.

Todavia, a rigor, não fora apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nenhuma irregularidade especificamente ao processo de admissão em exame, que justificasse a expedição da medida acautelatória.

Compulsando os autos da Ação de Improbidade Administrativa sob nº 10847-20.2014.8.16.0044, proposta em face da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda., verifica-se que somente houve o trânsito em julgado da decisão que impôs à empresa a proibição para contratar com o poder público em 09 de outubro de 2021[1], ou seja, aproximadamente 1 ano após a Tomada de Preços nº 014/2020 realizada pelo Município de Castro, conforme, inclusive, esclarecido pela municipalidade na petição de peça 69.

Sob esse prisma, conquanto pairesse alguma incerteza quanto à idoneidade da empresa, não havia, efetivamente, nenhum óbice legal à sua contratação.

Diante disso, não se verifica, em juízo perfunctório, a verossimilhança das alegações a justificar a concessão da medida cautelar, sem prejuízo, contudo, de que eventuais irregularidades constatadas no curso de certame, sejam objeto de nova decisão por esta Corte.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, após, retornem à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Certificado no mov. 447, dos autos nº 010847-20.2014.8.16.0044

PROCESSO Nº:-513090/21

ORIGEM:-MUNICIPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MUNICIPIO DE FÊNIX, SANDRA DE FATIMA PEREIRA

PROCURADOR:-JONAS RODRIGUES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-582/23

1. Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 252/23) e do Ministério Público de Contas (Parecer 305/23), de que a determinação imposta no item V, do Acórdão nº 169/23 - Primeira Câmara “perdeu seu objeto”, uma vez que “em consulta ao Portal de Transparência do Município foi possível verificar que o contrato nº 34/2019 foi encerrado, ao passo que não foram localizados registros de novo vínculos entre a sra. Sandra de Fátima Pereira e o Município de Fênix”, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Fênix, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-584550/12

ORIGEM:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-584/23

1. Tendo-se em conta o apontado no Despacho 2370/23, da CAGE (peça 42), de que “Os documentos juntados aos autos trazem a admissão de Mariana Martinelo no cargo de Arquiteta em 11/08/2022, que ocorreu em atendimento a decisão judicial proferida nos autos de nº 0008414-63.2020.8.16.0131. Tendo em vista que referida admissão não foi objeto de análise nesta Corte até então e, por consequência, não teve seu registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 268/17-GCIZL (peça nº 34)”, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 38 e 39, para formação de autos de admissão complementar.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-456360/20

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADELAR NEUMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, WALMOR MERGENER

PROCURADOR:-CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-585/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada nas peças 110/111.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, em atendimento ao item 3, do Despacho 288/23 (peça 94).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-100957/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, CELSO AUGUSTO SANT ANNA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDSON ALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO LUIZ KOVALESKI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSÉ FERNANDO DE PAULA, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LILIANA RIBAS TAVARNARO, MARCELO MARCOS MARTINS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), WINSTON ANTONIO BASTOS, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI**

**PROCURADOR:-ALINE FERNANDA MAIA, BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-586/23**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações impostas nos itens IV.a, IV.c e V.id. do v. Acórdão n.º 4096/19 - Primeira Câmara, parcialmente modificado pelo v. Acórdão n.º 1616/22 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 258/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 316/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigações relativas aos referidos itens em favor do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com a respectiva baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Ainda, em virtude da apontada pendência de juntada de documentação que comprove integralmente o cumprimento das determinações impostas nos itens IV.b e IV. e., da decisão retro, conforme indicado na Instrução da CMEX de peça 162, e ponderado pelo Ministério Público de Contas, na peça 163, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Município de Ponta Grossa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação indicada como ausente.

3. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo concedido e acompanhe seu cumprimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-273550/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-587/23**

1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício nº 296/2023, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul (peça 02), endereçado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal, por meio do qual encaminhou as cópias dos autos da Notícia de Fato nº MPPR 0123.23.000190-1 (peça 03), "para conhecimento dos fatos".

Em consulta aos documentos de peça 03, verificou-se que a Notícia de Fato foi instaurada em razão de denúncia anônima referente a supostas irregularidades em uma operação de crédito cuja realização está sendo buscada pelo Poder Executivo do Município de Itaperuçu junto a um banco nacional sem que houvesse a prévia aferição da capacidade de endividamento do Município, comprometendo o orçamento público.

Constou da denúncia (fl. 12 da peça 03) que a operação de crédito teria como destino investimentos em infraestrutura e saneamento, porém, em relação ao saneamento, já existe concessão com a Sanepar e, em relação à infraestrutura, não foram encaminhados à Câmara de Vereadores os projetos técnicos de engenharia das vias que serão pavimentadas e não foram informadas as denominações das ruas e dos bairros que serão beneficiados. Assim, concluiu que o dinheiro não tem destinação certa.

Consta da própria portaria que instaurou a Notícia de Fato a imediata promoção de seu arquivamento, tendo em vista que "da análise da denúncia, verifica-se que seu teor é vago, desprovido de provas, e informa uma operação que pode (ou não) ocorrer no Município, ou seja, não há nenhuma irregularidade concreta a ser investigada", e a conclusão de que, "não havendo nenhuma irregularidade concreta a ser investigada, bem como diante da ausência de documentos e provas, não há como se dar início a uma investigação".

Após distribuição e registro de ciência pela Presidência deste Tribunal (Despacho nº 1319/23, peça 05), vieram os autos.

2. Tendo em vista que se trata de expediente oriundo de denúncia anônima desacompanhada de documentos, e em face da conclusão do próprio representante do Ministério Público Estadual de que inexistente irregularidade concreta a ser investigada, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de apontamento de irregularidade específica que motive seu processamento.

Sem prejuízo do não processamento da Representação, considerando que a matéria trazida a exame poderá vir a subsidiar as atividades de fiscalização habitualmente realizadas pelas unidades técnicas desta Corte de Contas, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno, e demais providências que entender cabíveis.

Outrossim, considero oportuno o encaminhamento dos autos também à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, igualmente para ciência, por se tratar de expediente originariamente endereçado a essa unidade.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos:

4.1. à Diretoria de Protocolo, para que oficie à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, cientificando-a desta decisão;

4.2. à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Acompanhamento

de Atos de Gestão, para ciência e providências; e

4.3. novamente à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-677396/21**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-588/23**

1. Em acatamento ao contido na Instrução nº 24/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que efetue o registro das recomendações implementadas e às recomendações não implementadas por parte das respectivas IEES, conforme consignado na tabela de peça 112, fls. 6/10.

2. Após, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização das IEES no quadriênio 2023-2026, nos termos da Portaria nº 380/2023 deste Tribunal de Contas, para ciência quanto ao teor do presente processo de Homologação de Recomendações, com a finalidade de possibilitar a adoção das providências consideradas cabíveis pela Inspeção que detém a competência para a fiscalização das IEES no quadriênio 2023-2026.

3. Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-771428/19**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**

**INTERESSADO:-ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CELMA LUCIA CRUZ, CELSO FOLIETTI CARNIELI, CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR HERNANDES, EDINEIA ROLDE DA COSTA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MOLINA NETTO, JOSÉ THEODORO ALVES NETO, MAYKEL ANGELO GALVAO, NELSON RICHARD PINTO, NIDI AKKACHE PAULINO, NILZETE OLIVEIRA SOUZA COQUEIRO, PEDRO GONÇALVES, RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI, VANESSA RODRIGUES DE MATOS, WELLINGTON FERREIRA KACHICOSKI**

**PROCURADOR:-ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS, ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-589/23**

1. Considerando que o Acórdão nº 483/23 – Pleno negou provimento aos Recursos de Revista interpostos, e, embora convertendo em ressalva a irregularidade referente às diárias do Sr. Anderson de Oliveira Alarcon, manteve os demais termos do Acórdão 3323/19, da Segunda Câmara (peça 104), em consonância com a orientação adotada no Conflito de Competência resolvido mediante Acórdão nº 2353/19 – Pleno[1], e por não ter havido, na fase recursal, modificação das deliberações, entendo que deve ser retomada a atuação originária do processo como Tomada de Contas Extraordinária, com a relatoria do Ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para presidir a execução da decisão.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Trecho da fundamentação do Acórdão nº 2353/18 – Pleno: "A manutenção da competência com o relator do recurso, para a execução da decisão recorrida, ficaria assim, como regra geral, restrita à hipótese de ter havido modificação do conteúdo, como seria o caso, por exemplo, da alteração do valor a ser restituído, ou ampliação do objeto a ser executado, como ocorreria no caso de provimento de recurso do Ministério Público de Contas, para inclusão de sanções anteriormente não aplicadas pelo órgão colegiado de primeiro grau.*

*Nessas duas hipóteses ventiladas, pode, de fato, haver algum óbice com relação às convicções do relator originário para conduzir essa nova execução, situação essa que o §3º do art. 32 visou evitar, do que não se cogita, quando a decisão do recurso apenas retirar uma das sanções ou medidas impostas, como é o caso ora em exame".*

**PROCESSO Nº:-270845/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, VLC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-590/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VLC Soluções Empresariais Ltda. em face do Município de Clevelândia, relativamente ao processo licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em locação de software de Gestão Pública, visando atendimento ao Decreto 10.540, de 05 de novembro de 2020, para suprir a necessidade da Administração Geral e Câmara Municipal de vereadores, incluindo infraestrutura em nuvem e fornecimento de sistemas de gestão nativo web, visando prover as rotinas de toda a administração pública municipal. Inclui ainda serviços complementares necessários ao funcionamento de tal sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center", no valor estimado anual de R\$ 762.013,57 (setecentos e sessenta e dois mil, treze reais e cinquenta e sete centavos).

Sustenta a Representante que o edital, por meio da exigência de determinados requisitos técnicos, estaria supostamente direcionado a uma determinada empresa do mercado, a IPM SISTEMAS.

Afirma que, no final de 2022, foi proposta perante esta Corte de Contas a Representação de nº 520619/22, em face do Pregão Eletrônico nº 56/2022, também do Município de Clevelândia e com o mesmo objeto, diante da existência de indícios de direcionamento do certame, vez que constava "como autor, nas propriedades do arquivo eletrônico do Edital obtido no portal da própria Prefeitura de Clevelândia, o nome de empresa privada para o qual a licitação se apresentava, ainda que sem intenção, dirigida – "IPM SISTEMAS". Tal edital, contudo, acabou sendo anulado pelo ente municipal, que o republicou de forma integral em relação ao conteúdo, modificando apenas a sua numeração para Pregão Eletrônico nº 18/2023 – objeto da presente Representação.

Menciona que o presente edital constitui mera repetição de outros editais lançados por alguns municípios paranaenses, em que sempre se sagrou vencedora a IPM SISTEMAS, participando sozinha ou pela eliminação dos concorrentes em razão dos requisitos técnicos que inviabilizam a competição, e que a questão já foi apreciada por este Tribunal de Contas, que suspendeu procedimentos licitatórios, tais como no âmbito do processo de nº 372407/22.

Assevera que o presente certame, cuja abertura ocorreu em 28/03/2023, contou com a participação de 4 (quatro) empresas, mas, que as três primeiras colocadas (que, segundo a Representante, são empresas de pequeno porte que não detêm sistemas nativamente em WEB ou que sequer atuam no ramo do objeto licitado) foram inabilitadas em 29/03/2023, por não anexarem documentos de habilitação exigidos pelo edital, tendo-se convocado então a IPM SISTEMAS.

Especificamente quanto às cláusulas do edital, afirma que o anexo I contém manifesta restrição à competitividade consubstanciada na exigência de que os sistemas informatizados de gestão pública ofertados sejam desenvolvidos nativamente em WEB, proibindo-se a oferta das aplicações tradicionais usadas pela maioria dos municípios brasileiros, citando, nesse sentido, os itens 5.1, 24.1.2, 24.1.10 e subitens "d" e "e" do referido anexo.

No tocante a esse ponto, defende que (fl. 5):  
Em síntese, o edital contestado simplesmente, sem qualquer comprovação técnica minimamente hábil, aponta ineficiência e atraso tecnológico das soluções informatizadas tradicionais e que operam na quase totalidade dos municípios nacionais.

A exigência do sistema informatizado de gestão pública ter sido projetado e desenvolvido nativamente em WEB não busca saber a finalidade do sistema para atendimento ao interesse público, mas, sim, como ele teria sido fabricado (característica do processo de fabricação).

Conforme já alertado, esse E. Tribunal e demais Cortes de Contas do país já se posicionaram entendendo que os softwares licenciados não necessitam deter e muito menos terem sido projetados ou desenvolvidos nativamente em WEB para atender aos fins visados aos sistemas informatizados de gestão. Do contrário, centenas de entes públicos, dentre eles todas as capitais do país, estariam operando com softwares "defasados" e "ineficientes" já que se utilizam das aplicações tradicionais. Lamentavelmente, nesses editais, dirigidos a um único modelo de sistemas, o termo de referência insere, a proibição do uso das aplicações tradicionais por entender, sem provas, ser o seu uso inseguro, apesar de, quase todos os entes municipais, dentre prefeituras, câmaras e fundações as utilizarem sem quaisquer problemas. Portanto, não se trata de escolha "discricionária" por determinada característica, mas, sim, da imposição, ainda que não intencional, a uma solução informatizada com base em requisito de sua fabricação (como foi projetado).

Ao final, requer que sejam adotadas medidas para que se proceda, com urgência, à suspensão do certame ou de eventual contratação dele decorrente, e que, no mérito, seja determinada a anulação da licitação.

Preliminarmente, mediante o Despacho nº 517/23 (peça 5), concedeu-se prazo à entidade e seu gestor para manifestação preliminar acerca dos termos da presente Representação e seu pedido cautelar de suspensão do certame, bem como para juntada da cópia integral do processo licitatório.

Em resposta, o Município de Clevelândia apresentou defesa preliminar (peça 9), acompanhada de extensa documentação (peças 10 a 43), na qual requereu o indeferimento da liminar e o arquivamento da presente Representação.

Vieram os autos.  
2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

No presente caso, o questionamento central trazido pela representante trata da exigência editalícia de que o fornecimento de um "sistema desenvolvido nativamente para Web", vedado o uso de emuladores ou "engenharia reversa em software Desktop" (Anexo I, item 5.1 e 24.1.2 e 24.1.10, configuraria restrição indevida à competitividade, inexistindo justificativas de que a referida especificação técnica torne os sistemas mais eficientes ou econômicos.

Conforme consta dos autos, o Município de Clevelândia apresentou defesa preliminar em que trouxe diversas informações e justificativas acerca dos questionamentos, a saber:

(i) Que seria inimaginável que um município de pequeno porte como Clevelândia, que possui apenas 16.344 habitantes, crie do zero as complexas especificações técnicas de um termo de referência que envolve a contratação de um software de gestão pública, de modo que Administração se baseou no know-how de editais de experiências anteriores de outras administrações;

(ii) Nesse sentido, que a suposta exigência editalícia restritiva seria uma prática atribuível a muitos outros municípios do Estado do Paraná, como, por exemplo: Prefeitura de Céu Azul (Pregão Eletrônico n 75/2022); Prefeitura de Rio Branco do Sul/PR (Pregão Eletrônico n 18/2022); Prefeitura de Nova Santa Rosa/PR (Pregão Eletrônico n 66/2022); Prefeitura de Nova Esperança do Sul (Pregão Eletrônico n 25/2022); Prefeitura de Pato Branco/PR (Pregão Eletrônico n 111/2021); Prefeitura de Santo Antonio da Platina (Pregão Eletrônico 096/2021); Prefeitura de Guaira/PR (Pregão Eletrônico n 234/2021); Prefeitura de Marmeleiro/PR (Pregão Eletrônico n 114/2021);

(iii) Que os argumentos da representante para imputar o suposto direcionamento ao certame se baseiam em premissas falsas, sendo que diversos outros editais igualmente trouxeram a especificação técnica de fornecimento de um "software nativamente web", porém tiveram como vencedoras outras empresas, a saber:

a) vencedora empresa Elotech Gestão Pública Ltda.: Pregão 38/2022, publicado pelo Município de Doutor Camargo; Pregão 2/2023, publicado pelo Município Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná; Pregão 1/2023, publicado pelo Município de Matelândia;

b) vencedora empresa Governança Brasil S/A: Pregão 011/2019, publicado pelo

Município de Tapes/RS; Pregão 02/2020, publicado pelo Município de Sentinela do Sul/RS; Pregão Presencial 32/2019, publicado pelo Município de São Lourenço do Sul/RS;

c) vencedora empresa Betha Sistemas Ltda.: Pregão Presencial 13/2022, publicado pelo Município de Lages/SC; Pregão Presencial 29/2023, publicado pelo Município de Schroeder/SC; Pregão Presencial 13/2023, publicado pelo Município de Cunhataí/SC;

(iv) Nesse contexto, a similaridade de textos editalícios obedeceria a padronização que se espera das contratações públicas e não ofenderia a competitividade, uma vez que, de pronto, se encontrou ao menos quatro empresas atuantes no Estado do Paraná que dispõem de uma tecnologia nativamente web, tendo, ainda, trazido jurisprudência no sentido de que a "exigência de software em plataforma totalmente Web" não configuraria irregularidade;

(v) Salientou, a título de esclarecimento, que, desde 1992, a municipalidade mantém contrato com a empresa Governança Brasil (GOV.BR, anteriormente CETIL), que seria até o momento a atual prestadora de serviços de sistemas de informativa (TI), que, por sua vez, mantém parceria em Consórcios com a empresa denunciante, VLC Soluções Empresariais (vide peças 40/43), sendo que as mesmas deixaram de participar do presente Pregão Eletrônico nº 18/2023 (peça 35) a despeito de igualmente ofertarem esses serviços em ambiente Web (peças 38/39);

(vi) Que as demais empresas concorrentes foram inabilitadas porque não atenderam a requisitos editalícios ou apresentaram sistemas desenvolvidos em WEB, nos termos do edital (peças 33/34);

(vii) Quanto às justificativas técnicas, aduziu que os sistemas web são executados em um navegador, o que garantiria uma maior facilidade de uso e acessibilidade, sem restrições de sistema operacional, visto que só precisam de um navegador e conexão com a Internet para funcionar, sendo que os trabalhos podem ser rapidamente retomados e reiniciados de outro dispositivo. Outrossim, do ponto de vista da segurança, os sistemas web também trariam vantagens ao desktop, visto que as atualizações são automáticas e as aplicações web são isoladas em uma área segura, e limitadas em seus privilégios de acesso ao sistema, o que diminuiria a possibilidade de ataques maliciosos;

(viii) Que houve confusão da denunciante quanto às definições de sistema web, sistema em nuvem, sistema desktop e interface desktop, mas não no edital. Assim, a existência de uma interface instalada em um ambiente desktop para acessar recursos baseados em nuvem não descaracteriza uma solução como sendo baseada em nuvem, desde que a mesma siga a definição de tecnologia em nuvem. Nesse sentido, citou como exemplo o Microsoft Teams, Microsoft Office, WhatsApp e Telegram, que, além da opção de interface desktop, também contam com interfaces web.

(ix) Em suma, defendeu que a escolha do objeto do edital como sendo um sistema nativo web decorria da necessidade do Município de garantir uma operação perfeitamente funcional em qualquer dispositivo com navegador para acesso à Internet, em especial porque toda a sociedade também usa o sistema da Prefeitura nos processos de autoatendimento. A Administração estaria, assim, fomentando a facilidade de uso e acessibilidade do sistema, eliminando ao máximo a necessidade de instalações terceiras, que implicariam em investimento de tempo, recursos humanos e poderiam abrir brechas para ameaças cibernéticas. Estaria se buscando, portanto, uma solução de mercado para que os sistemas sejam acessados e funcionem via navegador e sem instalação local, com melhoria de uso, acessibilidade e segurança.

Diante do exposto, aduziu que em momento algum houve direcionamento ou imposição de dificuldade ou de obstáculo a ampla e livre concorrência, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento licitatório nº 018/2023, requerendo o julgamento da improcedência da denúncia.

Pois bem, diante das informações e justificativas trazidas pela Administração, entende-se que não restou devidamente demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações quanto alegada exigência restritiva da competitividade no presente certame, sendo ainda possível vislumbrar que o deferimento da ordem de suspensão da contratação, no presente momento, poderia trazer perigo de dano reverso para a Administração e à população, em virtude da possibilidade de interrupção dos serviços, de modo que deixo de acolher a medida cautelar requerida.

Outrossim, constata-se da documentação do processo licitatório juntado aos autos que houve negociação com a empresa habilitada, sendo que a proposta adjudicada foi de R\$ 597.800,00 (peça 31 e 35, fls.16/17), o que representa uma relevante redução do valor estimado de R\$ 762.013,57 previsto em edital, inexistindo, assim, indícios de violação à economicidade no presente certame, o que, igualmente, não foi questionado pela representante.

Diante do exposto, considerando que as fundadas justificativas prestadas pela Municipalidade e extensa documentação juntada lograram afastar o questionamento trazido pela representante, reforçada pela informação de que diversas empresas no mercado são capazes de oferecer os referidos serviços em ambiente Web, o que incluiria a própria representante (peças 38/39), mas que deixaram de participar do certame, e considerando que não foram evidenciados outros indícios de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à economicidade no âmbito do presente Pregão Eletrônico nº 18/2023 do Município de Clevelândia, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por outro lado, aplico as mesmas medidas adotadas no âmbito da supracitada Representação nº 520619/22, que versou sobre o mesmo objeto de contratação, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências quanto aos fatos relatados, nos termos do art. 151-A do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-286377/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMAS ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-591/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Palmas, relativamente ao edital de Chamamento Público nº 02/2023, que tem por objeto o "Credenciamento de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviço de intermediação e gestão de repasse de Vale-Alimentação em cartões eletrônicos/magnéticos com chip, ou de similar tecnologia, aos servidores públicos municipais de Palmas/PR", no valor total estimado de R\$ 8.998.400,00 (oito milhões, novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais).

Insurge-se, em breve síntese, em face das seguintes supostas irregularidades:

a) Modalidade credenciamento, quando, em seu entender, deveria ter sido escolhido o pregão, em razão do valor e do objeto licitado, além de que o próprio credenciamento estaria sendo desvirtuado, não tendo sido observados os requisitos básicos da referida modalidade;

b) Prazo de pagamento pós-pago, em suposta contrariedade ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2002.

Requer, ao final, que seja determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, que a ação seja julgada procedente, com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 557/23 (peça nº 15), a intimação do Município de Palmas e de seu gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do procedimento de Chamamento Público nº 02/2023.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 18-28.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Em sua defesa preliminar, afirmou o ente municipal que resolveu adotar a modalidade Chamamento Público, utilizando, por analogia, o critério apresentado no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021[1], tendo em vista as recentes alterações na legislação que trata do auxílio-alimentação, as mudanças de posicionamento de alguns órgãos de controle externo quanto à não utilização da taxa negativa e a ausência de deliberação deste Tribunal de Contas, até o momento, que impeça a aplicação da Lei nº 14.442/2022 à Administração Pública municipal.

Aduziu que, com a vedação das taxas negativas, prevista na referida lei, as empresas tenderiam a oferecer propostas com taxas de administração iguais a zero, gerando empate do certame, de forma a inviabilizar, em seu entender, a competição. Diante disso, defendeu que a modalidade credenciamento seria a mais apropriada para a presente contratação, "em que todas as empresas que atenderem as exigências do edital serão contratadas, sendo a demanda distribuída anualmente, conforme escolha realizada pelos próprios servidores públicos municipais, após analisarem as vantagens oferecidas por cada empresa" (peça nº 18, fl. 24).

Ressaltou que baseou sua escolha em sugestão feita pelo próprio Tribunal de Contas da União no processo nº 016.816/2022-6, que ensejou o Acórdão nº 5495/2022 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, do qual se extrai o seguinte excerto: 24. Antes de enfrentar os outros aspectos questionados na representação, e com o intuito de melhor contextualizar a questão, registre-se que, a partir do Decreto 10.854/2021 e da Medida Provisória 1.108/2021, ficou proibido o deságio na contratação de vales refeição e alimentação, bem como outras práticas que pudessem caracterizar a distinção das propostas em razão do valor das taxas de administração.

25. Desde então, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog, unidade técnica do Tribunal especializada no tema licitação, tem sido requerida a participar de discussões sobre qual seria a forma mais adequada para a contratação do fornecimento de vales refeição e alimentação pelos órgãos e entidades destinatários da norma. Entretanto, até a atuação da presente representação, não tinha havido ainda um questionamento formal sobre o modelo de contratação adotado pela administração. Ou seja, a matéria não havia sido submetida à apreciação do Tribunal.

26. Diante das exigências legais mais recentes, alguns cenários se descortinam como possibilidades de contratação. Em todos os casos, com prós e contras que devem ser avaliados a fim de que seja possível decidir pela melhor opção.

27. A primeira hipótese que se apresenta é a realização de licitação sob critério de julgamento pelo menor preço. Dada a impossibilidade de deságio nas taxas de administração, o resultado do certame conduziria necessariamente a um empate entre as empresas participantes, a ser resolvido mediante sorteio. O modelo está previsto na Lei 13.303/2016 (art. 55, IV) e seria de rápida aplicação. Porém, a seleção acabaria sendo decidida pelo fator sorte, sem permitir uma competição entre os licitantes e sem incentivar as empresas a oferecerem seus benefícios adicionais.

28. Outra hipótese suscitada seria a realização de licitação sob critério de julgamento pela melhor técnica. Neste caso, também acolhido pela Lei 13.303/2016 (art. 54, IV), as empresas poderiam oferecer seus benefícios adicionais, os quais, na forma sugerida pelo representante, seriam utilizados como critérios para diferenciação das propostas. Entretanto, tal modelo apresenta obstáculos a serem superados. Além de o procedimento de licitação ser mais demorado, o desafio maior seria estabelecer critérios técnicos objetivos de comparação. A definição dos critérios de avaliação e os pesos atribuídos a cada qual dos critérios acabariam envolvendo algum grau de subjetividade. O procedimento ficaria então à mercê de impugnações e recursos, em razão da possibilidade de direcionamento da licitação, o que acabaria pondo em risco a seleção. Ademais, sem esquecer da dificuldade que seria avaliar e comprovar a efetividade dos benefícios ofertados pelas empresas licitantes, que o fariam, basicamente, por mera declaração.

29. Principalmente, há que se considerar a existência de subjetividade na vantajosidade desses benefícios adicionais que seriam ofertados pelas empresas. Certo benefício oferecido por uma licitante pode ser mais vantajoso para determinado grupo de beneficiários do que outro ofertado por outra licitante, todavia, para outro grupo de beneficiários, com características e expectativas diferentes, essa relação pode se inverter.

30. A terceira hipótese que se apresenta para a administração é o credenciamento das empresas prestadoras dos serviços de vales alimentação e refeição. Neste modelo, o processo de contratação é mais rápido do que seria na

licitação do tipo melhor técnica. O usuário ficaria então responsável pela escolha da empresa contratada, o que o enquadraria, a princípio, no art. 79, inciso II, da Lei 14.333/2021. E a utilização do credenciamento, no caso, encontra suporte na jurisprudência do TCU, que admitiu, por analogia, a aplicação da Lei 14.133/2021 às estatais:

(...)

Concordo com a análise empreendida pela Selog, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

O credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2021.

Até então o objeto era licitado pelo critério de julgamento do menor preço, e vencia a empresa que fornecesse a menor taxa de administração, inclusive negativa. A impossibilidade de uso de tal critério doravante impõe à Administração o dever de encontrar modelos alternativos.

Trata-se de um problema recente, cuja solução demanda contemporização entre vantagens e desvantagens de cada uma das possibilidades, atenta aos princípios norteadores das contratações públicas. (sem grifos no original)

Quanto à questão das taxas negativas, vale ressaltar que, no âmbito deste Tribunal de Contas, foi recentemente determinada, por meio do Acórdão nº 3/23 – Tribunal Pleno, a instauração de incidente de Prejudicado (de nº 89789/23) para deliberar sobre a aplicabilidade ou não da restrição contida no art. 3º da Lei nº 14.442/2022 no âmbito da Administração Pública, o qual se encontra, ainda, em tramitação.

De todo modo, no presente caso, parece-me que a opção do ente municipal pela realização do credenciamento encontra-se devidamente fundamentada (inclusive conforme se verifica da análise da fase interna do procedimento, em que se constata que houve pesquisa acerca da questão), não sendo possível afirmar, neste juízo perfunctório inerente ao atual momento processual, principalmente à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União citada, e considerando que se trata de uma discussão que ganhou força com as recentes modificações legislativas promovidas pela Medida Provisória nº 1.108/22 e pela Lei nº 14.442, que houve irregularidade na escolha do procedimento.

No que tange à limitação estabelecida em edital do período de credenciamento, inviabilizando o cadastro permanente de novos interessados, entendo que a questão deve ser devidamente analisada na fase de instrução, justamente por se tratar de um modelo novo de contratação para o objeto licitado, cujas circunstâncias demandam um estudo mais aprofundado, inviável em sede de cognição sumária.

Ademais, quanto à reabertura do prazo para que as empresas UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA pudessem apresentar a documentação, não me parece, nesta primeira análise, haver irregularidade, vez que as impugnações apresentadas tempestivamente foram julgadas apenas após o término do prazo previsto em edital para a entrega de documentos, tendo a Administração se preocupado em não obstar sua participação de forma indevida, em razão de uma demora a ela atribuída.

No tocante à insurgência da Representante em face da forma de pagamento, que não seria "pré-paga", nos termos dos itens 3.1.1 e 3.1.4 da minuta de contrato (peça nº 7, fl. 33), afirmou o ente municipal que a Representante "não entendeu o que o Município inseriu no edital, posto que o Município pagará o boleto e apenas após o seu pagamento, é que a contratada disponibilizará o crédito nos cartões em até 02 (dois) dias após o pagamento do boleto" (peça nº 18, fl. 25). Quanto aos 25 dias após a emissão da nota fiscal para vencimento do boleto de cobrança, aduziu que se trata do tempo necessário para os trâmites burocráticos da administração municipal até o pagamento, ressaltando que os créditos devem ser disponibilizados apenas posteriormente.

Estabelecem os itens 10.4.4 e 10.4.4.1 do edital (peça nº 7):

10.4.4. Disponibilização do crédito aos servidores: em até 2 (dois) dias úteis após o pagamento do boleto de cobrança ou data posterior pré-determinada pela CONTRATANTE;

10.4.4.1. Será considerado como evento a solicitação pela CONTRATANTE do crédito no sistema da contratada. Os fornecedores credenciados eleitos receberão pelo menos um evento mensal que deverá ser creditado nos cartões de vale alimentação dos servidores municipais em até 2 (dois) dias úteis após o pagamento do boleto de cobrança ou data posterior pré-determinada pela CONTRATANTE. Além do evento mensal, a CONTRATANTE poderá fazer solicitações de créditos extemporâneas, em data diversa, respeitando a antecedência mínima de três dias úteis.

(sem grifos no original)

Dessa forma, estando o edital em aparente consonância com a pretensão da Representante, entendo que o pedido cautelar resta prejudicado quanto a esse ponto, sem prejuízo de que a questão relativa à forma de pagamento seja devidamente analisada quando do juízo de cognição exauriente.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Palmas e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todos os atos ocorridos no âmbito do procedimento de Chamamento Público nº 02/2023 desde a última manifestação nos autos.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

**PROCESSO Nº:-286466/23**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-ALYSSON GONCALES QUADROS**  
**PROCURADOR:-LUIZ LEONARDO DEL NERO PIRES**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO:-592/23**

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Sr. Alysson Gonçalves Quadros, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão 1509/19, do Tribunal Pleno, mantido integralmente pelos Acórdãos 38/20 e 3588, ambos do Tribunal Pleno, que julgou pela "parcial procedência da Tomada de Contas extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no COLÉGIO ESTADUAL AMBRÓSIO BINI, localizada no MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência Pública pelo Menor Preço nº 028/2013".

A citada decisão determinou, ainda, "com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 348.738,80 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, por ALYSSON GONCALES QUADROS, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – EPP, bem como por seu representante legal JOAO BATISTA DOS SANTOS, além de EVANDRO MACHADO, limitado a R\$ 336.670,05 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), e ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, limitado a R\$ 12.608,75 (doze mil, seiscentos e oito reais e setenta e cinco centavos)".

Sustentou o petiçãoário, pleiteando a rescisão da decisão vergastada com base nos incisos II, do art. 494, do Regimento Interno, em síntese, que "o Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, ao analisar a autenticidade das assinaturas do autor, constantes nas planilhas de medições de obras, com o propósito de instruir o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. MPPR-0046.19.074755-3, concluiu que apenas a assinatura constante na primeira medição é verdadeira, ao passo que as demais, são todas falsas".

Os novos elementos de prova anexados, segundo o requerente, consistem em laudo emitido pelo Instituto de Criminalística, juntado na peça 8, que teria concluído pela falsidade das assinaturas atribuídas ao Sr. Alysson Gonçalves Quadros, constantes das medições das obras.

Requerer, assim, o recebimento do pedido rescisório, e, ao final, o julgamento pela procedência dos pedidos formulados, para o fim de decretar a nulidade do acórdão rescindendo, em virtude da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, notadamente o reconhecimento da falsidade das assinaturas do autor nas medições de obra que ocasionaram dano ao erário e motivara, a reprovação das contas.

É o relatório.

2. Com fulcro no artigo 494, II, do Regimento Interno, em sede de juízo sumário, conheço do presente pedido rescisório, em razão dos novos elementos de prova juntados aos autos.

Conquanto do trânsito em julgado das decisões a serem rescindidas, apontadas pelo requerente, já tenha decorrido mais de 2 (dois) anos, verifica-se que em pedido de rescisão anteriormente formulado[1], a possível falsidade das assinaturas aventada em sede de recurso de agravos[2], não foi objeto de decisão pelo Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento de mérito[3], o que, a princípio, pode autorizar o processamento dos presentes.

3. Com fulcro no art. 496, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autuado sob nº 318409/21.

2. Autuado sob nº 478520/21

3. Acórdão nº 2922/22-STP.

**PROCESSO Nº:-23885/23**

**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIRIS VERONI EISENBACH**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO:-594/23**

1. Deixo de acolher a preliminar sugerida pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 347/23, a peça 13, de citação do Município e intimação do FOPREV[1], uma vez que extrapola o objeto dos presentes autos de revisão de proventos, que, conforme indicado pelo Douto Procurador, não interfere no posicionamento pelo registro da Portaria nº 8114/22, decorrente de ordem judicial.

2. No entanto, dada a relevância dos apontamentos suscitados pelo Parquet, quanto ao efetivo cumprimento da Resolução nº 041/2020, bem como acerca da efetiva legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal – tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, sem prejuízo da adoção de outro procedimento pelo Ministério Público de Contas.

3. Após, ao Ministério Público de Contas para ciência e, por fim, retornem esses autos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em PRELIMINAR, opina pela inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Foz do Iguaçu, e pela intimação do FOPREV PREVIDÊNCIA, para: (I) que demonstrem o efetivo cumprimento da Resolução nº 041/2020, no que tange à cobrança de contribuição previdenciária da segurada Liris Veroni Eisenbach incidente sobre a verba 'adicional de permanência por decênio', ou mediante procedimento de compensação dos respectivos valores sobre as diferenças retroativas devidas à servidora; e (II) oportuno

*pronunciamento quanto à legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal – tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.*

**PROCESSO Nº:-141726/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-595/23**

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pelo Município de Araucária, representado pelo Sr. Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal, na pessoa de sua Subprocuradora-Geral, Dra. Agatha Louise Frederico, OAB/PR 72.255, acostadas nas peças 64/66;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-300370/23**  
**ORIGEM:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-596/23**

1. Defiro o acesso aos autos de representação nº 25502-1/23, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, na peça 2.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-224355/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-597/23**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Medianeira, acostada nas peças 15/16.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-16367/11**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
**PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-599/23**

1. Indefiro o pedido de reconsideração formulado na peça 218, pelo Município de Nova Olímpia, por meio de seu atual prefeito, Luiz Lázaro Sorvos, em face do Despacho nº 478/23, uma vez que apenas reiterou seus argumentos lançados na peça 211, os quais já foram refutados pela aludida decisão.

Novamente o atual prefeito de Nova Olímpia busca única e exclusivamente a suspensão de uma das determinações impostas, referentes à exoneração de Angela Silva Zaupa, quedando-se silente sobre o atendimento à integralidade do Acórdão 5112/14, mantido pelo Acórdão 1511/15, ambos do Tribunal Pleno.

Por fim, reitero a advertência de que o não atendimento às determinações desta Corte de Contas, pode ensejar além de sanção de natureza pessoal, abertura de tomada de contas extraordinária aos responsáveis pelo descumprimento.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-575332/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES**  
**PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-600/23**

1. Vieram os autos com manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Ministério Público de Contas, estando, portanto, em tese, aptos a julgamento, nos termos do disposto no art. 353, do Regimento Interno.

Entretanto, verifica-se que, por meio do Despacho nº 1271/22 (peça 31), o objeto da presente Representação nº 8.666/93 foi ampliado, tendo-se em conta as irregularidades apontadas pelo Representante, na petição de peça 25, alusivas à

execução do contrato, sobre as quais, inclusive, fora oportunizado contraditório ao Município Representado, em relação às quais não houve manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante disso, revela-se imperioso o retorno à unidade técnica, a fim de que complementemente a Instrução nº 1216/23, procedendo à análise de todas as irregularidades tratadas no presente processo.

2. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de revogação da medida cautelar, formulado na petição de peça 124, uma vez que, nada obstante tenha sido expedida em virtude da apresentação do balanço patrimonial e demonstrativo de resultado financeiro em possível desacordo com o instrumento convocatório, e que, em instrução conclusiva tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto o Ministério Público de Contas entenderam-na improcedente, eventuais irregularidades inerentes à execução contratual, ainda que não tenham fundamentado a providência acautelatória, impactam diretamente no juízo acerca da possibilidade de retomada do certame e instrumento contratual dele decorrente.

3. Ratifico a necessidade de tramitação de urgência, pelos fundamentos contidos no Despacho nº 460/23 (peça 120).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-306254/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-602/23**

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Lunardelli, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2023, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores novos para uso dos carros leves e pesados da frota da Prefeitura Municipal", no valor total máximo de R\$ 1.778.179,28 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 10/05/2023, às 08h20.

Insurge-se a Representante em face das seguintes supostas irregularidades, as quais conduziram à restrição da competitividade, violariam os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, e inviabilizariam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

- Exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte;
- Exigência de prazo de fabricação (DOT) não superior a 6 meses.

Ao final, requer a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das condições e exigências questionadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Lunardelli e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2023.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO Nº:-306750/23**

**ORIGEM:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**

**PROCURADOR:-ROGER TEDESCO SILVA BICALHO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-603/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. em face do Pregão Eletrônico SGD230192/2023, que tem por objeto a "(...) prestação de serviços de locação de equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados para fornecer solução de autoatendimento - TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, a serem instalados em locais determinados pela COPEL, com finalidade da emissão de serviços comerciais e solução de arrecadação acessória através de integração com sistema de ambiente de pagamento e PinPad da instituição financeira a serem definidas e disponibilizadas pela COPEL de acordo com o Anexo Especificação Técnica".

De início, a representante relata que apresentou impugnação prévia ao referido edital, que foi parcialmente acolhido pela Copel, o que ensejou o aditamento do item 1 das Condições Gerais – Anexo I do Edital (peça 11), e o reagendamento da sessão de abertura do certame para 05/05/2023. No entanto, afirmou que não houve o acolhimento de pontos de grande relevância trazidos pela requerente, razão pela qual está se insurgindo perante esta Corte de Contas.

Alega a representante a existência de irregularidades quanto às condições estabelecidas pelo instrumento convocatório, a saber: a) obscuridade quanto ao funcionamento da garantia, notadamente quanto à responsabilidade pela manutenção e atualização dos TENS, já que o mesmo equipamento, no tocante ao hardware e software, será mantido por empresas diferentes, conforme o edital; b) excesso quanto às exigências de qualificação econômico-financeira previstas em edital, tendo em vista que o item 7 teria exigido a demonstração do atingimento de índices contábeis cumulado com a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor proposto, e o item 10 teria previsto ainda a apresentação de garantia no valor de 5% do valor do contrato para a contratada, o que teria o potencial de restringir a

competitividade do certame; c) vício de motivação quanto à motivação técnica dos atos que instruem o edital, com a necessidade de que sejam apresentados esclarecimentos acerca dos critérios a serem utilizados pela contratante para a avaliação da prova de conceito (POC), especialmente no que tange à sua homologação.

Diante disso, requereu a reforma do edital a fim de que: (i) seja fornecido com exatidão todos os esclarecimentos e questionamentos acerca da prestação de assistência e garantia nos equipamentos fornecidos, em especial no que tange aos custos envolvidos e responsabilização da empresa terceirizada que operará em conjunto, sem qualquer permissão de alteração posterior a assinatura do contrato; (ii) a comprovação da qualificação econômico-financeira seja limitada a apresentação de capital OU patrimônio líquido, dispensando a apresentação de garantias uma vez não justificável sua exigência em conjunto com as demais exigências com a respectiva republicação do edital a fim de sanar os vícios apontados; e (iii) o reconhecimento do vício de validade do ato administrativo desprovido de motivação técnica quanto aos itens III.I e III.III com a consequente reforma do edital, a fim de saná-los com a apresentação das respectivas motivações ou reforma do texto editalício.

Requereu, ainda, fosse concedida medida cautelar a fim de determinar a imediata suspensão da sessão do pregão eletrônico, agendada para ocorrer em 05 de maio de 2023, até o julgamento de mérito da presente representação.

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação quanto a admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação da Companhia Paranaense de Energia – Copel Holding e de respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno,[1] sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[2] Na mesma ocasião, deverão apresentar a cópia integral do processo licitatório em questão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

*2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

**PROCESSO Nº:-757713/22**

**ORIGEM:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE**

**INTERESSADO:-CASSIO GONCALVES PRIZON, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, TIAGO WATERKEMPER**

**PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-605/23**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Instituto Curitiba de Saúde e o respectivo Diretor-Presidente, Sr. Tiago Waterkemper, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 268/23, elaborado pela 7ª Procuradoria de Contas (peça 84).

2. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO Nº:-148550/20**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ANA GABRIELA BORGES FREITAS, ERICA APARECIDA FERNANDES NOIVO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, JEVERSON SIQUEIRA, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/23**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pela FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4949/23 (peça 5) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 314/23 (peça 8), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Auxiliar de Biblioteca, Operador de Computador e Bibliotecário;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a. a inclusão da decisão no registro competente;
- b. o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -670706/21

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: -CINTIA INACIO, CLAIR DE SOUZA GREGORIO, CLAUDIO MILANI, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GUSTAVO EDUARDO ANGELI, LINDOLFO MARTINS RUI, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, RAQUEL SIMON, SADI ROBERTO ROHSLER, VILSO NEI SERENA

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com sugestão de recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDO

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, relativo ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 005/2021, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 21165/22 (peça 43) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 315/23 (peça 46), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Motorista, Auxiliar Administrativo, Fiscal de Obras Postura e Tributário, Oficial Administrativo, Operador de Máquina e Engenheiro Civil, com a seguinte recomendação:

a. para que, nos futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE envio à CMEX para registro da recomendação e após a certificação do trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 3 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 4443/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: MAXWELL SCAPINI

PROCURADOR:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 472/23

I. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 691014/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 649/23

I - Trata-se de Denúncia formulada pela entidade O.S. do B., noticiando irregularidades ocorridas em município paranaense quanto à contratação de pessoal por intermédio de programa denominado Frente de Trabalho e Proteção Social.

O programa objetiva a contratação de trabalhadores por tempo determinado, para a execução de obras ou a prestação de serviços com a utilização de pessoas desempregadas e de baixa renda.

Alega que a Municipalidade não teria competência legislativa para criar novas formas de contratação, e que o programa estaria fora das hipóteses previstas na Constituição Federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo não recebimento do expediente, considerando que a matéria tratada é objeto de Inquérito Civil (Instrução nº 394/23, peça 5). O Ministério Público de Contas sugere a intimação prévia do ente municipal para manifestação (Parecer nº 260/23, peça 6).

II - Na esteira do entendimento do Ministério Público de Contas, entendo prudente converter o feito em diligência a fim de que sejam solicitadas informações ao Município denunciado, quanto aos aspectos levantados pelo Representante.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente feito em diligência.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE J. S., por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre os aspectos levantados na exordial.

V - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 27 de abril de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281880/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: LAVANDERIA ARAUCARIA BLU LTDA

PROCURADOR: GUSTTAVO GUEDES DA LUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 660/23

I - Trata-se de Representação formulada por LAVANDERIA ARAUCARIA BLU LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 020/2023, do MUNICÍPIO DE CONTENDA, tendo como objeto o registro de preço, buscando realizar a contratação de empresa para a execução de serviços diários de lavanderia hospitalar para atender o Hospital Municipal, no valor máximo de R\$ 260.832,00. A sessão de abertura e julgamento das propostas foi realizada em 03/04/2023, sendo

homologado o seu objeto em 12 de abril de 2023, pelo valor de R\$ 195.000,00.

O Representante alega que:

a) O edital previa a realização da sessão de abertura dos envelopes em 11 de abril de 2023, sendo, contudo, republicado, estabelecendo-se a data da sessão de disputa de preços no dia 03 de abril de 2023. Afirma que a disponibilização da republicação do edital no site BLL deu-se apenas dia 31 de março de 2023, desrespeitando-se o prazo mínimo de 8 dias definido pelo art. 4º, V, da Lei 10.520/02;

b) Embora tenha manifestado interesse em recorrer da decisão de inabilitação, sua pretensão foi indeferida, adentrando-se no mérito da discussão, em desconformidade com o entendimento do TCU;

c) A documentação veiculada no portal de transparência do Município está em PDF não editável, contrariando o princípio da transparência, conforme jurisprudência acostada. Além disso o Parecer jurídico apresentado teria sido exposto de forma sintética, com conteúdo genérico, ensejando a anulação do certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelas provas juntadas aos autos, bem como o periculum in mora, considerando-se o prazo exíguo de contratação, inicialmente previsto para 12 meses. No mérito, pugna para que os atos realizados após a publicação intempestiva do edital sejam declarados nulos, devendo ser realizada nova sessão de julgamento.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que toca, contudo, ao pleito cautelar, não se identifica o periculum in mora para o seu deferimento, tendo em vista que, como pontuou o próprio recorrente, o procedimento "já fora adjudicado, homologado, contrato assinado, havendo ordem de serviço emitida", tendo-se passado quase um mês entre a realização da sessão de julgamento e a propositura do presente. Frise-se que o objeto se destina à prestação de serviço diretamente ligado à área da saúde, qual seja, a contratação de empresa para a realização de serviços diários de lavanderia para atender hospital Municipal, de modo que a sua suspensão poderia implicar em dano reverso.

No que toca ao ponto principal de insurgência, qual seja, a republicação do edital prevendo nova data da sessão de disputa de preços, há que se observar que esta foi efetivada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no site do Tribunal de Contas do Paraná e no Portal da Transparência do Município, na data de 20/03/2023 (peça 12 páginas 02, 03 e 04), respeitando-se, a priori, o prazo de 8 dias úteis da abertura do Edital, previsto no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/02[1].

Verifica-se, ademais, que a ora recorrente participou do certame, sendo, contudo, inabilitada em razão da ausência de documentação. A despeito da manifestação de recurso em sede administrativa, deixou de apresentar motivação acerca das razões que ensejaram a sua desclassificação, razão pela qual foi lhe negado seguimento, nos termos do art. 4º inciso XX da Lei nº 10.520/02[2].

Somando-se a isso, os supostos danos aos cofres públicos e aos participantes, foram expostos de forma genérica, não confirmando, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pleito cautelar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados FÁBIO SANTOS FERNANDES (Pregoeiro), ANTÔNIO ADAMIR DIGNER (Prefeito), DIRCEU A. ANDERSEN JR. (Procurador Geral do Município e subscritor do Parecer Jurídico à peça 08) e MARIO CELSO DZIERVA (Controlador Interno);

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CONTENDA, por meio de seu representante legal, ANTÔNIO ADAMIR DIGNER (Prefeito), DIRCEU A. ANDERSEN JR. (Procurador Geral do Município), FÁBIO SANTOS FERNANDES (Pregoeiro) e MARIO CELSO DZIERVA (Controlador Interno), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

2. XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 739458/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANDRE FRANCISCO MARIANO CARDOZO, ANDREA FERREIRA NEVES, CLAUDIO MARTINS DE PINHO, DARIO LUIZ CAMPIOLO, DIEGO EVANGELISTA, EDILEINE ANTONIA VANZAN GRIGGIO, EUGÊNIA PESSOA FERRAZ DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COELHO PINA, FERNANDO VANDERLEI DE SOUZA, FLÁVIA GALBERO COSTA, IGOR PEREIRA, JOAO MANOEL ARDIGO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NILZA XAVIER DE OLIVEIRA FRANCISCONI, PATRICIA IASTRENSKI, REGINALDO APARECIDO DA SILVA, RODRIGO DA COSTA TEODORO, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE- ROLÂNDIA, SECRETARIA DE CULTURA E

**TURISMO - ROLÂNDIA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ROLÂNDIA**

**PROCURADOR: ALISON CAMARGO SILVESTRE, DEBORA ARCA ROSA DOMINGUES, PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES, RODRIGO MARTINS PAULINO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 665/23**

Mediante o Parecer nº 305/23 – 2PC (peça 171), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, divergindo da manifestação da unidade técnica (peça 169), opina por nova intimação do Município de Rolândia para que sejam apresentados na íntegra os esclarecimentos solicitados no item “II-b” do Despacho nº 663/22 (peça 119)[1], e, também, solicita a inclusão no rol de interessados da empresa Inova Med, para que esta possa se manifestar nos autos.

Acolho a sugestão oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determino o envio à Diretoria de Protocolo para:

I – Inclusão na autuação, no campo “interessado”, da empresa INOVA MED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME, CNPJ 18.930.881/0001-05;

II – Após, promova-se (a) a intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e (b) a citação da empresa INOVA MED, na pessoa de seus representantes legais, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, apresentem as manifestações solicitadas pela entidade ministerial no Parecer nº 305/23 – 2PC (peça 171);

III – Vencido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. “b) nova intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente esclarecimentos sobre a prestação de serviços médicos, mediante a empresa Inova Med, por servidores municipais, especialmente a Sra. Nilza Francisoni Xavier de Oliveira, indicada pelos representantes, bem como para que se manifeste em relação ao contido na Instrução nº 775/22-CGM (peça 117)”;

**PROCESSO Nº: 237201/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: F MOSCONI SOLUÇÕES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 670/23**

I - Trata-se de Representação formulada por F. MOSCONI SOLUÇÕES - ME, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 5/2023, do MUNICÍPIO DE FAXINAL, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada em medicina e segurança do trabalho para prestação de serviços e treinamentos especificados para o PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL - PR, pelo período de 12 (doze) meses”, com valor máximo R\$ 129.378,36.

A sessão de julgamento foi realizada às 08:30 horas do dia 14 de fevereiro de 2023, adjudicando-se o objeto à empresa OLIVEIRA & ROCHA CLÍNICA E SERVIÇOS LTDA, na data de 29/03/2023, pelo valor de R\$ 59.998,00 (contrato nº 3049/2023).

O Representante alega, em síntese, que, após ter sido habilitado no certame em epígrafe, foi interposto recurso administrativo pela empresa OLIVEIRA E ROCHA CLÍNICA DE SERVIÇOS LTDA, sob o argumento de que a Certidão Simplificada da Junta Comercial apresentada contava com mais de 90 dias (em contrariedade ao item 6.1.1 do Edital)[1]. Tal recurso foi julgado procedente, desclassificando-se a ora peticionária.

Sustenta que a comissão licitante deveria franquear prazo para regularização da situação, sob pena de incorrer-se em formalismo excessivo. Acrescenta que o certame não se restringiu às ME e EPP, de modo que, uma vez desconsiderada a certidão sob comentário, ensejaria a sua continuidade no certame.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, decorrente da iminência da contratação, em aparente violação às normas gerais de licitação e contratos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que toca, contudo, ao pleito cautelar, não se identifica o periculum in mora para o seu deferimento, tendo em vista que o objeto do certame restou adjudicado à empresa OLIVEIRA & ROCHA CLÍNICA E SERVIÇOS LTDA, na data de 29/03/2023, pelo valor de R\$ 59.998,00, celebrando-se contrato administrativo. Frisa-se que a presente foi autuada nesta Corte apenas em 05 de abril de 2023, passados quase dois meses da sessão de abertura e julgamento das propostas.

Observa-se, ademais, que, no caso dos autos, a própria condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não restou demonstrada pela Representante, para fins de aplicação da regra do art. 43 Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

“As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

O citado artigo representa excepcionalidade no mundo das licitações, de modo que a sua aplicabilidade deve ser interpretada restritivamente. Numa análise não exauriente do feito, a Certidão Simplificada da Junta Comercial, exigida na alínea “e” do item 6.1.1. do Edital, não estaria compreendida nos documentos citados no dispositivo acima.

Somando-se a isso, os supostos danos aos cofres públicos e aos participantes sequer foram expostos no presente[2], não confirmando, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pleito cautelar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados RICARDO SIQUEIRA DA LUCAS (Pregoeiro), YLSON ALVARO CANTAGALLO (Prefeito do Município de Faxinal), KLEBER STOCCO (Procurador) e ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO (Controladora Interna);

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE FAXINAL, por meio de seu representante legal, YLSON ALVARO CANTAGALLO, e RICARDO SIQUEIRA DA LUCAS (Pregoeiro), KLEBER STOCCO (Procurador) e ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO (Controladora Interna), para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 3 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. 6.1.1. Quanto à habilitação jurídica: (...) Alínea (E) – Certidão simplificada emitida e registrada pela respectiva junta comercial, ou documento equivalente, indicando a condição de ME ou EPP, devidamente atualizada, ou seja, com data não superior a 90 dias. (grifo nosso).

2. A proposta da ora representante foi de 52.000,00, apenas um pouco abaixo da vencedora do certame, no valor de 59.998,00.

**PROCESSO Nº: 172249/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: ALBANI FONTOURA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ELIAS CHAGAS ANDRADE, FERNANDO MATIAS DA SILVA, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NILSON ANTONIO ZENIDIN, RONERSON EPIFANIO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 675/23**

Retornam os autos a este Gabinete para fins de juízo quanto à admissibilidade da manifestação recursal oposta por CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK via petição intermediária nº 294817/23 (peças 113 e 114) em face do Acórdão nº 654/23 – Tribunal Pleno (peça 110).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico nº 2.955, do dia 05/04/2023, e que a petição em tela foi autuada em 02/05/2023, o que demonstra ser tempestiva, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno.

Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 3 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 638896/21**

**ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIAO DA VITORIA**

**INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIAO DA VITORIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 678/23**

I. Por meio da Informação nº 144/23 (peça 17), a Diretoria Jurídica - DIJUR trouxe ao conhecimento deste Relator que decisão judicial adotada pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória no âmbito do processo nº 0006301-70.2021.8.16.0174, proposta pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VALE DO IGUAÇU - CISVALI em face do Estado do Paraná e deste Tribunal de Contas, foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

II. Citada decisão transitou em julgado em 31/03/2023 e vedou a aplicação ao Consórcio e ao seu gestor de sanções em razão de pagamentos realizados a título de reajuste/revisão anual, em contrariedade a orientação expedida por este Tribunal no Acórdão nº 2.600/21[1].

III. Assim, tornada definitiva a decisão emanada pelo Poder Judiciário, em atendimento ao disposto no artigo 436, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, dela comunico ao Douto Plenário.

IV. Encaminhem-se às Coordenadorias (a) Geral de Fiscalização, (b) de Gestão Municipal e (c) de Acompanhamento de Atos de Gestão, para cumprimento às medidas determinadas pela Presidência no Despacho nº 1.267/23 (peça 18), autorizando-se o posterior envio à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia da Informação nº 144/23 – DIJUR (peça 17) e do presente Despacho à Consulta nº 447230/20.

V. Publique-se.

Gabinete, 3 de maio de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Acórdão nº 2600/21 – STP, exarado na Consulta nº 447230/20: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir orientação no sentido de que:

a) os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES;

b) nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

c) o presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

PROCESSO Nº: 227756/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA

PROCURADOR: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 679/23

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Paraná que apontou a existência de danos ao erário no uso indevido de veículo oficial do Município de Boa Vista da Aparecida, com pedido de aplicação de sanções ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos e ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, assim como da adoção de outras providências.

2. Considerando a informação contida na peça 92, fls. 30-31, de que das 357 multas, 57 foram pagas com recursos próprios do município, conforme os dados levantados no anexo VI, DETERMINO ao Município de Boa Vista da Aparecida para que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa por não cumprimento de decisão (art. 87, III, g, da LOTCE/PR), sejam comprovadas as restituições de todas as multas até a presente data, demonstrando-se o efetivo cumprimento de todas as diretrizes da Lei Municipal nº 334/2019, sob pena de responsabilização pessoal do gestor municipal e do controlador interno por omissão de suas obrigações funcionais, no ressarcimento integral do dano (art. 51, 85, IV, e 89, da LOTCE/PR), acrescido na multa prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual máximo de 30% (trinta por cento).

Gabinete, 3 de maio de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-167109/10

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO GOMES FERNANDES, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADORES:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO 202/23

Considerando que o Sr. Luiz Fernando Obladen Pujol (OAB/PR nº 68.526) já consta como procurador do Sr. Francisco Luís do Santos, em razão de substabelecimento juntado na peça processual nº 182, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo apenas para que proceda à exclusão da atuação do nome do Sr. Ricardo de Freitas Vasco (OAB/PR nº 37.377), conforme requerimento formulado na petição intermediária nº 235.896/23 (peça processual nº 203).

Após, tendo em vista que não mais subsiste razão para o sobrestamento do feito, diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 405/23 — 1ª Câmara, com o consequente encerramento do processo nº 502.257/19 (Despacho nº 509/23 — GCIZL), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução conclusiva.

Ato contínuo, sigam ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

PROCESSO Nº-82429/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ABEL PLAVAK DE PAULA, ADINELMA ANGELIM DE CASTRO DOS SANTOS, ANA NERI LEAL, ANA PAULA DE SOUZA, ANGELICA GODINHO CERIBELLI, CRISTINA STOSKI, DANIELLI FERREIRA JORGE, EDILAINÉ APARECIDA VENANCIO, ELISEIA APARECIDA DOS SANTOS,

FLAVIA POSSATTI, GISLAINE BERGAMO DOS SANTOS, GISLAINE ZIEBARTH, GISELLE MARIA CAMPOS DA SILVA, HELIO KRUIPEK, HOSANA ROSILENE DA SILVA COSTA, JOCINEIA FERREIRA RODRIGUES, JOSE EVALDO HENKE, LUZINETE DE LIMA ALMEIDA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA JOSELIA BUENO, MARIANA MACEDO RIBAS, MARISLEI CORDEIRO PADILHA, MARLI BLAK, MAYARA PADILHA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ROSANGELA MERETH, ROSENILDA DOS SANTOS, RUANN OSWALDO CARVALHO DA SILVA, VALDIRENE POTERIKO, VANDERLEIA ALVES MICHALAK, VANDERLEIA TOMEL REINAUER  
DESPACHO 215/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 990/23

Processo nº: 188453/13

Data e hora da redistribuição: 05/05/2023 15:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: JOSEMAR TOMAZZINI, PAULO ROBERTO SAVARIS, VALMOR FELIPE JUNIOR

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 05/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 991/23

Processo nº: 436742/20

Data e hora da redistribuição: 05/05/2023 15:27:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 05/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2579/2023

Processo Nº: 304960/23

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 09:15:30

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADILSON POLEZE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2580/2023

Processo Nº: 560490/18

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 10:16:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, APARECIDA DE FÁTIMA PADILHA ANTONELLI (FALECIDO(A) EM 2018), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOAO TARCILIO ANTONELLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2581/2023

Processo Nº: 280000/23

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 10:44:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2582/2023

Processo Nº: 469698/18

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 10:53:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, ROZANGELA APARECIDA DA SILVA FIORUCCI, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2583/2023

Processo Nº: 306742/23

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 10:56:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2584/2023

Processo Nº: 359558/18

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 10:59:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA APARECIDA TOZINI DE PAULA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2585/2023

Processo Nº: 360645/18

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 11:06:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSEMARY MENDES ARAUJO MOTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2586/2023

Processo Nº: 306750/23

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 11:09:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2587/2023**

**Processo Nº: 361250/18**

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 11:24:43  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SELMA ELIANE DA CRUZ SCHUITEK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2588/2023**

**Processo Nº: 290080/23**

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 11:25:20  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2589/2023**

**Processo Nº: 300411/23**

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 12:34:26  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2590/2023**

**Processo Nº: 306149/23**

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 12:37:27  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2591/2023**

**Processo Nº: 306254/23**

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 12:51:03  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2592/2023**

**Processo Nº: 163631/23**

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 13:49:09  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2593/2023**

**Processo Nº: 74757/23**

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 15:05:57  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MARIANA MARTINELO, ROBSON CANTU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 584444/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2594/2023**

**Processo Nº: 309342/23**

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 15:19:18  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2595/2023**

**Processo Nº: 305804/23**

Data e hora da distribuição: 05/05/2023 15:58:36  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N.º-793886/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-ANA STONOGA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2476/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8328/23 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-128924/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO-ANTONIO PINTO, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, RUY HAUER REICHERT**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2477/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6835/23 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-496122/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2478/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8395/23 - CAGE (peça nº 20): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-348014/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLISE ALBOIT RAMOS, NEIDA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2479/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6844/23 - CAGE (peça nº 15):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-812368/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, REGINA GELINSKI TILLMANN, WALMOR TILLMANN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2480/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8413/23 - CAGE (peça nº 16):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-27576/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA CATARINA FERNANDES ROSSI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2481/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8358/23 - CAGE (peça nº 17):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-729200/19**

**ORIGEM-PARANAVALI PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2482/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8406/23 - CAGE (peça nº 13):  
- PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-481640/19**

**ORIGEM-PARANAVALI PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JANIO JOSE FERREIRA CAMARGO, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2483/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8315/23 - CAGE (peça nº 13):

- PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-786018/19**

**ORIGEM-PARANAVALI PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, NOEMI GOMES BARBOSA DOS SANTOS, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2484/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8318/23 - CAGE (peça nº 13):  
- PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-584814/19**

**ORIGEM-PARANAVALI PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, NADI GOMES BARBOSA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2485/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAVALI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8410/23 - CAGE (peça nº 13):  
- PARANAVALI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-231315/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, TEREZINHA MARIA DA SILVA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2486/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7511/23 - CAGE (peça nº 13):  
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-128972/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO-APARECIDO CARVALHO COSTA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2487/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8418/23 - CAGE (peça nº 14):  
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro

52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-576622/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-APARECIDA DE FÁTIMA BASSI BATTISTI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2488/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6848/23 - CAGE (peça nº 16): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-27860/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VANEIDE MIGUEL RIBEIRO SLOBODJAN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2489/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8420/23 - CAGE (peça nº 17): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-297107/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO-EDMETRIO BENATO JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2490/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8397/23 - CAGE (peça nº 08): - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-155450/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2491/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8427/23 - CAGE (peça nº 61): - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-284080/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2492/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8461/23 - CAGE (peça nº 21): - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-727808/18**  
**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**INTERESSADO-ALAN CADENA MERLO, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CATIA REGINA GIROTT, DANIELA MARIA CENCI, EDIMEIA CAVALHEIRO DA SILVA, FRANCIELI DOS SANTOS, FRANCIELI ELIZABETE TUMELERO, FRANCIELLE APARECIDA POLIPPO, HIZAR FERNANDA FIM, MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCHI, MARIANA GRAHL, PAULO HORN, ROSELAINÉ WENTZ KOCH, SAMUEL GEHLEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2493/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 70/23 - CAGE (peça(s) nº XX): - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-801889/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-AIRTON MACIEL FIUZZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE FÁTIMA FIUZZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2494/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8482/23 - CAGE (peça nº 19): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-199563/23**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**  
**INTERESSADO-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JUSSARA BEATRIZ MONTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2495/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8486/23 - CAGE (peça nº 17): - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 5 de maio de 2023. Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-259791/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO-LUCIA APARECIDA LOCHETTI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2496/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/04/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 5 de maio de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-182667/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, CLAUDIO ALMEIDA SANTIAGO, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2497/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 02/05/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 02/05/2023 (peça nº 21).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-605838/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ANDREA LUCIANI PAULI, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, ARIANE DA SILVA FERNANDES, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIA KARINE DE NORONHA COELHO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDINALDA GHELLERE, ELISIANE MORAIS, FATIMA CARVALHO DOS SANTOS, IVANETE SEMA DO NASCIMENTO, JANAINA NICOLAU, JOSIELI OLIVEIRA DA ROSA, KELLI MARIANA PEREIRA DE MELO, LIODENES SPECHT, MARIA HELENA DE FREITAS, MARINO RESENDE, MARLETE MARIA LANG, NEUZA PALOMO VALIATI, OSMILDA DANIEL BOFF, PATRICIA ALANO PEREIRA, ROGERIO DO CARMO MARQUES, ROMILDA BAUER DE MATOS CAMPOS, ROSINEI RAMOS DA CRUZ, SIRLEI CRISTINA ALVES, VAGNER LUIS SILVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2498/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/05/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-732961/20**  
**ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ABNER ARAUJO QUARESMA, ADLIAN LIMA ANJOS, ADRIANA APARECIDA DE LIMA GOMES, ADRIANO CAETANO DA SILVA, AISLANE JANAINA DA FONSECA, ALAN FERREIRA DE MORAES, ALESSANDRO XIMENES PINTO, ALEXSSANDRA MILANESE, ALYNNE DE OLIVEIRA CABRAL, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANA CASSIA ALVES DA SILVA, ANA FERREIRA DE OLIVEIRA, ANA GABRIELA MENDES, ANA PAULA DA SILVA, ANANDA GEORGIA SOUZA LOPES, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ANDREA APARECIDA DE TONI, BELONIR MACHADO, BRENDA MORAIS MACEDO, CAIO FELIPE DONIZETTI DE PAULA, CLAUDELICE VIEIRA DOS SANTOS, CLAUDETE LESME, CLAUDIA BEATRIZ VIEIRA ESPINDOLA, DANIELLE REGIANE PASSOS ASSING, DANNYELLA PAGLIOTTO, DIEGO PINTO HORTA, DIRCE MARIA DO NASCIMENTO, EDER MARTINS, EDSON CEZAR DE SOUZA, ELIANE TEREZINHA DA SILVA SOUZA, ELIAS DA SILVA, ELIAS DOS REIS FERREIRA, ELISIANE MORAIS, ELIZABETE CAVALCANTE DA SILVA, EMANUELE FACHIN DE ALMEIDA, EMILY CAROLINE DA SILVA, ESTER DA SILVA SOUZA NASCIMENTO, EVA VIVIANE DE OLIVEIRA, FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA FLAVIA DOS SANTOS, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIANE APARECIDA SOBRINHO, FRANCIELLE SELESTINO DE OLIVEIRA, GEONICE MARIA MICHELON, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GILSON GUIDO DE SOUZA, GISELLE MAGALHAES CORREA, GRACIELE FREITAS DOS SANTOS, GUIOMAR KOVALEVICH LUIZ GOSCH DE LIMA, GUSTAVO ALMEIDA JACINTO DO NASCIMENTO, IDALECIO COUTO PEREIRA, JANDERSON ELI GALVANI OLIVEIRA SANTOS, JAQUELINE DA SILVA TORETI, JESSICA ANGELICA BORGES DE FREITAS, JESSICA DE VASCONCELOS, JESSICA LOPES DA SILVA, JHORDAN GENARO BOTITANO, JOAO BATISTA VIEIRA, JOILDO GOMES NETO, JOSIANE ANTUNES DE OLIVEIRA, JULIANA SIMOES DE ARAUJO, JURACILDA LIPRERI, KELLI CRISTINA UTZIG RAMAO, KINTIA WILLIANEH HERMOGENES DE SOUZA GOMES, LILIANA BARBOSA, LUCELENA DA SILVA BORDINHAO, LUCIENE TELES SETTI, LUIZA HELENA QUIRINO, MAICON REULISON DA SILVA ARAUJO, MARCIA AGUIRRE, MARIA ANA DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA BOZON, MARIA AUDENICE SALDANHA DA SILVA, MARIA JANAINA HENRIQUE SILVA, MARINES MARTINS DA CRUZ, MARINES MUNIZ NECKEL, MARLENE VELOSO MIRANDA, MARQUES RUELL PEREIRA DO BOM SUCESSO, MAYZA DE OLIVEIRA MEIRELES SANTOS, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, PATRICIA FREITAS DOS ANJOS, RAFAELA CARVALHO, RAFAELA DA SILVA DE PAULA, RAMILLY SILVA MENDES, RAQUEL NAJLA DE PAULA MELLO, RAYANE COSTA DOS SANTOS, RAYSSA VIEIRA MIGUEL, REGIANE FERRAZ DA SILVA, RITA VIEIRA DA SILVA, ROSA MARIA DA SILVA, ROSANA ROBERTA RUPPEL, ROSELAINÉ BONI, ROSELI ALVES GOMES, ROSELI DOMINGUES, ROSENI MACHADO COSTA ROCHA, ROSIMERI SAMPAIO DA SILVA, ROSMARI**

**QUADRI, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLI DOMINGUES DIAS, SHIRLEI REJANE VICENTE DOS SANTOS, SIDINEY SILVA DOS SANTOS, SUELI ARAUJO DA SILVA, TATIANE RODRIGUES PEREIRA, ULLI GOMES DA SILVA, VAGNER FERREIRA DE LIMA, VALDIR MARQUES VIEIRA NANQUE, VALDIVA DE SOUZA DE LIMA, VANDERLEIA DE OLIVEIRA, VANESSA CAMARGO DA SILVA, VANUSA DE SOUZA COUTINHO, VERLAINE DE LIMA MOURA, VICTORIA CRISTINE RODRIGUES CORREA, VIVIANE GOMES DE AGUIAR, WILLIAM DA COSTA MOREIRA, WLAMIR CRISTIANO SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2499/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/05/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 5 de maio de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO N.º-253401/23**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 322/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, solicitando um novo envio ao sistema SEI-CED, do arquivo "FontePadrao" para o uso a partir do ano de 2023. Justifica o pedido no fato de que há várias correlações de fontes enviadas ao SEI-CED em anos anteriores que foram classificadas incorretamente e que, pela nova estrutura de fontes, várias correlações encontram-se defasadas. A requerente pleiteia também a prorrogação, por mais trinta dias, do prazo para o envio dos dados do primeiro quadrimestre de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou pelo deferimento parcial do pedido, por meio da Informação n.º 46/23, da seguinte forma:

"Diante do exposto, considerando que essa alteração da correlação não pode ser feita pelo Estado diretamente no sistema SEI-CED, e que se trata de correção de dados para se adequar às normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, no âmbito das competências desta CGE, opina-se pela possibilidade da alteração da correlação das fontes, excepcionalmente nesse caso, diretamente no banco de dados do sistema SEI-CED.

Entretanto, quanto ao pedido de prorrogação de prazo, como se trata de questão estabelecida em Instrução Normativa, esta CGE não vislumbra possibilidade, nesse momento, em opinar pela concessão, ressaltando que a situação poderá ser levada em consideração, posteriormente por ocasião do exame da prestação de contas do Governo Estadual."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 96/23, pontuou somente quanto à alteração do vínculo das fontes de recursos:

- Anexo 3 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL;
  - Anexo 5 – Demonstrativo das Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar;
  - Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;
  - Anexo 11 - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos;
  - Anexo 12 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.
- (...)

Apesar dos impactos apresentados, entende-se que a correção do vínculo das fontes de recursos é fundamental para possibilitar a geração automatizada dos demonstrativos fiscais, assim como, facilitará a transferência de saldos das fontes para o exercício de 2024 (data prevista para entrada em operação do novo sistema contábil do Estado, o SIAFIC), conforme bem mencionado pela CGE.

No caso de autorização para alteração do vínculo das fontes de recursos, alerta-se quanto a necessidade de a CGE gerar e gravar todos os Demonstrativos Fiscais antes da execução junto à DTI. Por fim, caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito."

Ante o exposto, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o entendimento das unidades instrutivas no sentido do deferimento parcial do pedido para, primeiramente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) providenciar junto à DTI a geração e gravação de "todos os Demonstrativos Fiscais antes da execução", nos termos da Informação n.º 96/23 da COSIF;

Após, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias à correção do vínculo das fontes de recursos, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 2 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb/lapl

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

**PROCESSO Nº:-237716/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 328/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Toledo solicitando a inserção de informações no Sistema de Atos de Pessoal- SIAP, de admissão de pessoal, quanto à retificação da listagem de candidatos aprovados em concurso público, nº 01/2022, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, realizado pela Prefeitura.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, opinou favoravelmente ao pleito, por meio da Instrução n.º 1315/23 (peça 04).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização- COSIF se manifestou favoravelmente, mediante a Informação n.º 116/23 (peça 05), de que "com base na análise de mérito efetuada pela CGM, tem-se que a candidata Marinara Pens Teixeira deve ser incluída na posição 15 da lista geral de aprovados do cargo Agente Comunitário de Saúde, com nota final 70,00, nos termos da Portaria 37, de 17de janeiro de 2023 (páginas 10 a 18 da peça 3), e os demais candidatos a partir da posição 15 devem ser reclassificados".

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, retomem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 3 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

**PROCESSO Nº:-779361/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO Nº 329/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Sarandi solicitando a retificação da base do Sistema de Atos de Pessoal- SIAP, de

admissão de pessoal, quanto a informações lançadas sobre a situação de candidata no que tange à sua forma de admissão, referente ao concurso público regido pelo edital nº 91/2018, realizado pela Prefeitura.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, opinou, por meio da Instrução n.º 1314 (peça 13), pelo deferimento do pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização- COSIF se manifestou favoravelmente, mediante a Informação n.º 117/23 (peça 14).

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto:

I) Encaminhem-se o expediente para ciência do Relator da Admissão de Pessoal, autos 68702-8/19, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro (GATBC), ante o despacho nº 325/21(peça 17);

II) Após, para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III) Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 3 de maio de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

**PROCESSO Nº:-212896/23**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA**

**PROCURADOR:-HERMES DE FARIA BARBETA, HERMES DE FARIA BARBETA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-251/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1547/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA	78.316.064/0001-93
JAIRO TAMURA	581.855.009-59
EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES	087.598.737-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº:-206128/23**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, EDYELSON DA SILVA CANO, JOAO LOURENÇO DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-252/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1549/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE	80.611.759/0001-40
JOAO LOURENÇO DA SILVA	485.955.199-00
EDYELSON DA SILVA CANO	072.075.969-28

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 5 de maio de 2023.  
 LEVI RODRIGUES VAZ  
 Matrícula 51.620-1  
 Coordenador  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-28068/22**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO Nº.-253/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1651/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOÃO CARLOS BONATO	584.499.499-04
SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	298.689.479-87
EDUI GONCALVES	437.805.479-53
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA	12.731.728/0001-72
HIROSHI KUBO	089.767.919-91
MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES	031.836.199-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



**RESOLUÇÃO N.º 101/2023**

Dispõe sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das Concessões Administrativas e Patrocinadas (denominadas Parcerias Público-Privadas - PPP) e das Concessões Comuns, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, com base nos arts. 2º, I, 29, IV e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, nos arts. 5º, XIII, 188 a 191 e 273, II, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 802/23 – Tribunal Pleno, Processo nº 474789/22 e, ainda considerando os arts. 70, 71 e 75, da Constituição Federal e o disposto no art. 75 da Constituição Estadual, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas; Considerando os dispositivos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal;

Considerando as regras para Concessões Administrativas e Patrocinadas, contidas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que trata das Parcerias Público-Privadas, e demais normas previstas nas leis específicas, correlatas ou de aplicação subsidiária, também incluindo as normas previstas em leis específicas do Estado do Paraná e dos seus Municípios, que tratem de Parcerias Público-Privadas ou de Concessões Comuns;

Considerando os arts. 26 e 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019; Considerando a necessidade de regulamentar o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação das Parcerias Público-Privadas e Concessões Comuns nas Administrações Públicas estaduais e municipais, órgãos e entidades jurisdicionadas a este Tribunal, objetivando o efetivo e regular exercício da sua atividade de controle externo,

RESOLVE

CAPÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) compete fiscalizar os processos de concessões realizados pela Administração Pública estadual e municipal, compreendendo as concessões comuns de serviço público e as Parcerias Público-Privadas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II - concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

III - concessão administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

IV - concessão comum: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

V - órgão gestor de PPP ou da concessão comum: o órgão, entidade ou unidade administrativa do concedente ou dos concedentes, no caso de consórcio entre entes federativos, inclusive agência reguladora, se a esta for atribuída a competência de gestão, empresa pública e sociedade de economia mista e demais unidades gestoras responsáveis por etapa ou conjunto de etapas do planejamento, licitação, contratação e execução contratual da PPP ou Concessão Comum;

VI - fundo garantidor das PPP (FGP): o fundo instituído nos termos dos arts.16 a 21 da Lei Federal nº 11.079, de 2004, ou em legislação do estado ou município, conforme o caso; e

VII - Procedimento para Manifestação de Interesse (PMI): procedimento devidamente regulamentado pelo concedente para participação de pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, individualmente ou em grupo, interessada na apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, com aplicação potencial em modelagens de PPP e concessões comuns já definidas como prioritárias no âmbito da Administração Pública estadual ou municipal.

Art. 3º A fiscalização das concessões será realizada por meio dos procedimentos previstos nesta Resolução e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observada a legislação pertinente. Parágrafo único. A escolha dos objetos fiscalizados observará o princípio da significância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

**CAPÍTULO II**

**DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de peticionamento via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou

II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 6º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, a partir dos setores respectivos das entidades, serão, quanto às concessões comuns e às PPPs:

I - descrição do objeto;

II - previsão do valor dos investimentos;

III – motivação;

IV – localização;

V – cronograma da contratação;

VI – situação atualizada.

Art. 7º No intuito de certificar a confiabilidade dos dados e informações prestadas ao TCE-PR, caso tenham instaurado ou cancelado os procedimentos previstos nesta normativa, os jurisdicionados informarão a quantidade de procedimentos realizados no mês encerrado, mensalmente, até 5 (cinco) dias subsequentes ao encerramento de cada mês.

Art. 8º As informações tornadas disponíveis ao TCE-PR serão de responsabilidade dos órgãos e entidades declarantes.

**CAPÍTULO III**

**DO ACOMPANHAMENTO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES COMUNS**

**Seção I**

Da Documentação Obrigatória

Art. 9º O concedente deverá manter arquivados e à disposição do TCEPR os seguintes documentos, se pertinentes ao caso concreto:

I - deliberação competente para abertura de procedimento licitatório;

II - estudos de viabilidade, que deverão incluir:

a) objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo;

b) documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;

c) relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;

d) estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;

e) projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto na alínea “d”;

f) relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;

- g) relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao concedente realizar, se for o caso;
- h) relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;
- i) estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado;
- j) orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;
- k) discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;
- l) discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso;
- m) definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;
- n) definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado;
- o) descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;
- p) obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;
- q) cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir;
- r) relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;
- s) discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente; e
- t) relação com o quadro de pessoal, pormenorizado por função e qualificação exigida para cada atividade ou setor afeto à realização do serviço, com a discriminação dos custos correspondentes aos salários e encargos, bem como às provisões trabalhistas;
- III - minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas;
- IV - relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade, caso tenha ocorrido, e sobre a minuta do instrumento convocatório e anexos;
- V - atas das audiências públicas e/ou os documentos referentes a consultas públicas e manifestações de representantes de segmentos da sociedade acerca do projeto; e
- VI - normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com a fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução.
- § 1º Cada empreendimento de concessão deverá ter identificação específica, com os documentos físicos ou digitais armazenados e mantidos acessíveis à fiscalização do TCE-PR e organizados em ordem cronológica dos fatos, sem prejuízo da ampla divulgação nos termos da Lei de Acesso à Informação.
- § 2º Na hipótese de projetos suspensos ou abandonados, retomados em função de fatores supervenientes que venham a indicar cenário favorável à concessão, o eventual aproveitamento dos estudos anteriormente realizados deverá observar a necessidade de nova análise para revisão e atualização criteriosa dos valores projetados, devidamente comprovados pelo concedente.
- § 3º Caso os estudos de viabilidade econômico-financeira sejam oriundos de PMI, a escolha do projeto ou combinação entre propostas deverá ser justificada em relatório fundamentado aprovado pela autoridade competente.
- § 4º O TCE-PR poderá solicitar outros documentos que entenda necessários para a complementação das informações tratadas neste artigo.
- Art. 10. Quando a concessão se referir a PPP, deverão ser arquivados e mantidos à disposição do TCE-PR, além das informações e documentos mencionados no art. 9º, os seguintes documentos:
- I - autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública (art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
- II - autorização competente para abertura de procedimento licitatório devidamente fundamentada em estudo técnico, em que fique caracterizada a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de PPP (art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
- III - estudos de impacto orçamentário-fiscal, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgue necessárias:
- a) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da Parceria Público-Privada sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do concedente, para o ano a que se referirem e para os dois anos seguintes, discriminando valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 10, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
- b) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação sobre:
1. os limites globais para o montante da dívida consolidada do concedente;
  2. as operações de crédito externo e interno do concedente, de suas autarquias e demais entidades por ele controladas;
  3. os limites e as condições para a concessão de garantia do concedente em operações de crédito externo e interno (art. 10, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 11.079, de 2004);

- c) demonstrativo, com memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada (art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
- d) declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (art. 10, inciso III, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
- e) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
- f) declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado (art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 11.079, de 2004);
- g) os anteprojetos ou os projetos básicos das obras, conforme aplicabilidade, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, caso seja previsto o aporte de recursos do orçamento do ente público, nos termos do art. 6º, §2º da Lei nº 11.079/2004.

## Seção II

### Do Procedimento

Art. 11. A concedente poderá ser solicitada a encaminhar a documentação elencada nos arts. 9º e 10 desta Resolução por meio do Canal de Comunicação (CACO) do TCE-PR.

§ 1º Poderão ser aceitos documentos e informações disponibilizados em caráter público em sítio oficial na rede mundial de computadores (internet) ou por meio de sistema eletrônico oficial de informação.

§2º Caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná (PAR), os documentos elencados nos artigos 9º e 10 deverão ser enviados ao TCE-PR, em sua versão final, no mesmo requerimento indicado no art. 4º, independentemente de solicitação do Tribunal, após aprovação em todas as instâncias necessárias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital, para que seja realizada a análise prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 2019.

Art. 12. A ausência de manifestação do Tribunal sobre a etapa de planejamento tratada nesta Resolução não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital, ao mesmo tempo em que não impedirá o prosseguimento do cronograma da contratação. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos projetos integrantes do PAR.

Art. 13. Caso verifique a necessidade de ajustes técnicos ou a existência de indícios ou evidências de irregularidades, a equipe técnica responsável pela fiscalização emitirá Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, ou atuará por meio de procedimento análogo no sistema que o substituir, sem prejuízo da instauração de Processo de Homologação de Recomendação ou da propositura de outros expedientes previstos em norma.

Art. 14. Na hipótese de o concedente decidir pela não continuidade do projeto de concessão, ele deverá informar a situação ao Tribunal de Contas, por meio de petição via requerimento externo, para o devido encerramento do acompanhamento.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Recebido requerimento externo com o conteúdo indicado no art. 4º, a Diretoria de Protocolo encaminhará os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 16. Observado o disposto no artigo 3º, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, se for o caso, a fiscalização da concessão, que será realizada pelas unidades técnicas do TCE-PR ou por comissões especialmente designadas, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo.

Parágrafo único. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização providenciará, nos termos do caput deste artigo, a qualquer tempo, a fiscalização da execução contratual da concessão, inclusive após a sua conclusão, para avaliação da higidez do encerramento contratual.

Art. 17. A qualquer momento, se verificados indícios ou evidências de irregularidade grave, a unidade técnica responsável pelo acompanhamento das concessões ou a comissão especialmente designada adotará as medidas cabíveis, nos termos do Regimento Interno.

Art. 18. No exercício do controle externo das concessões e a fim de subsidiar os trabalhos a serem realizados, a unidade técnica responsável ou a comissão especialmente designada poderão propor a contratação de serviços técnicos especializados.

Art. 19. A atuação do Tribunal de Contas em relação ao disciplinado nesta Resolução não prejudica, no caso de serviços públicos regulados, a atuação da agência reguladora competente.

Art. 20. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução poderá ensejar a aplicação de sanções de acordo com as disposições previstas, conforme o caso, na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 21. O Tribunal de Contas providenciará sistema para a captação e tratamento dos dados indicados nos artigos 6º e 7º desta Resolução, que, uma vez instituído e regulamentado, dispensará o envio das informações descritas nesses artigos por meio de requerimento externo.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-230347/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA**

**INTERESSADO:-MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA**

**ADVOGADOS:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES**

**DESPACHO Nº:-1101/23**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Mario Celso Puglielli da Cunha, onde requer o parcelamento de débitos, conforme exposto na peça 2 do presente.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação nº 1279/23 (peça 5), que em sua manifestação, esclareceu que tendo em vista os débitos já estarem inscritos em dívida ativa o requerente deve procurar a Secretaria da Fazenda – SEFA, órgão credor, para solicitar o parcelamento requerido.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 12 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-247517/23**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1424/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba (Ofício nº 042/2023), por meio do qual solicita a reabertura das remessas fechadas do SIM-AM, mês de dezembro de 2022, com o fito de realizar a correção de lançamentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1204/23-CGM (peça 5), ressalta que o pedido de reabertura deve ser motivado, indicando quais dados deveriam ser corrigidos e acompanhado de documentação correspondente, se possível, e, considerando que o apresentado seria insuficiente para a compreensão do pleito, opina pelo indeferimento da solicitação e diligências à origem para esclarecimentos adicionais.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, ante o indeferimento proposto pela CGM e a inexistência de alteração de banco de dados a ser efetuada, informa não haver impactos para os sistemas de fiscalização. (Informação nº 89/23-COSIF, peça 6)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando o entendimento da CGM, sugere diligências adicionais para que o requerente “explícite em quais dados é necessária a correção e efetue a juntada de documentos e elementos probatórios para a análise da matéria e que corroborem com o entendimento do que está sendo pleiteado, de forma motivada e detalhada” (Despacho nº 297/23-CGF, peça 7)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos indicados pela CGM à peça 5.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-135670/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1429/23**

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que por meio do Despacho nº 218/23 (peça 6), relata que visando a organização estratégica deste Tribunal para os próximos anos, estabeleceu como diretriz a

identificação e priorização de ações de inovação tecnológica por parte da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, com objetivo de modernizar as ações de controle por parte desta Corte.

A Diretoria de Planejamento mediante a Informação nº 7/23 (peça 7), informa que foi incluído no Plano de Gestão 2023-2024, a iniciativa estratégica “Implantação do Laboratório de Inovação”, e que representantes da DIPLAN, COSIF, CGF e Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, responderam em conjunto o formulário cujo link consta no ofício inicial (peça 2).

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-34844/23**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1433/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em virtude do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 032/2023-PGE), por meio do qual solicitou que esta Corte de Contas expedisse ofício ou expediente ao Tribunal de Contas da União com o fito de obter resposta quanto à postura adotada acerca da decisão exarada no Mandado de Segurança nº 0002854-27.2014.4.04.0000 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual declarou nulo o julgamento realizado por este Tribunal no processo nº 240205/10 e determinou a remessa do Convênio nº 43/08 à Corte de Contas da União por ser o órgão legitimado para o julgamento das contas da UFPR, tendo em vista a necessidade da ciência acerca da adoção ou não de providências, por parte do TCU, a fim de possibilitar o ajuizamento da medida judicial cabível ao caso.

Tal solicitação foi acatada pela Presidência desta Corte de Contas que determinou a expedição de ofício nos moldes indicados pela PGE, solicitando manifestação do Tribunal de Contas da União no prazo de 15 (quinze) dias.

A Diretoria de Protocolo liberou cópias deste processo e dos nº 240205/10 e 971546/15, realizou o encaminhamento do ofício (Ofício nº 63/23) e juntou o respectivo aviso de recebimento (peças 5 a 8).

Por intermédio da Certidão de Decurso de Prazo nº 363/23-DP (peça 9), a Diretoria de Protocolo retornou o expediente a esta Presidência tendo em vista que o prazo indicado no Ofício nº 63/23 havia expirado em 20/03/2023 sem apresentação de resposta ou documentação.

Ante o exposto, com o fulcro de auxiliar a Procuradoria-Geral do Estado, determino a expedição de novo ofício reiterando o teor do Ofício nº 63/23, para que o Tribunal de Contas da União, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a adoção ou não de providências relacionadas ao Convênio nº 43/08, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Universidade Federal do Paraná.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para remessa do ofício de comunicação, nova disponibilização de cópias deste expediente e dos processos nº 240205/10 e 971546/15 e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-688250/22**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1437/23**

Retornam os autos em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 265817/23 e anexo (peças 25 e 26), em que a Paranaguá Previdência, em cumprimento ao determinado no Despacho nº 3761/22-GP (peça 5), informa que comunicou a beneficiária da aposentadoria, Sra. Célia Regina da Costa Schneider, acerca do conteúdo destes autos, ressalta que a beneficiária manifestou interesse em permanecer em atividade (protocolo nº 2829/23), possibilidade que foi indeferida pelo seu setor jurídico.

Ao final, tendo em vista a necessidade de comunicação quanto a negativa da permanência em atividade à beneficiária, a proximidade do fechamento da folha de pagamento e respectiva escassez de tempo hábil para os trâmites burocráticos, solicita nova dilação de prazo com o fito de apresentar os documentos comprobatórios e conclusivos do fiel atendimento da determinação desta Corte de Contas.

Ante o solicitado pela entidade previdenciária, autorizo a prorrogação do prazo, por 15 (quinze) dias, para o cumprimento das providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 4 e determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à entidade solicitante e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 3 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-275847/23**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1444/23**

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0103.22.000926-2, instaurada em decorrência do Ofício nº 690/2022-OPD/GP, expedido no Ato de Inativação nº 726267/18.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 157/23-DIJUR (peça 4), informa que a citada Promotoria, após esclarecimentos junto à Paranaguá Previdência, concluiu pelo arquivamento da Notícia de Fato ao argumento de falta de evidências mínimas de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário, sugere a remessa deste expediente ao relator do Ato de Inativação nº 726267/18, para adoção das medidas que se entenderem pertinentes, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros necessários, e encerramento do processo.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnico-jurídica, bem como em observância ao Fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao disposto no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1]. Após, considerando a atual relatoria do processo nº 726267/18 e o teor do art. 338-A, III, do RITCE/PR, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição do citado Ato de Inativação e o respectivo encaminhamento ao novo relator, para ciência acerca do arquivamento perpetrado pela Promotoria de Paranaguá e eventuais providências entendidas pertinentes.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, retorne o expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-296216/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1448/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Sengés.

Pela Instrução nº 1620/23 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-321392/20**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO:-APARECIDA BEBIETI CLAUDIO, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ADVOGADOS:- CLAUDIO MICHELIN BIASUZ, LAISY TATIANE ALVES CUSTODIO, PEDRO HENRIQUE BIASUZ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-1449/23**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica cujo objeto foi a análise da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria da Sra. Aparecida Bebieti Cláudio, no cargo

de Professor, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara. Por intermédio da Certidão de Juntada nº 299444/23 e petição anexa (peças 23 e 24), o Sr. Pedro Henrique Biasuz, OAB/PR nº 105.839, procurador constituído da ex-servidora, requer esclarecimentos quanto a homologação do ato de inativação e cópia deste expediente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em resposta ao pedido de esclarecimentos, informa que a análise conclusiva pela legalidade e registro da inativação se deu com base no ato de concessão de aposentadoria, Portaria nº 76/2021, ressalta que a entidade previdenciária promoveu a correção da aposentadoria original, Portaria nº 48/2020, em decorrência de determinação contida nos Acórdãos nº 1331/21-STP e 2288/21-STP, para adequação ao Prejudicado nº 28 deste Tribunal, pontua não haver qualquer tipo de oposição quanto a disponibilização de cópia deste protocolado e o remete ao Gabinete da Presidência para deliberação. (Informação nº 30/23-CAGE, peça 25)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a solicitação de cópia, autorizo a liberação de acesso destes autos posto já estarem encerrados.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente, envio de resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail [advocaciabiasuz@gmail.com](mailto:advocaciabiasuz@gmail.com), conforme solicitado à peça 24, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-281715/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1450/23**

Trata-se de novo pedido de cópia por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado, requer cópia integral dos processos sob nº 12712-9/97, 10574-9/98 e o protocolo SID nº 5.312.244-2.

Pelo Despacho nº 487/23 (peça 11) do Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha autorizou o acesso ao processo nº 10574-9/98, que está apensando ao protocolo nº 36945-9/05, o que já foi atendido pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação nº 2823/23 (peça 12).

Quanto ao protocolo SID nº 5.312.244-2, em que pese constar no Protocolo Geral do Estado, que o referido protocolo está em poder deste Tribunal desde 22/08/2002, não foi localizado o protocolo correspondente deste no sistema. Portanto, deixo de atender o solicitado.

Ao final, em consulta ao sistema de trâmite de processos deste Tribunal, verifica-se que o expediente 12712-9/97 tramitou em meio físico, tendo sido remetido à origem em 14/04/2008, razão pela qual poderá ser consultado pelo interessado junto à Câmara Municipal de Três Barras do Paraná.

Por outro lado, foram localizados alguns atos emitidos no referido sistema referentes ao processo em comento. Contudo, saliente-se que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. juntada no presente feito de cópias extraídas do sistema de trâmite, referentes aos atos emitidos pelo Tribunal no processo nº 12712-9/97 e 5378-0/03;

2. disponibilização de cópias digitais do presente protocolado ao interessado

Após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 4 de maio de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-277815/23**

**ENTIDADE:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNIDIME PR**  
**INTERESSADO:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNIDIME PR**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1451/23**

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACs), mediante o Despacho nº 4/23 (peça 5), informa a concordância da servidora Flávia Geórgia Quaesner Toledo, bem como não existe óbice por parte da unidade técnica em relação a participação da referida servidora no Fórum Estadual Ordinário da Undime/PR 2023.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos*

requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-277971/23**

**ENTIDADE:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR**  
**INTERESSADO:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1452/23**

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante o Despacho n.º 234/23 (peça 5), informa que o servidor João Halberto Balduino Maciel, está ciente e tem disponibilidade para participar no Fórum Estadual Ordinário da Undime/PR 2023, conforme solicitado.

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-262796/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1457/23**

Retornam os autos com a Informação nº 121/23-COSIF (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Município de União da Vitória.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

**PROCESSO Nº:-544711/18**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, LUZIA DE FATIMA DOS REIS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ADVOGADOS:- CLAUDIO MICHELIN BIASUZ, LAISY TATIANE ALVES CUSTODIO, PEDRO HENRIQUE BIASUZ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-1462/23**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica cujo objeto foi a análise da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria da Sra. Luzia de Fátima dos Reis, no cargo de Professor, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara.

Por intermédio da Certidão de Juntada nº 299410/23 e petição anexa (peças 23 e 24), o Sr. Pedro Henrique Biasuz, OAB/PR nº 105.839, procurador constituído da ex-servidora, requer esclarecimentos quanto a homologação do ato de inativação e cópia deste expediente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em resposta ao pedido de esclarecimentos, informa que a análise conclusiva pela legalidade e registro da inativação se deu com base no ato de concessão de aposentadoria, Portaria nº 266/2022, ressalta que a entidade previdenciária promoveu a correção da aposentadoria original, Portaria nº 9986/2018, em decorrência de determinação contida nos Acórdãos nº 1331/21-STP e 2288/21-STP, para adequação ao Prejulgado nº 28 deste Tribunal, pontua não haver qualquer tipo de oposição quanto a disponibilização de cópia deste protocolado e o remete ao Gabinete da Presidência para deliberação. (Informação nº 31/23-CAGE, peça 25)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a solicitação de cópia, autorizo a liberação de acesso destes autos posto já estarem encerrados.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente, envio de resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail advocaciabiasuz@gmail.com, conforme solicitado à peça 24, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-402627/19**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LILIAN DA SILVA RIBAS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ADVOGADOS:- CLAUDIO MICHELIN BIASUZ, LAISY TATIANE ALVES CUSTODIO, PEDRO HENRIQUE BIASUZ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-1464/23**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica cujo objeto foi a análise da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria da Sra. Lilian da Silva Ribas, no cargo de Professor, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara.

Por intermédio da Certidão de Juntada nº 299509/23 e petição anexa (peças 39 e 40), o Sr. Pedro Henrique Biasuz, OAB/PR nº 105.839, procurador constituído da ex-servidora, requer esclarecimentos quanto a homologação do ato de inativação e cópia deste expediente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em resposta ao pedido de esclarecimentos, informa que a análise conclusiva pela legalidade e registro da inativação se deu com base no ato de concessão de aposentadoria, Portaria nº 166/2021, ressalta que a entidade previdenciária promoveu a correção da aposentadoria original, Portaria nº 10346/2019, em decorrência de determinação contida nos Acórdãos nº 1331/21-STP e 2288/21-STP, para adequação ao Prejulgado nº 28 deste Tribunal, pontua não haver qualquer tipo de oposição quanto a disponibilização de cópia deste protocolado e o remete ao Gabinete da Presidência para deliberação. (Informação nº 32/23-CAGE, peça 41)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a solicitação de cópia, autorizo a liberação de acesso destes autos posto já estarem encerrados.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente, envio de resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail advocaciabiasuz@gmail.com, conforme solicitado à peça 40, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-29914/21**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, NOEMI CUSTODIO BONELLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ADVOGADOS:- CLAUDIO MICHELIN BIASUZ, LAISY TATIANE ALVES CUSTODIO, PEDRO HENRIQUE BIASUZ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-1465/23**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica cujo objeto foi a análise da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria da Sra. Noemi Custódio Bonelli, no cargo de Professor, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara.

Por intermédio da Certidão de Juntada nº 299517/23 e petição anexa (peças 24 e 25), o Sr. Pedro Henrique Biasuz, OAB/PR nº 105.839, procurador constituído da ex-servidora, requer esclarecimentos quanto a homologação do ato de inativação e cópia deste expediente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em resposta ao pedido de esclarecimentos, informa que a análise conclusiva pela legalidade e registro da inativação se deu com base no ato de concessão de aposentadoria, Portaria nº 52/2021, ressalta que a entidade previdenciária promoveu a correção da aposentadoria original, Portaria nº 001/2021, em decorrência de determinação contida nos Acórdãos nº 1331/21-STP e 2288/21-STP, para adequação ao Prejulgado nº 28 deste Tribunal, pontua não haver qualquer tipo de oposição quanto a disponibilização de cópia deste protocolado e o remete ao Gabinete da Presidência para deliberação. (Informação nº 33/23-CAGE, peça 26)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a solicitação de cópia, autorizo a liberação de acesso destes autos posto já estarem encerrados.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente, envio de resposta ao solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail advocaciabiasuz@gmail.com, conforme solicitado à peça 25, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-694746/22**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1466/23**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na área de Controles Internos, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022 deste Tribunal de Contas.  
Conforme disposto no Acórdão n.º 3200/22 do Tribunal Pleno (peça 25), restaram homologadas, as recomendações propostas.  
Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.  
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete da Presidência, em 5 de maio de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-706736/22**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1467/23**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, oriundos de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), no município de Terra Boa, na área de "Obras Paralisadas", nos termos do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022, deste Tribunal de Contas.  
Conforme disposto no Acórdão n.º 3202/22 do Tribunal Pleno (peça 22), restaram homologadas, as recomendações propostas.  
Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.  
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete da Presidência, em 5 de maio de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-723371/22**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1468/23**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações em que a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) propõe que sejam homologadas as recomendações sugeridas nos Relatórios resultantes da fiscalização na área da Receita Pública, com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, que compõem os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal.  
Conforme disposto no Acórdão n.º 3249/22 do Tribunal Pleno (peça 13), restaram homologadas, as recomendações propostas.  
Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.  
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete da Presidência, em 5 de maio de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-13915/22**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1469/23**

Retornam os autos em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 306920/23 e petição anexa (peças 23 e 24), em que a Procuradoria-Geral do Estado solicita

prorrogação do prazo concedido pelo Despacho nº 856/23 (peça 15), ao argumento de que seria imprescindível para a colheita de dados e informações para a sua manifestação.  
Ante o solicitado, autorizo a prorrogação do prazo, por 15 (quinze) dias, para o cumprimento do indicado à peça 15 e determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à Procuradoria-Geral do Estado e controle de prazo.  
Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2023.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-656062/21**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**INTERESSADO:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1470/23**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de sugestões de recomendações para a melhoria da gestão do Sistema de Bilihetagem Eletrônica (ABE) da Urbanização de Curitiba S/A, proposta pela Coordenadoria de Auditorias.  
Conforme disposto no Acórdão n.º 199/23 do Tribunal Pleno (peça 14), restaram homologadas, as recomendações propostas.  
Considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no art. 398, §1º[1], c/c art. 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.  
À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.  
Gabinete da Presidência, em 5 de maio de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-279770/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1472/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Matinhos.  
Pela Instrução nº 1668/23 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.  
Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Matinhos, a priori, não possui pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.  
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.  
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.  
Gabinete da Presidência, em 5 de maio de 2023.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.  
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

**PORTARIA Nº 537/23**  
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

Ihe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

**RESOLVE**

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de MAIO de 2023, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 537/23**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.961-8	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	M11	M12	25/05/2023
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	N07	N08	03/05/2023
52.145-0	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	AC	M05	M06	22/05/2023
51.637-6	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	N03	N04	05/05/2023
51.987-1	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	M10	M11	06/05/2023
51.870-0	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	M10	M11	04/05/2023
52.144-2	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	AC	M05	M06	22/05/2023
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	N08	N09	03/05/2023
52.146-9	FELIPE MEDEIROS VEDANA	AC	M05	M06	22/05/2023
52.147-7	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	AC	M05	M06	22/05/2023
51.963-4	LUCIO MAGALHÃES ARAUJO HYZY	AC	M11	M12	29/05/2023
51.959-6	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	M11	M12	21/05/2023
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	N08	N09	03/05/2023
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	N09	N10	20/05/2023
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA	AC	N08	N09	03/05/2023
51.640-6	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	N03	N04	12/05/2023

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.478-0	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	N03	N04	21/05/2023
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	N08	N09	20/05/2023

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.829-8	MARIANA LEITE BADO	AC	M13	N01	07/05/2023
51.830-1	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	M13	N01	07/05/2023
51.828-0	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	M13	N01	05/05/2023

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO**

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.958-8	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	G05	G06	19/05/2023
51.866-2	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	M12	M13	03/05/2023
52.112-4	ANGELA LAUREANTI PLANTAS MACHADO	AC	M06	M07	22/05/2023
52.116-7	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M06	M07	22/05/2023
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	O11	O12	19/05/2023
51.988-0	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	AC	M10	M11	06/05/2023
51.874-3	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	M12	M13	13/05/2023
52.118-3	EMERSON ZUB	AC	M06	M07	28/05/2023
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	N12	N13	19/05/2023

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.754-2	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	N02	N03	07/05/2023
52.117-5	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M06	M07	27/05/2023
52.113-2	ISABELLA GEVERT DERKACH	AC	M06	M07	22/05/2023
52.111-6	ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	AC	M06	M07	22/05/2023
51.869-7	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	M12	M13	04/05/2023
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	O11	O12	07/05/2023
52.114-0	LIANA CARMINATI	AC	M06	M07	22/05/2023
51.756-9	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	N02	N03	09/05/2023
51.875-1	LUCAS JASTROMBEK	AC	M12	M13	19/05/2023
51.873-5	LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	M12	M13	10/05/2023
51.759-3	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	N02	N03	20/05/2023
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	H08	H09	07/05/2023
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	N10	N11	18/05/2023
52.110-8	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M06	M07	10/05/2023

Tabela 05 - Auxiliár de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.990-1	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	M10	M11	10/05/2023

**PORTARIA Nº 541/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 243-C da Constituição do Estado do Paraná,

**RESOLVE** DESIGNAR a Diretora Jurídica e o Gerente do Setor Contencioso de sua Diretoria Jurídica para exercerem a REPRESENTAÇÃO JUDICIAL do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para PROMOVER a SUSPENSÃO DE LIMINAR DE SEGURANÇA a respeito da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0077787-21.2022.8.16.0000, bem como praticar todos os atos necessários decorrentes à defesa de seus direitos.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2023.

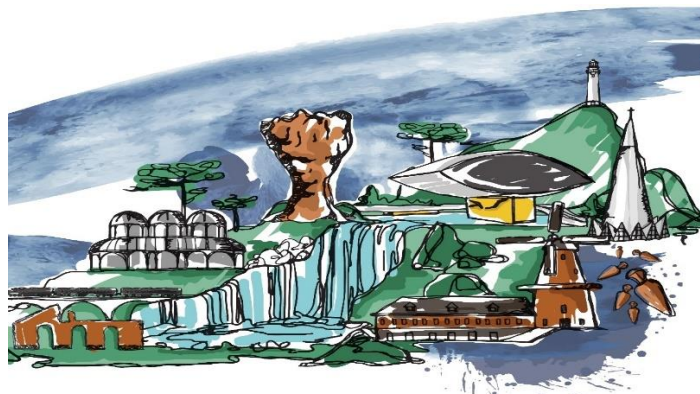
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre